



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-235/2021	MARCOS ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO / VISTOR: EDSON MARTELLI

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro de Controle e Automação Marcos Alexandre Martins da Silva de Certidão de Acervos Técnicos- ART n° 28027230191578934 e N° 28027230200409715 (fls.05 e 16). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob° 5061736233, com as seguintes atribuições: da Resolução 427/99 do CONFEA . O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados pela GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica S.A. para a empresa BIONOVIS S.A. para a execução dos serviços de: "Instalação e montagem de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio, Projeto- API, FILL AND FINISH PHASE 2, sob a responsabilidade do Eng° de Controle e Automação Marcos Alexandre Martins da Silva. De início em 27/11/19 e término em 29/02/20 e ART Complementar– Aditivo n° 28027230201624193 O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.***4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho****4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento****4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos****4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos****4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo****4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância****4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho****4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva****4.1.09 Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.****4.1.10 Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco****4.1.11 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia****4.1.12 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição****4.1.13 Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes****4.1.14 Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho****4.1.15 Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

4.1.16 Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios

4.1.17 Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas

4.1.18 Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA

4.1.19 Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18

4.1.20 Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9

4.1.21 Elaborar e executar programa de conservação auditiva

4.1.22 Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17

4.1.23 Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6

4.1.24 Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15

4.1.25 Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT

4.1.26 Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33

4.1.27 Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras

4.1.28 Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22

4.1.29 Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)

Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 9 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.

Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.

Parecer: - Considerando que o profissional está devidamente registrado nesse conselho com o título de engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da resolução 427/99 do CONFEA;

-Considerando a instalação e montagem de sistema de prevenção e combate a incêndio, atuando como responsável técnico da empresa GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica AS, devidamente registrado neste conselho. Considerando que no atestado de capacidade técnica consta responsabilidade sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

sistema de sprinklers, sistema de hidrantes, extintores, sistema de extinção por agente limpo NOVEC 1230
Voto: -Pelo indeferimento da certidão de acervo técnico- CAT- relativa a ART nº28027230191578934 e ART nº 28027230200409715

RELATO VISTOR

*****O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-2148/2018 LR METROLOGIA E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO/ VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo diz respeito a solicitação de Cancelamento de Registro requerido pela Empresa LR Metrologia e Serviços Tecnológicos LTDA – ME, em 21/08/2019, na pessoa do Diretor do Diretor Proprietário, Lucas Almeida Sales, justificada pela apresentação da Certidão de Registro no CFT (fl.26), tendo como responsável Técnico um Técnico em Eletrônica. A Empresa LR Metrologia e Serviços Tecnológicos LTDA ME, possui, como Atividade Principal “Manutenção e Reparação de Aparelhos e Instrumentos de medida Testes e Controle.” (fl.12), tendo como atividade econômica secundária “Instalação e Manutenção Elétrica – através do CNAE: 43.21-5-00” (fl.12); e tem como Objeto Social: “Instalação e Manutenção Elétrica e Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial - JUSCEP (fl.37). O relatório de fiscalização da Empresa (fl.38), confirma as atividades desenvolvidas, e foram apresentadas apenas 3 Notas Fiscais, onde a atividade executada, é a calibração de equipamentos de medida (fls.39 a 44).

II - Dispositivos Legais Destacados: Lei Nº 5.194 / 66 (Artigos 7º, 8º , 46º , 59 º e 60 º)

III – Parecer: Considerando o histórico apresentado referente a Empresa LR Metrologia e Serviços Tecnológicos LTDA – ME, e a solicitação feita pela mesma de Cancelamento de Registro, por estar registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT; considerando o Objeto Social e o CNAE que traz como atividade “instalação e Manutenção Elétrica; considerando as Notas Fiscais apresentadas e juntadas ao processo apenas (três), bem como o Relatório referente a diligência realizada pelo Agente Fiscal do CREA-SP, considero necessária a apresentação das 12 últimas Notas Fiscais, dos últimos 12 meses do ano de 2019, para uma melhor Análise.

IV - VOTO: Pelo não cancelamento de registro, e que seja juntado ao processo as notas Fiscais dos últimos doze meses, retornando o Processo a CEEE.

RELATO VISTOR:**I – Histórico:**

O presente processo trata da empresa que, em 22.05.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o TÉCNICO EM ELETRÔNICA LUCAS ALVES DOS SANTOS (fl. 02/03).

Conforme 2ª alteração e consolidação contratual apresentada, datada de 10.08.2016 e anexada às fl. 04/10, o objetivo social da interessada é: “1-Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 2-Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 3- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 4- Instalação e manutenção elétrica; 5- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 6- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 7- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; 8- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

Apresenta-se às fls. 12 cópia da ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle”; e dentre as secundárias: “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”; instalação e manutenção elétrica”; e “instalação de máquinas e equipamentos industriais”. O TÉCNICO EM ELETRÔNICA LUCAS ALVES DOS SANTOS possui atribuições “dos incisos I, II, III e IV, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” (fl. 16 e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

verso); trata-se de sócio majoritário da interessada (vide fl. 04/10); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na empresa das 07:00 às 17:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180614372 (fl.13). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 28.05.2018, a UOP/Sertãozinho procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2151528, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a anotação do Técnico em Eletrônica Lucas Alves dos Santos como seu responsável técnico, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área de Técnico em Eletrônica – vide fl. 17/18

II – Legislação:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e câmara f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados...”

II.2 – da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:

“...Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – da legislação relacionada às atribuições do profissional indicado/anotado como responsável técnico:

II.3.1 – Lei nº 5.524/68, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:

“...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”

II.3.2 – Decreto nº 90.922/85, que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”:

“...Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade...”.

III Parecer

Considerando que a empresa LR METROLOGIA E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. - ME solicitou baixa no conselho em 21/08/2019, por conta do seu registro no CFT.

Considerando que a empresa sempre possuiu um técnico em eletrônica Lucas Almeida Sales, como seu responsável técnico.

Considerando que a empresa se encontra registrada no CFT desde 12/08/2019.

Considerando as atividades realizadas pela empresa conforme resultado da diligência.

Considerando que foi solicitado as NF's referente aos trabalhos solicitados nos últimos 12 meses e somente foi enviado 3 notas.

Considerando que o processo que estava na pauta N.º 615 de 08/07/2022 desta CEEE número 40 na qual se tratava da baixa de registro do solicitante não estava de acordo com o parecer.

IV – VOTO: *Que o processo seja encaminhado para a CEEMM para verificação de necessidade de profissionais da referida câmara.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-2345/2015 <i>BGNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA</i>
	Relator JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

Proposta

PROPOSTA RELATOR:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa BGNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 20/07/2015 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 20/12/19, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 19);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 25);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fls.21;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.84).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER: INFORMAÇÕES Provedores de acesso às redes de comunicações Serviços de comunicação multimídia - scm Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

ATIVIDADES PRINCIPAIS DESENVOLVIDAS: Provedores de acesso às redes de comunicações Serviços de comunicação multimídia - scm

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Empresa solicitou o cancelamento do registro junto ao CREA - folhas 19, Empresa registrada no CFT - folhas 20, 25, 28.

VOTO: Voto pelo deferimento do cancelamento da empresa **BGNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**
NOME FANTASIA: LINKFIBRA - PROVEDOR DE INTERNET REGISTRO NO CREA N° 2010634
PROCESSO F: 2345/2015 deste conselho.

RELATO VISTOR:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa **BGNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA** para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 20/07/2015 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
 - Alteração de registro da interessada, datada de 20/12/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 19);
 - Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 25);
- A fiscalização apresenta relatório de fiscalização sem notas fiscais;
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.38).

II – Legislação:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – Parecer:

Considerando que a empresa BGNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA solicitou baixa no conselho em 20/12/2019, por conta do seu registro no CFT.

Considerando que a empresa sempre possuiu um técnico em eletrônica Roberto Russo Neto como seu responsável técnico.

Considerando que o pedido de baixa já foi julgado por está CEEE 27/08/2021 e foi decidido que a UGI deveria fazer uma diligência na empresa aplicando o Formulário de Fiscalização de Empresa SCM, essa foi realizada em 21/12/2021 com as respostas das perguntas do formulário.

Considerando que o interessado respondeu que executa instalação com fibra ótica, executa compartilhamento de infraestrutura de postes, emite responsabilidade técnica para ocupação de poste, realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações entre outros trabalhos.

IV – Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento de registro conforme solicitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-2546/2018	LEWITEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
	Relator	HENRIQUE MONTEIRO ALVES / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Trata o presente processo do pedido formulado pela empresa LEWITEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI (fls.03 e 04). A tramitação do processo ocorrida internamente e as solicitações de esclarecimentos e documentos exigidos pelo Crea-SP constam do processo entre nas fls. 05 a 30. Na fls. 31 consta a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica de número CI – 1894780/2018 com validade até 31/12/2018, cujo número de Registro no CREA-SP é: 2166386, cuja data do registro é 31/12/2018, conforme os dados extraídos da Certidão acima citada. Na fls. 33 consta uma notificação da UOP ITAPIRA comunicando à empresa que a mesma estava desenvolvendo suas respectivas atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico e estabelece um prazo de 10 dias a partir do recebimento do comunicado para regularizar a situação descrita no comunicado. Na fls. 35 a empresa envia uma correspondência ao CREA-SP, comunicando que a mesma se encontrava registrada no CFT. Nas fls. 36 a 39 se pode notar diligências e procedimentos internos sobre a situação da interessada no CREA-SP. Na fls.41,42 e 43, a interessada entra com um pedido de cancelamento de registro, dando um novo rumo ao processo, objeto da presente análise que em função desse fato novo será necessário uma abordagem diferente da que antes estava em andamento, uma vez que se faz necessário analisar sob a ótica da necessidade da interessada, em função das respectivas atividades ser por lei obrigada a ter registro no CREA-SP ou não. Na fls. 44 consta a Certidão de Registro e Quitação pessoa Jurídica do CRT SP. Nas fls. 45 a 67 constam documentos de tramitação no CREA-SP, inclusive fotos da empresa, obtidas pela fiscalização, além de documentos fornecidos pela empresa, principalmente relatórios das respectivas atividades como Provedora de Internet e notas fiscais dos serviços por ela prestados. No verso da fls. 70 consta um questionário orientativo para a fiscalização. Na fls. 73 e verso, está descrito o resultado da diligência feita pela fiscalização na empresa LEWITEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI e foi constatado pelo fiscal que a empresa está regularizada na ANATEL, possui contrato de compartilhamento dos postes da Concessionária e emite notas fiscais modelos 21 e 22, cuja cópia consta da fls. 74. Os demais itens do questionário a empresa não pratica nenhuma atividade.

Parecer; Considerando: A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...) Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- c) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- d) Estudos, projetos análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- e) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- f) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- g) Direção de obras e serviços técnicos;
- h) Execução de obras e serviços técnicos;
- i) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

At. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registros de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.

Que na fls. 103 consta que o objeto social da interessada é: O comércio de informática, desenvolvimento e implantação de sistemas mecanizados e assistência técnica de computadores.

As notas fiscais apresentadas pela interessada demonstram que suas respectivas atividades são de um sistema de Provedor de Internet que no meu entender se trata pura e simplesmente da montagem de alguns equipamentos já comprados prontos e interliga-os para gerar os sinais de internet a serem distribuídos por cabos sustentados nos postes das concessionárias, não se trata de projetos e nem fabricação de equipamentos que são no meu entender mais afetas à área da engenharia, portanto não enxergo a necessidade de registro da interessada no CREA-SP.

Voto; Tendo em vista que, no histórico e na legislação e no argumento acima citados, sou pelo deferimento do pedido.

RELATO VISTOR:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Lewitel Telecomunicações Eireli para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso às redes de comunicações; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Consultoria em tecnologia da informação; Instalação e manutenção elétrica; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 05).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/08/2018 e teve como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Luiz Oliveira, no período de 31/08/2018 a 31/12/2019 (fls. 02/32 e 36).

Em 15/10/2020 a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Em resposta, a empresa apresentou em 21/10/2020 declaração que se encontra registrada no CFT (fls. 33/39).

Em 12/11/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 41/45).

O processo foi encaminhado ao setor de fiscalização (fl. 46).

Apresenta-se à fl. 48 o Relatório de Empresa nº 268/2021 – OS 6189/2020, datado de 04/03/2021, no qual consta como principais atividades da interessada: “Provedor de Internet”.

Apresenta-se à fl. 49 cópia da Notificação nº 26712, datada de 04/03/2021, através da qual a interessada foi notificada para apresentar cópia das notas fiscais de prestação de serviços dos últimos 12 meses.

Apresentam-se às fls. 50/52 fotos da empresa obtidas pela fiscalização.

Apresentam-se às fls. 55/66 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 67 Informação de agente fiscal do Conselho referente à diligência efetuada à sede da empresa, que resultou no relatório de empresa citado anteriormente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 67).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022*II – Legislação:**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.***III Parecer***Considerando que em 12/11/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 41/45).**Considerando que a interessada tem como objetivo social: “Serviços de comunicação multimídia – SCM**Considerando que as atividades da empresa são: Provedores de acesso às redes de comunicações;**Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;**Consultoria em tecnologia da informação; Instalação e manutenção elétrica; comércio varejista**especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 05).**Considerando que a interessada possui registro no CREA-SP desde 31/08/2018 e teve como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Luiz Oliveira, no período de 31/08/2018 a 31/12/2019 (fls. 02/32 e 36). Em 15/10/2020 a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Em resposta, a empresa apresentou em 21/10/2020 declaração que se encontra registrada no CFT (fls. 33/39).**Considerando que o pedido de baixa já foi julgado por esta CEEE 27/08/2021 e foi decidido que a UGI deveria fazer uma diligência na empresa aplicando o Formulário de Fiscalização de Empresa SCM, essa foi realizada em 03/11/2021 com as respostas das perguntas do formulário.**Considerando que o interessado respondeu que está regulado na ANATEL (Regulação das atividades de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

comunicação, possui contratos de compartilhamento de postes junto as concessionárias de energia e emite Notas Fiscais modelos 21 e 22.

IV – Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento de registro conforme solicitado.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-2954/2016	NEFROTECH INDUSTRIA COMERCIO E SERV EM EQUIP LTDA.
	Relator	CARLOS SEEGER / VISTOR: EDSON MARTELLI

Proposta

Este processo trata do pedido de cancelamento de registro neste conselho, solicitado pela interessada em 22/01/2020. Vale destacar que antes disso, porém, em 07/20/2019, a interessada protocolou a baixa do responsável técnico até então, o tecnólogo em eletrônica Felipe de Souza Gonçalves, sob a argumentação de que a referida empresa não mais realizava os serviços técnicos que ensejavam seu registro nesse conselho, quais sejam “Comercio, Importação, Exportação, manutenção e locação de equipamentos médico hospitalares, bem como suas partes e peças; usinagem de partes e peças; Comércio de Equipamentos de Informática; Prestação de Serviços de Treinamento aos usuários” conforme consta na fl. 25;

Para corroborar tal argumentação, a interessada anexou ao pedido, os documentos fiscais que demonstram ausência de movimentação, tais como Notas Fiscais eletrônicas, Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, além de relatar as pretensas medidas para encerramento da empresa, conforme se constata nas fls. 38 a 42;

Considerandos: Considerando que ante, o cenário exposto acima, este conselho diligenciou fiscalização à referida empresa para apurar as atividades e sua abrangência com vistas a detectar possíveis relações com as atividades reservadas a este conselho, conforme despacho (fl 45), o qual foi atendido conforme se constata nas folhas 46 e 47;

Considerando a informação apresentada pela chefia da UGI de São Bernardo do Campo, pós diligência, que relata que no local não há mais atividade da empresa interessada, e que em seu lugar, atua a empresa de nome Souza Silva Indústria, Comércio e Serviços em Equipamentos Ltda., a qual possui registro ativo no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, conforme fl. 48, e que além disso, constatou a diligência, que esta nova empresa que atua no local, não realiza atividades afetas a esta conselho, mas sim as atividades de manutenções de equipamentos em geral, inclusive médicos, dependendo do tipo de máquina que demande manutenção;

Considerando que a empresa interessada não possui a menção da engenharia nem em sua razão social nem em seu objeto social consignado em contrato social;

Considerando que este conselho por meio de sua fiscalização não conseguiu demonstrar a atuação da empresa interessada em atividades reservadas a este conselho de engenharia;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto: Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da referida empresa neste conselho.

RELATO VISTOR:

*****O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-3091/2016	K. B. S. REIS – ME
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO / VISTOR:RUI ADRIANO ALVES

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Revendo os elementos do presente processo, foi verificado que o mesmo foi pautado na Reunião Ordinária desta Câmara Especializada de 22 de outubro de 2021, e foi exarada a Decisão CEEE/SP nº 578/2021 de fls. 58/60 na qual decidi: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1. Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18; 2. Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois há necessidade de um profissional de nível superior com atribuições equivalentes conforme seu contrato social”. Verifica-se inconsistência na referida decisão, uma vez que ao mesmo tempo que aprova a indicação de um Técnico em Eletroeletrônica (num período anterior à Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais), indefere o cancelamento do registro da empresa neste Conselho alegando haver necessidade de um profissional de nível superior.

Foi apurado que, embora a decisão cite que aprovou o parecer do Conselheiro Relator, o parecer exarado às fls. 55/57 pelo GTT Empresas e Responsabilidade Técnica não corresponde àquele da decisão. Por outro lado, o texto da decisão está de acordo com a pauta que foi publicada. Entendemos, portanto, haver uma não conformidade que deve ser sanada pela CEEE.

Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida, e considerando que a citada decisão ainda não gerou qualquer efeito tendo em vista que até a presente data não foi encaminhada para execução, submetemos à apreciação desta Câmara Especializada tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 578/2021 de fls. 58/60 bem como apreciar e julgar o parecer do GTT Empresas e Responsabilidade Técnica exarado às fls. 55/57, transcrito na íntegra a seguir, com a recomendação de exclusão do item 1 do voto tendo em vista que após a promulgação da Lei 13.639/2018 não cabe mais julgamento por parte deste Conselho com relação aos técnicos de nível médio.

Relato do GTT empresas e Responsabilidade Técnica: “O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 29/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 33) da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo é instruído com: A) requerimento (fls. 02/03) datado de 07/07/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletron. Kleber Benno Staggemeier Reis, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos relativos ao registro e a indicação (fls. 04/15); indicação de referendo na CEEE (fls. 16) da outra empresa pela qual o profissional era responsável; protocolo do pedido de baixa de responsabilidade técnica do profissional (fls. 17/18), não se efetivando tal indicação;

B) requerimento (fls. 19/20) datado de 18/08/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos referentes à indicação (fls. 21/30); informação (fls. 31) sobre a aprovação em caráter “ad-referendum” da CEEE, pedido de diligência e encaminhamento para a CEEE para análise; situação do registro da empresa no Crea-SP (fls. 32);

C) protocolo contendo solicitação de cancelamento do registro da empresa (fls. 33/34 e 37); comprovantes de registro da empresa e do profissional no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 35/36 e 38); determinação de diligências (fls. 39); Notas Fiscal (fls. 40/48) mencionando serviços como: recuperação de bomba de reuso, manutenção com substituição de carcaça completa, confecção de giradores para termodesinfectora, confecção de acabamento de manopla de foco cirúrgico, manutenção predial, manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de água para hemodiálise e há informação (fls. 49) de que as atividades da empresa são: manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e despacho para encaminhamento à CEEE (fls. 50) para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE da indicação de 2016.

Os sistemas do Crea-SP apontam a não ocorrência de análise anterior e decisão da CEEE, tratando-se do registro e da indicação inicial em caráter “ad-referendum” da CEEE.

A empresa possuiu como responsável técnico – RT o profissional Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator.

A empresa possui como objeto social: “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, reparação e manutenção de filtros, purificador de água, ozonizadores e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”.

A empresa requer em 30/05/19 o cancelamento do registro no Crea-SP uma vez que possui registro no CFT, órgão de fiscalização do exercício das atividades de Técnico.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletroeletrônico.. William Henrique Zago Delator, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.

A informação extraída da situação de registro no Crea-SP (fls. 32) aponta restrições de atividades “exclusivamente para as atividades na área em eletroeletrônica”.

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre a indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter “ad-referendum” da CEEE e sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Dispositivos legais: Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18 ; Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11,12, 16,17,18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que a empresa apresentou registro no CFT;

IV– Voto: 1. Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18; (Ver Nota abaixo)

2. Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois suas atividades não estão sujeitas a este Crea.”

Nota: Conforme citado anteriormente, o item 1 do voto deve ser excluído tendo em vista que após a promulgação da Lei 13.639/2018 não cabe mais a este Conselho exarar decisões com relação aos técnicos de nível médio.

Do exposto, e em consonância com o voto do relato do GTT Empresas e Responsabilidade Técnica de fls. 55/57, submete-se à apreciação desta Câmara Especializada:

VOTO: 1. Tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 578/2021 de fls. 58/60; 2. Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

RELATO VISTOR:**I- Histórico**

Revedo os elementos do presente processo, foi verificado que o mesmo foi pautado na Reunião Ordinária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

desta Câmara Especializada de 22 de outubro de 2021, e foi exarada a Decisão CEEE/SP nº 578/2021 de fls. 58/60 na qual decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1. Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18; 2. Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois há necessidade de um profissional de nível superior com atribuições equivalentes conforme seu contrato social”. Verifica-se inconsistência na referida decisão, uma vez que ao mesmo tempo que aprova a indicação de um Técnico em Eletroeletrônica (num período anterior à Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais), indefere o cancelamento do registro da empresa neste Conselho alegando haver necessidade de um profissional de nível superior.

Foi apurado que, embora a decisão cite que aprovou o parecer do Conselheiro Relator, o parecer exarado às fls. 55/57 pelo GTT Empresas e Responsabilidade Técnica não corresponde àquele da decisão. Por outro lado, o texto da decisão está de acordo com a pauta que foi publicada. Entendemos, portanto, haver uma não conformidade que deve ser sanada pela CEEE.

Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida, e considerando que a citada decisão ainda não gerou qualquer efeito tendo em vista que até a presente data não foi encaminhada para execução, submetemos à apreciação desta Câmara Especializada tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 578/2021 de fls. 58/60 bem como apreciar e julgar o parecer do GTT Empresas e Responsabilidade Técnica exarado às fls. 55/57, transcrito na íntegra a seguir, com a recomendação de exclusão do item 1 do voto tendo em vista que após a promulgação da Lei 13.639/2018 não cabe mais julgamento por parte deste Conselho com relação aos técnicos de nível médio.

Relato do GTT empresas e Responsabilidade Técnica: “O presente processo é recebido na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 29/10/19, sendo observado como último requerimento o de cancelamento do registro no Crea-SP (fls. 33) da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo é instruído com:

A) requerimento (fls. 02/03) datado de 07/07/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletron. Kleber Benno Staggemeier Reis, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos relativos ao registro e a indicação (fls. 04/15); indicação de referendo na CEEE (fls. 16) da outra empresa pela qual o profissional era responsável; protocolo do pedido de baixa de responsabilidade técnica do profissional (fls. 17/18), não se efetivando tal indicação;

B) requerimento (fls. 19/20) datado de 18/08/16 que traz o pedido de registro da empresa e a indicação do profissional Tec. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator, que possui atribuições profissionais do art. 2º da Lei Federal 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; documentos referentes à indicação (fls. 21/30); informação (fls. 31) sobre a aprovação em caráter “ad-referendum” da CEEE, pedido de diligência e encaminhamento para a CEEE para análise; situação do registro da empresa no Crea-SP (fls. 32);

C) protocolo contendo solicitação de cancelamento do registro da empresa (fls. 33/34 e 37); comprovantes de registro da empresa e do profissional no Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 35/36 e 38); determinação de diligências (fls. 39); Notas Fiscal (fls. 40/48) mencionando serviços como: recuperação de bomba de reuso, manutenção com substituição de carcaça completa, confecção de giradores para termo desinfectora, confecção de acabamento de manopla de foco cirúrgico, manutenção predial, manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de água para hemodiálise e há informação (fls. 49) de que as atividades da empresa são: manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação e despacho para encaminhamento à CEEE (fls. 50) para análise da solicitação de cancelamento do registro.

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do cancelamento do registro da empresa K. B. S. Reis – ME.

O processo não traz informações sobre análise anterior por parte da CEEE da indicação de 2016.

Os sistemas do Crea-SP apontam a não ocorrência de análise anterior e decisão da CEEE, tratando-se do registro e da indicação inicial em caráter “ad-referendum” da CEEE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

A empresa possuiu como responsável técnico – RT o profissional Tec. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator.

A empresa possui como objeto social: “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, reparação e manutenção de filtros, purificador de água, ozonizadores e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”.

A empresa requer em 30/05/19 o cancelamento do registro no Crea-SP uma vez que possui registro no CFT, órgão de fiscalização do exercício das atividades de Técnico.

A Res. 336/89 do Confea, vigente à época do requerimento da indicação do Tec. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator, previa que o registro da pessoa jurídica só se daria na plenitude de seus objetivos sociais se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas ou, teria restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais.

A informação extraída da situação de registro no Crea-SP (fls. 32) aponta restrições de atividades “exclusivamente para as atividades na área em eletroeletrônica”.

A Res. 336/89 do Confea foi revogada e a Res. 1.121/19 do Confea, que passa a disciplinar o registro no sistema Confea/Creas das empresas que exercem atividades da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, dispõe em seu artigo 35 que após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro.

Portanto, caberá ao relator da CEEE versar sobre a indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18, ratificando ou não a ação promovida pela unidade operacional do Crea-SP em caráter “ad-referendum” da CEEE e sobre o pedido de cancelamento do registro da empresa neste Crea-SP, uma vez que caberá a outro sistema de fiscalização das atividades relacionadas ao profissional Técnico, dirigindo o relato para julgamento em 1ª instância da CEEE, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

II – Legislação:

Arts. 46 e 59 da Lei 5.194/66; Arts. 2º, 4º e 5º da Lei Federal 5.524/68; Arts. 1º, 31 e 37 da Lei Federal 13.639/18; Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85; Arts. 1º, 8º, 9º e 13 da Res. 336/89 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 11, 12, 16, 17, 18, 22, 23, 29, 30, 31 e 35 da Res. 1.121/19 do Confea:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que a empresa apresentou registro no CFT;

– Voto:

1. Pela ratificação da indicação do profissional Téc. Eletroeletrônico. William Henrique Zago Delator no período de 19/09/16 até 20/09/18; (Ver Nota abaixo)
2. Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois suas atividades não estão sujeitas a este Crea.”

Nota: Conforme citado anteriormente, o item 1 do voto deve ser excluído tendo em vista que após a promulgação da Lei 13.639/2018 não cabe mais a este Conselho exarar decisões com relação aos técnicos de nível médio.

Do exposto, e em consonância com o voto do relato do GTT Empresas e Responsabilidade Técnica de fls. 55/57, submete-se à apreciação desta Câmara Especializada:

IV - VOTO:

1. Tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 578/2021 de fls. 58/60;
2. Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho, conforme o voto do relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-81/2019	RAFAEL ARAUJO LIMA
	Relator	EDUARDO NADALETO DA MATTA/ VISTOR: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Mestrado. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Automação, emitido pela Universidade Estadual Paulista “Dr. Júlio de Mesquita Filho”. O certificado é datado de 14.10.13 (fl. 04). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062938081, com o título de Engenheiro de Telecomunicações, com as atribuições do art. 9º da Resolução 218/73, do Confea.

A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP (fls. 10 a 12). O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – Dispositivos Legais Aplicáveis:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para o Art. 3º e Art. 7º, que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seu Art. 8º;

III – Parecer: Ainda que na capa do processo conste como assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, o Requerimento de Profissional solicita a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES.

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com a documentação exigida.

*IV – Voto: Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Automação, ao Engenheiro de Telecomunicações RAFAEL ARAUJO LIMA;
Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada.*

RELATO VISTOR:

******O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-89/2021	GERALDO BIAGGI JÚNIOR
	Relator	EDUARDO NADALETO DA MATTA / VISTOR: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Trata o presente processo do pedido formulado pelo Tecnólogo em Redes de Computadores Geraldo Biaggi Júnior, CREA-SP nº 5070766326, para anotação de curso de Pós-graduação Lato Sensu – Especialização – Engenharia de Redes de Computadores.

São apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento do interessado (fls. 02/03);
- Cópia do Certificado e do Histórico Escolar do curso de Pós-graduação Lato Sensu – Especialização – Engenharia de Redes de Computadores, Área de Conhecimento: Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação, emitido em 16/04/2020 pela Universidade Cruzeiro do Sul – São Paulo/SP (fls. 04/05);
- Consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de “Tecnólogo em Redes de Computadores” com atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada” (fl. 06);
- E-mail da instituição de ensino, datado de 10/02/2021, no qual, em resposta a solicitação da unidade de atendimento do Conselho, confirma a conclusão do referido curso pelo interessado (fl. 07).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 08).

II – Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para o Art. 3º e Art. 7º, que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;

III – Parecer: Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com a documentação exigida.

IV – Voto: Pelo deferimento da ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Engenharia de Redes de Computadores, sem acréscimo de atribuições.

RELATO VISTOR:

*****O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	PR-238/2021 <i>TIAGO DANTAS VIEIRA</i>
Relator	CARLOS SEEGER/ VISTOR: CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Este processo trata do pedido de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Sistemas Elétricos de Potência” em nome do interessado com títulos de Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que o interessado solicitou a anotação do referido curso (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou Certificado e Histórico Escolar de Pós-Graduação Lato sensu em Sistemas Elétricos de Potência, emitido pela Universidade Paulista, no total de 360h (trezentas e sessenta horas), concluído em 19/03/2016 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal no 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução no 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7o da Resolução no 1.073/2016, do Confea;

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Sistemas Elétricos de Potência no registro profissional do interessado.

RELATO VISTOR:

******O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-246/2020	DANIEL CÁSSIO MURAKAMI
	Relator	EDUARDO NADALETO DA MATTA / VISTOR: CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições (com anotação de curso de especialização) feita pelo Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro de Segurança de Trabalho Daniel Cássio Murakami, CREA-SP nº 5060680462.

Em 04/06/2020 o interessado apresentou solicitação de revisão de atribuições nos seguintes termos (campo "Observações" do Requerimento de Profissional – RP de fl. 02):

"Solicito a inclusão do artigo 8º da Resolução 218/1973 conforme é permitido pela Resolução 1073/2016 após a conclusão do curso de pós-graduação engenharia eletrotécnica e sistemas de potência".

Apresentam-se às fls. 03/04 cópias do Certificado e Histórico Escolar do interessado, referentes ao Curso de Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência – Pós-Graduação Lato Sensu, realizado no período de março de 2017 a janeiro de 2020 no Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL.

Apresenta-se à fl. 05, cópia da Carteira de Identidade Profissional do interessado.

Apresentam-se às fls. 06/07, e-mails trocados entre o interessado e agente do Conselho.

Apresentam-se às fls. 08/09, boleto e pesquisa referente ao pagamento do mesmo.

Apresentam-se à fl. 10, e-mails trocados entre unidades do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise quanto à anotação do curso de pós-graduação no registro profissional e inclusão do Art. 8º da Resolução 218/1973" (fl.11). Apresenta-se à fl. 12, Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 08/12/2020, restituindo o processo à UGI para providenciar a complementação de sua instrução.

Apresentam-se às fls. 14/16, cópia do Histórico Escolar do interessado, referente ao Curso Eng. Elétrica/Eletrônica (Opção - B) realizado na Universidade Paulista – UNIP.

Apresenta-se à fl. 17, e-mail da instituição de ensino, datado de 06/01/2021, no qual, em resposta a solicitação da unidade de atendimento do Conselho, confirma a conclusão pelo interessado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência.

Apresenta-se à fl. 18, resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro de Telecomunicações, com atribuições "do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", e o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições "plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução".

Apresenta-se à fl. 19, consulta ao sistema de dados do Conselho na qual consta que o referido curso de especialização se encontra cadastrado.

Apresenta-se à fl. 22, "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" referente ao curso de especialização em questão. Nota: Essa folha foi anexada ao processo tendo em vista que a pesquisa anexada à fl. 20 trata-se de outro curso.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise quanto à anotação do curso de pós-graduação no registro profissional e inclusão do Art. 8º da Resolução 218/1973" (fl.21).

II – Dispositivos Legais Aplicáveis:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para o Art. 3º e Art. 7º, que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seu Art. 8º;

III – Parecer: Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a formação complementar obtida pelo interessado não é suficiente para concessão das atribuições pretendidas.

Um curso de graduação em Engenharia Elétrica contempla um conteúdo mínimo de 3.600 horas divididas em 10 semestres, totalizando uma média de 360 horas por semestre. O curso de Pós-Graduação realizado pelo interessado tem um total de 392 horas, incluídas 56 horas nas disciplinas: Introdução à Engenharia Eletrotécnica, Metodologia do Trabalho Científico e Orientação de Monografia; restaram 336 horas de formação para as demais componentes curriculares que incluem: Modelos de Componentes de Redes Elétricas, Ferramentas Computacionais para Análise de Circuito de Potência, Proteção dos Sistemas Elétricos de Potência, Proteção contra Descargas Atmosféricas e Sistemas de Aterramento, Qualidade de Energia Elétrica, Instalações Elétricas Industriais, Eficiência Energética, Tópicos em Sistemas de Geração, Tópicos em Sistemas de Transmissão, Operação e Planejamento de Sistemas Elétricos de Potência, Tópicos em Sistemas de Distribuição, Planejamento da Distribuição, Economia do Setor Eletro-Energético e, Transitórios Eletromagnéticos em Sistemas de Potência.

Para que possa exercer as atividades discriminadas no Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, o interessado informa que cursou uma carga horária equivalente a menos do que um semestre médio do curso de graduação.

IV – Voto: Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Pós-Graduação Lato Sensu “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência”, ao Engenheiro de Telecomunicações e Segurança do Trabalho DANIEL CÁSSIO MURAKAMI;

Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada.

RELATO VISTOR:

*******O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-256/2020	CÉSAR AUGUSTO JOÃO
	Relator	EDUARDO NADALETO DA MATTA / VISTOR: CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Trata o presente processo do pedido formulado pelo Tecnólogo em Automação Industrial César Augusto João para anotação, com extensão de atribuição, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, realizado no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

Apresentam-se às fls. 03/05, cópias do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, realizado pelo interessado no Centro Universitário Salesiano de São Paulo, no período de março de 2017 a janeiro de 2020.

Apresenta-se à fl. 07, resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições “provisórias do artigo 3º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas no âmbito de sua formação”.

O referido curso de Especialização Lato Sensu se encontra cadastrado no CREA-SP (fl.10).

Apresenta-se à fl. 11 resultado de consulta “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” feita no sistema de dados do Conselho - CREANet.

Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fl. 12).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação (fl. 13).

II – Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para o Art. 3º e Art. 7º, que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;

III – Parecer: Ainda que na capa do processo conste como assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, o Requerimento de Profissional solicita a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES.

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com a documentação exigida.

IV – Voto: Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Pós-Graduação Lato Sensu “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência”, ao Tecnólogo em Automação Industrial CÉSAR AUGUSTO JOÃO; Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada.

RELATO VISTOR:

*****O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-310/2020	LEIS QUEIROZ CARVALHO SOUTELLO
	Relator	JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA /VISTOR: CARLOS EDUARDO FREITAS SILVA

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista LEIS Queiros Carvalho Soutello, CREA-SP nº 5063710303, para a Anotação de curso de pós-graduação em Engenharia Eletrotécnico e Sistemas de Potência.

Apresenta-se à fls. 03 apresenta copia do certificado de conclusão de curso expedido pelo centro universitário salesiano de são Paulo

Apresenta-se à fl. 04 apresenta histórico Escolar

Apresenta-se à fl. 07 ,Resumo profissional

O interessado se encontra registrado no CREA-SP nº 5063710303 com o titulo de engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação quanto ao pedido Anotação de curso de pós-graduação em Engenharia Eletrotécnico e Sistemas de Potencia.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II- anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema

Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II- anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema

Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no Pais ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I-diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§30 A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o titulo indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. VI- pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciar e julgar o pedido de anotação do curso feito pelo interessado.

PARECER: Tendo em vista que o pedido de Anotação em Registro do curso de Especialização - Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência profissional através do protocolo 55195/2020, SUGERIMOS o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e parecer quanto ao requerido pelo profissional

O profissional interessado, tendo todos os requisitos históricos escolares e carga horária exigida e comprovada por documentos atendendo os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de Especialização (fl. 11).

VOTO: Voto pela Anotação em Registro do curso de Especialização - Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência do profissional Leis Queiros Carvalho Soutello

RELATO VISTOR:

******O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-584/2021	WESLIN KEVEN SAVARIS
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES / VISTOR: CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA

Proposta

PROPOSTA RELATOR: O processo teve início com o Requerimento de Profissional protocolado em 04/08/2021 junto à UGI/Registro (fls. 02), solicitando a Anotação do Curso de Pós-graduação em Engenharia Elétrica – Mestrado Acadêmico e reativação do Registro Profissional junto ao CREA-SP. Anexou cópia do CPF (fls. 03).

Junto à solicitação apresentou cópia do Certificado de Conclusão do Curso, emitido pela Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira (fls. 04) e o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06). A ficha Resumo de Profissional (fls. 08) informa que o interessado está com o registro inativo junto ao CREASP, sob nº 5069716140, e possui o título profissional de Engenheiro Eletricista, atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA.

Na sequência são apresentados documentos comprovando a reativação do registro (fls. 09 a 17).

Após consultas, verificou-se que o curso é regular, reconhecido pelo Ministério da Educação e cadastrado no sistema informatizado do CREA-SP, bem como o Certificado de Conclusão apresentado é reconhecido pela Instituição de Ensino.

O processo foi despachado a este Conselheiro pelo sr. Coordenador da CEEE para análise e parecer (fls. 22).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 29, 45 e 48;

III – PARECER: Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com toda a documentação exigida. Considerando que o Curso de Pós-Graduação (Mestrado Acadêmico) em Engenharia Elétrica oferecido pela Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira (UNESP) está cadastrado e o Certificado de Conclusão foi verificado pela Instituição de Ensino; Considerando o Art. 45 da Resolução 1.007 de 05 de dezembro de 2003, que estabelece:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: (...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; (...)

Considerando que a anotação em carteira solicitada não fixa novas atribuições ao interessado, e que o mesmo solicita apenas a inclusão do título;

IV – VOTO: Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Pós-Graduação (Mestrado Acadêmico) em Engenharia Elétrica concluído pelo profissional Engenheiro Eletricista WESLIN KEVEN SAVARIS na Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira (UNESP). Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.

RELATO VISTOR:

*****O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-707/2021	CARLOS EDUARDO MATIOLI
	Relator	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO / VISTO: CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista, CREA-SP nº 506951106, para anotação de Curso de Pós-Graduação em Automação e Controle de Processos Industriais. O pedido foi protocolado (fls. 02).

Apresentam-se às fls.06/09 cópias do Certificado e Histórico Escolar do Curso de Pós- Graduação Latu Sensu de Especialização em Instalações Elétricas Prediais, Comerciais e Industriais concluído No Centro Universitário Facens em 08/12/2018.

Apresenta-se à fl. 14 “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui os títulos de “Engenheiro Eletricista- Eletrônica” com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 12 de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso pelo interessado. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise individual” (fl. 15).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

III- PARECER:

Preliminarmente, deve se esclarecer que a Extensão de atribuições profissionais é regulada pela Resolução Nº. 1.073, de 19 de abril de 2016, a qual estabelece:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.(...)

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a formação complementar obtida pelo interessado não é suficiente para concessão das atribuições pretendidas.

Um curso de graduação em Engenharia Elétrica contempla um conteúdo mínimo de 3.600 horas divididas em 10 semestres, totalizando uma média de 360 horas por semestre. O curso de Pós-Graduação realizado pelo interessado tem um total de 360 horas, incluídas 40 horas nas disciplinas de conclusão do curso:

Aterramento de sistemas eletroeletrônicos, aterramento de subestações, inspeção e certificação de inst. Elétricas de baixa tensão, instalações elétricas de baixa tensão conforme a NBR 5410, instalações elétricas de média tensão conforme a NBR 14039, proteção e seletividade de sistemas elétricos, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, automação de sistemas elétricos industriais e subestações, compatibilidade eletromagnética em ins. Eletroeletrônicas, manutenção de instalações elétricas de baixa e média tensão, qualidade de energia elétrica e eficiência energética, redes de distribuição aéreas em condomínios, segurança nos serviços com eletricidade, subestações de consumidores e concessionárias, automação de edificações, iluminação comercial e industrial, legislação do setor elétrico; medição e faturamento de energia elétrica, metodologia da pesquisa científica, normalização e avaliação da conformidade, redes de distribuição subterrâneas em condomínios.

Ou seja, para que possa exercer as atividades discriminadas no Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, o interessado informa que cursou 20 disciplinas em uma carga horária equivalente a menos do que um semestre médio do curso de graduação.

IV.A- Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato-Sensu “Especialização em Instalações Elétricas Prediais, Comerciais e Industriais”. IV.B- Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada.

RELATO VISTOR:

*****O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-716/2021	RODRIGO CARDINALLI
	Relator	JOAQUIM GONÇALVES COSTA NETO / VISTOR: JOSE ANTONIO BUENO

Proposta

PROPOSTA RELATOR: O Eng. Eletricista Rodrigo Cardinalli em 6 de outubro de 2021 requereu baixa de registro profissional junto a Unidade de Gestão e Inspeção (UGI- Leste) alegando não mais exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste sistema CONFEA/ CREA.

- Nas folhas 5, 6 e 7 apresentam cópias da carteira profissional (CTPS) com respectivas atualizações, onde consta contrato de trabalho ativo na empresa ANOVIS Industrial Farmacêutica Ltda., localizada em São Paulo, no cargo de Analista Qualificação PL.
- Na folha 10, consta comunicação da empresa detalhando as atividades de Analista Qualificação PL, informando sobre exigência de formação de nível superior completo, podendo ser entre elas: farmácia, química, engenharia, TI, administração e áreas correlatas.
- Na folha 12 consta informação de que o interessado não tem ART sem a correspondente baixa nem os processos de ordem "SF" ou "E" em seu nome.

CONSIDERAÇÕES:

- Considerando o art. 7º e 46 da lei 5194/66;
- Considerando o art. 30º da resolução 1007/03;
- Considerando o art. 3º, 6º e 8º da instrução 2560/13 do CREA-SP;
- Considerando que o cargo que ocupa atualmente exerce funções administrativas não relacionadas à área de Engenharia Elétrica;
- Considerando que, de acordo com o §2º do art. 33º da resolução 1007/03 do CONFEA, o período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento;
- Considerando a análise da documentação apresentada.

VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação anexa ao processo, recomenda-se o DEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro.

RELATO VISTOR:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Rodrigo Cardinalli, registrado neste Conselho sob nº 5069629572 desde 15.09.2015 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "Não há necessidade na minha área de atuação" (fl. 03).

A União Química Nacional S/A declara que o profissional está no cargo de ANL QUALIF PL e descreve as atividades do cargo as fls.10, entre as atividades desempenhadas destacamos: "contribuir com a Engenharia para assegurar as documentações relacionadas aos projetos, atuando como mediador com a garantia da qualidade; atualizar e cumprir o cronograma de qualificação e certificação, por meio da elaboração e execução de documentações seguindo diretrizes e normas vigentes; analisar as solicitações de mudanças para equipamentos e utilidades qualificadas com impacto nas boas práticas de Fabricação, por meio da avaliação de controle de mudanças; contribuir com análise e investigação de possíveis causas de não conformidade; subsidiar tecnicamente os projetos multidisciplinares, suportando a cultura da qualidade e atuar como facilitador das necessidades e demandas oriundas das áreas industrial e/ou de suporte no que tange às questões da qualidade.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando as atividades desempenhadas pelo profissional, conforme declaração da União Química



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

farmacêutica nacional S/A, entendo que o mesmo desempenha função de Engenheiro, em conformidade com o artigo 7º da Lei 5.194/66.

Voto:

Pela necessidade de registro do profissional Rodrigo Cardinalli, em função da atividade desempenhada junto a empresa União Química farmacêutica nacional S/A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-813/2019	WELLINGTON DOS REIS PINTO
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO / VISTOR: ONIVALDO MASSAGLI

Proposta**PROPOSTA RELATOR:**

Trata o seguinte processo de denúncia apresentada pelo Sr. José Antônio G. Moreno, Síndico do Condomínio Edifício Villagio San Marino, em desfavor do Engenheiro Wellington dos Reis Pinto - ME. De folha 02 e 03 consta a denúncia redigida a mão, que cita que em junho de 2018 o Sr. José contratou o serviço da Wellengenharia para adequação da rede elétrica do Edifício citado, o mesmo informa também que moradora durante a execução dos serviços alegou que ocorreu a queima de aparelho doméstico, o Síndico informa que solicitou um Laudo do profissional informando se o problema estava relacionado com os serviços executados, e diz que o profissional informou por mensagem que não, porém não se sentiu satisfeito”.

De folhas 05 a 29 constam nota fiscal, Laudo de Constatação, e ART dos serviços.

O Engenheiro apresenta suas considerações sobre o fato na folha 37, destaca-se que a empresa citada não apresenta registro neste Conselho.

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
- VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
- VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
- VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
- IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Parecer: - Considerando a Lei 5.194/66, Art. 6º; - Considerando a resolução nº 1008/04, Art. 2º;

- Considerando as questões técnicas presentes no processo, no tocante à atribuição de responsabilidade do profissional quanto ao sinistro;

Voto: Voto pela continuidade do processo SF para que a empresa registre-se junto a este conselho, com o devido processo e caso haja penalidades, que sejam aplicadas as devidas multas;

Voto pelo arquivamento do processo da análise preliminar da denúncia.

RELATO VISTOR:

Trata o seguinte processo de denúncia apresentada pelo Sr. José Antônio G. Moreno, Síndico do Condomínio Edifício Villagio San Marino, em desfavor do Engenheiro Wellington dos Reis Pinto - ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

De folha 02 e 03 consta a denúncia redigida a mão, que cita que em junho de 2018 o Sr. José contratou o serviço da Wellengenharia para adequação da rede elétrica do Edifício citado, o mesmo informa também que moradora durante a execução dos serviços alegou que ocorreu a queima de aparelho doméstico, o Síndico informa que solicitou um Laudo do profissional informando se o problema estava relacionado com os serviços executados, e diz que o profissional informou por mensagem que não, porém não emitiu laudo, mesmo tendo sido solicitado a fazer, a moradora solicita reembolso, porém no profissional alega não ser o responsável”.

Verificamos também que a ART do serviço (cópia de folha 23) traz como valor do serviço R\$1.500,00 ART nº 28027230181526942 (esta ART apesar de estar assinada a cópia do processo não possui data de registro e valor pago) e que o valor constante da nota fiscal conforme cópia de folha 04 é de 35.091,00 de folha 58 consta ART nº 28027230190849914, com os mesmos dados de serviço porém com valor correto conforme nota fiscal.

De folhas 05 a 29 constam nota fiscal, Laudo de Constatação, e ART dos serviços.

O Engenheiro apresenta suas considerações sobre o fato na folha 37, destaca-se que a empresa citada não apresenta registro neste Conselho.

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando a falta de elementos para sustentar a denúncia contra o profissional e o custo do reparo do eletrodoméstico.

Considerando que a empresa WELLEngenharia está cadastrada no CREA-SP conforme consulta de folha 71.

III-Voto:

Pelo arquivamento da denúncia contra o profissional Wellington dos Reis Pinto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1080/2021	ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOCUST
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO / VISTOR: VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**PROPOSTA RELATOR: Breve Histórico:**

De folha 209 consta Decisão da CEEE de 27/11/2017, que decidiu por “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 189 a 208, quanto a: 1) Manutenção da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE/SP nº 1069/2015 ocorrida em 16/10/2015, em função de ter sido realizada avaliação dos novos documentos apresentados às folhas 173 e 187 deste processo, e que não apresentaram nenhuma informação/fato que anule ou corrija a referida decisão; 2) Esclarecimento que alguns destes novos documentos responderam aos itens II), III), IV) e V, conforme dispostos no item IV Parecer/Considerações”. De folha 214 consta ofício a ELETRICOM SERVIÇOS ELÉTRICOS, AUTOMAÇÃO E TELECOM. LTDA, para “apresentar-nos comprovação de registro no CREA, bem como os responsáveis técnicos registrados no período de 01/08/2010 a 17/07/2012”.

De folha 215 consta ofício a ELAC-ELÉTRICA, AUTOMAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, para “apresentar-nos comprovação de que durante o exercício de suas atividades no Estado de São Paulo, se encontrava devidamente regular, de acordo com a legislação vigente”.

De folha 216 consta ofício ao CREA-MG, solicitando informações sobre o período de registro e os responsáveis técnicos no período, das empresas ELAC e ELETRICOM.

De folha 217 consta ofício a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOCUSTÍVEIS – ANP, informando da instauração do processo SF-1080/2012, e das verificações pertinentes.

De folha 218 consta ofício a ELETRICOM SERVIÇOS ELÉTRICOS, AUTOMAÇÃO E TELECOM. LTDA notificando a empresa para no prazo de 10 dias apresentar comprovação de registro da empresa no CREA, bem como os responsáveis técnicos registrados no período de 01/08/2010 a 17/07/2012.

De folha 219 consta ofício a ELAC-ELÉTRICA, AUTOMAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, reiterando o ofício nº 51991/2018, notificando essa empresa para no prazo de 10 (dez) dias contados apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao contrato de empreitada de mão de obra e materiais firmado com a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A para realização das obras de adequação elétrica, de acordo com as exigências da Agência Nacional do Petróleo - ANP, na base de Ourinhos, SP, datado de 09/02/2012.

Em resposta a solicitação o CREA-MG encaminhou ofício de folha 220, e certidão de folha 221.

O processo então juntamente com o processo F-2201/2011 interessado “ELAC-ELÉTRICA, AUTOMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO LTDA” foi encaminhado para a CEEE para as considerações finais

(*OBS: EXTRAÍDO DA INFORMAÇÃO DE FLS.228 A 229)

ANÁLISE

- Considerando a lei 5194/66, artigos 6º, 45, 46, 77;
- Considerando que as empresas estavam à época regularmente registradas no CREASP e com profissionais legalmente habilitados também em regularidade com as normas deste conselho, sendo que as atividades realizadas pelas empresas são relacionadas ao exercício da engenharia;
- Considerando a resolução 1008/04 do CONFEA;
- Considerando a resolução 1004/03 do CONFEA;
- Considerando as decisões da CEEE 1069/2015 e sua manutenção em 27/11/2017, constantes nos autos deste processo;
- Considerando o processo F-002201/2011

MANIFESTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, o processo corrente foi executado dentro dos parâmetros regimentais e legais, portanto, nada mais temos a acrescentar ou reformar das decisões já tomadas e instruções e determinações constantes nos votos aprovados pela CEEE.

RELATO VISTOR:

******O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-4689/2021	GOTA D'AGUA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA POÇOS ARTESIANOS LTDA.
Relator	ONIVALDO MASSAGLI / VISTOR: ADOLFO EDUARDO DE CASTRO	

Proposta

PROPOSTA RELATOR: Trata o presente processo de autuação da empresa GOTA D'AGUA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA POÇOS ARTESIANOS LTDA., CNPJ 26.812.026/0001-28, com endereço sito à Avenida Irineo Beolchi, 807, Distrito Industrial, Cedral – SP, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. De fl. 25 consta o Auto de Infração nº 3717/2021, de 22 de novembro de 2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33, (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) lavrado pois sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de retirada, manutenção e instalação de bombas submersas, conforme apurado em 29/11/2021.

Apresenta defesa as fls. 12 a 26, não executou o pagamento da multa e nem regularizou sua situação perante este Conselho Regional.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e pronunciamento.

II – Dispositivos legais:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

II.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes

III – PARECER E VOTO: Considerando os artigos 7, 8, 45, 46, 55 e 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20;

Considerando que a interessada vem desenvolvendo as atividades de retirada, manutenção e instalação de bombas submersas, conforme o apurado em 29/11/2021;

Considerando que a interessada foi notificada e atuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 3717/2021 e não providenciou o registro da mesma no Sistema CREA/CONFEA.

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 3717/2021.

PROPOSTA VISTOR:

Trata o presente processo de autuação da empresa GOTA D'ÁGUA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA POÇOS ARTESIANOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66;

De folha 25 consta o Auto de Infração nº 3717/2021, de 22 de novembro de 2021, lavrado pois sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de retirada, manutenção e instalação de bombas submersas, conforme apurado em 29/11/2021.

Apresenta defesa as fls. 12 a 26, não executou o pagamento da multa e nem regularizou sua situação perante este conselho.

Encaminhamos o processo para a CEEE para manifestação, onde o mesmo foi apresentado;

Este conselheiro pediu vistas, sendo autorizado pela CEEE no dia 08/07/2022.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 70 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único: Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único- As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional lealmente habilitado registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)

II.2 - Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - Relatório de fiscalização; e

IV- Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal:

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V- Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII- identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

mínimo, as seguintes informações:

I- Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - Data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n. os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...)

Seção II - Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração N° 3717/2021.

III-Parecer: Após a emissão do A.I. n° 3717/2021, o interessado apresentou sua defesa as fls. 12 a 26, mas não efetuou o pagamento e nem regularizou a sua situação; ou seja, permaneceu como estava no período da infração.

IV-Votº Pela explanação apresentada, voto com o conselheiro relator; ou seja, pela manutenção do auto de infração n° 3717/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-170/2021	HELIO LUIZ DE CASTRO
	Relator	GTT EMPRESA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro de diversas ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

01/03/21O interessado protocolizou na UOP de Ourinhos Requerimentos para as seguintes ART's onde em todas a Empresa Contratada é a SERVICE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA - ME

-LC29075472 – Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Ourinhos (fls 03 a 06) início: 30/05/2018 término: 30/08/2018

-LC 29068722- Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Ourinhos (fls. 18 a 30) início: 10/07/2017 término: 10/01/2018

-LC29080005-DadosdeContrato:PrefeituraMunicipalde Ourinhos(fl54 a 63) início:10/06/2019 término: 10/09/2019

-LC29100276-Dados de Contrato: SAE de Ourinhos (fls. 84 a 87) início: 01/06/2019 término: 01/09/2019

-LC29126507-Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Tupã (fls.101 a106) início: 25/10/2018 término: 25/10/2019

-LC29124641-Dados de Contrato :Prefeitura Municipal de Quatá(fl5. 132 a136) início: 25/03/2019 término: 25/03/2020

-LC29128415-Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Tupã (fls.174 a 176) início: 23/09/2020 término:23/12/2020

-LC29101078-Dados de Contrato: SAE de Ourinhos (fls.189 a 186) início: 01/05/2020 término: 01/08/2020

-LC29108154-Dados de Contrato: Prefeitura Municipal de Avaré (fls.196 a 203) início: 29/11/2019 término: 29/11/2020

-LC29134641-Dado de Contrato: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira (fls. 207 a 213) início: 01/02/2018 término: 01/02/2019

07/10Referente a LC29075472:

Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Ourinhos. "Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 20 pontos específicos no município de Ourinhos, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 272 câmeras infravermelho bullet, 20 rack indoor 8U, 20 DVRs, 20 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 192 sensores infravermelho e magnético, 20 sirenes de alarme, 20 fontes de alimentação 12V, 20 switchs 8 portas, 20 nobreaks 600KVA, 40 relês" Com início em 18/02/2019 a 17/06/2019. Para acionamento remoto, 71 holofotes LED 50W, 38 sirenes com mensagem de voz, 20 ONUs, 24 TVs/Monitores LED43", 04 monitores LED 18,5", 04 Servidores de gerenciamento de imagens, 02 Computadores para estações de trabalho" Data do serviço: 30/05/2018 a 30/05/2019 Assinada pelo Engº Civil Edson Luiz Carnevalle -Diretor de Engenharia CREA 06005205565.

31/39Referente a LC 29068722Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Ourinhos.

"Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 79 pontos específicos no município de Ourinhos, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 1.167 câmeras infravermelho bullet, 78 rack indoor 8U, 78 DVRs, 76 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 772 sensores infravermelho e magnético, 76 sirenes de alarme, 79 fontes de alimentação 12V, 79 switchs 8 portas, 79 nobreaks 600KVA, 158 relês" para acionamento remoto, 277 holofotes LED 50W, 138 sirenes com mensagem de voz, 79

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

ONUs, 24 TVs/Monitores LED43", 04 monitores LED 18,5", 04 Servidores de gerenciamento de imagens, 02 Computadores para estações de trabalho"

Data do serviço: 10/07/2017 a 10/08/2018 - Assinada pelo Engº Civil Edson Luiz Carnevalle -Diretor de Engenharia CREA 06005205565.

64/69Referente a LC290800- Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Ourinhos.

"Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz,,sistema de LPR (Leitura de Placas) para o sistema Detecta, sistema de energia solar, sistema de vídeo analítico e sistema de monitoramento veicular, em 55 pontos específicos no município de Ourinhos, além de montagem e configuração da central de videomonitoramento e interligação dos pontos por intranet fibra óptica, totalizando 305 câmeras infravermelho bullet, 18 câmera IP para LPR (Leitura de placa) para sistema Detecta, 14 câmeras IP tipo speed dome 32X, 01 câmera IP tipo varifocal para analítico, 04 câmeras veicular, 08 rack indoor 8U,47 rack outdoor 8U, 55 DVRs, 55 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 112 sensores infravermelho, 53 sirenes de alarme, 53 fontes de alimentação 12V, 53 switchs 8 portas, 53 nobreaks 600VA, 106relês para acionamento remoto, 60 holofotes LED 50W, 62 sirenes com mensagem de voz, 6 placa solar fotovoltaica 150W, 2 controladoras de tensão e 4 baterias estacionárias 12V / 115A". Data do serviço: 10/06/2019 a 10/06/2020 - Assinada pelo Engº Civil Edson Luiz Carnevalle -Diretor de Engenharia CREA 06005205565.

88/89Referente a LC2910027- Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos (SAE) .

"Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 16 pontos específicos no município de Ourinhos, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 115 câmeras infravermelho bullet, 16 rack indoor 8U, 16 DVRs, 16 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 44 sensores infravermelho, 16 sirenes de alarme, 16 fontes de alimentação 12V, 16 switchs 8 portas, 16 nobreaks 600VA, 32 relês" para acionamento remoto, 32 holofotes LED 50W, 19 sirenes com mensagem de voz, 16 ONUs, 24 TVs/Monitores LED43", 04 monitores LED 18,5", 04 Servidores de gerenciamento de imagens, 03 Computadores para estações de trabalho"

Período do serviço: 29/05/2019 a 29/05/2020 - Assinada pelo Engº Civil da SAE José Odilon Ferreira de Almeida

107/109Referente a LC 29126507Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Tupã.

"Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 32 pontos específicos no município de Tupã, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 504 câmeras infravermelho bullet, 32 rack indoor 8U, 32 DVRs, 32 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 147 sensores infravermelho e magnético, 64 sirenes de alarme, 32 fontes de alimentação 12V, 32 switchs 8 portas, 32 nobreaks 600VA, 64 relês" para acionamento remoto, 56 holofotes LED 50W, 57 sirenes com mensagem de voz, 32 ONUs, 06 TVs/Monitores LED43", 01 monitores LED 18,5", 01 Servidores de gerenciamento de imagens, 01 Computador para estações de trabalho"

Data do serviço: 25/10/2018 a 25/10/2019 Assinada por Arq. Valentim César Bigeschi CAU A-19.426-3

Secretário de Planejamento, Obras e Trânsito e Vanessa Vale Ferrer Briano CREA 5068977888

137/139Referente a LC 29124 641: Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de

Quatá. "Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 22 pontos específicos no município de Quatá, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 184 câmeras infravermelho bullet, 22 rack indoor 8U, 22 DVRs, 19 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 104 sensores infravermelho e magnético, 22 sirenes de alarme, 22 fontes de alimentação 12V, 22 switchs 8 portas, 22 nobreaks 600VA, 44 relês" para acionamento remoto, 44 holofotes LED 50W, 44 sirenes com mensagem de voz, 22 ONUs, 06 TVs/Monitores LED43", 01 monitores LED 18,5", 01 Servidores de gerenciamento de imagens, 01 Computador para estações de trabalho"

Período do serviço: 25/03/2019 a 25/03/2020 Assinada por Eng. Civil Guilherme Macedo Fregonezi CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

SP5069902337

177Referente a LC291284 5 - Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Prefeitura de Tupã: "Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz., sistema de energia solar em 10 pontos específicos no município de Tupã, além de montagem e configuração da central de videomonitoramento e interligação dos pontos por intranet fibra óptica, totalizando 84 câmeras infravermelho bullet, , 01 rack indoor 8U, 09 rack outdoor 8U, 11 DVRs, 11 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 07 sensores infravermelho, 10 sensores magnéticos, 11 sirenes de alarme, 11 fontes de alimentação 12V, 11 switchs 8 portas, 11 nobreaks 600VA, 22 relês para acionamento remoto, 22 holofotes LED 50W, 12 sirenes com mensagem de voz, 09 placa solar fotovoltaica 150W, 03 controladoras de tensão e 06 baterias estacionárias 12V / 115A".

Data do serviço: 23/09/2020 a 23/12/2020 Assinada por Arq. Valentim César Bigeschi CAU A-19.426-3 - Secretário de Planejamento, Obras e Trânsito e Vanessa Vale Ferrer Briano CREA 5068977888

187/188Referente a LC2910107- Atestado de Conclusão de Serviço emitida pela Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos (SAE) . "Instalação e configuração de câmeras (CFTV). Alarmes monitorados via rede de dados, sistema de acionamentos remoto de holofotes e sirenes com mensagens de voz, em 08 pontos específicos no município de Ourinhos, além de montagem e configuração de central videomonitoramento, e interligação os pontos por intranet fibra óptica, totalizando 18 câmeras infravermelho bullet, 08 rack indoor 8U, 5 DVRs, 08 centrais de alarme com comunicação por rede de dados, 17 sensores infravermelho, 11 sirenes de alarme, 05 fontes de alimentação 12V, 05 switchs 8 portas, 05 nobreaks 600VA, 16 relês" para acionamento remoto, 10 holofotes LED 50W, 05 sirenes com mensagem de voz, 05 ONUs, 24 TVs/Monitores LED43", 04 monitores LED 18,5", 04 Servidores de gerenciamento de imagens, 03 Computadores para estações de trabalho"

Período do serviço: 29/05/2019 a 29/05/2020 - Assinada pelo Engº Civil da SAE José Odilon Ferreira de Almeida

Referente a LC 291081- O Atestado de Capacidade Técnica não foi anexada no processo.

Referente a LC 291346- O Atestado de Capacidade Técnica não foi anexada no processo.

Todas as ART/LC relacionados emitidas pelo interessado possuem os respectivos comprovantes de "preenchida e não paga".

216Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

216/217Vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista da empresa SERVICE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA-ME e responsável técnico, DATA DE INÍCIO: 05/11/2018

As ART/LCs emitidas possuiem respectivame Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

04/03/2021 - 220Despacho da UGI de Assis encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARsT a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022*cominações legais cabíveis.*

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado: RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER: Considerando parecer e voto deste GTT, em 11 de setembro de 2021, favorável ao registro da ART conforme LC 20-800005 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica;

Considerando Ementa: Manifestação sobre diversas solicitações de regularização de obra e serviços e outras providências "Decisão", pela CEEE, em 04 de novembro de 2021;

Considerando que a documentação apresentada, atende ao disposto da Resolução 1050/2013 do CONFEA, páginas 274 e 275, relação encaminhada pela UGI de Assis em 14 de dezembro de 2021;

Considerando que os serviços prestados constantes dos formulários estão em conformidade com as atribuições do profissional título Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8.º e 9.º da resolução 218/73 do CONFEA

Voto: 1)Pela regularização de obra/serviço concluído, atendendo todos os dispositivos legais deste conselho (CREA/CONFEA)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	A-442/2015 V3 T1 LUIZ FERNANDO KIONO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

I – Breve Histórico:**Folha(s) Descrição**

05 A10- Atestado de Capacidade técnica da Companhia Metropolitan de São Paulo para a empresa GPO Sistran Engenharia LTDA para “elaboração de projeto funcional da ligação Vila Sonia a Taboão da Serra da linha 4-amarela do Metrô. Com início em 20/09/2012 a 22/05/2013.

03- ART LC 29718651 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

49- Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

23 e 24 - Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

25 e 26- Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço sem ART

28- ART LC 27457235 emitida pelo interessado “preenchida e não paga” relativa ao serviço descrito no item abaixo (fls. 29 e 30).

29 e 30 - Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Cotia para a empresa GPO Sistran Engenharia LTDA para “elaboração emitida pelo interessado de estudo de atualização de documentos para concessão do Sistema de Transporte Coletivo de Cotia”. Com início em 20/05/2013 e término 20/07/2013.

31 - Vínculo com a empresa onde ele é Contratado

32 e 33- Comprovante de pagamento de regularização de Obra/serviço sem ART.

34 -ART LC 27610734 emitida pelo interessado “preenchida e não paga” relativa ao serviço descrito no item abaixo (fls. 36 a 44).

36 a 44 - Atestado de Capacidade Técnica da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT da Prefeitura de São Luís, Estado do Maranhão para a empresa GPO Sistran Engenharia LTDA para “elaboração de Projeto Básico para a concessão dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo e elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de São Luís capital do Estado do Maranhão. Com início em 01/09/2014 e término em 01/09/2016.

45 a 46 - Vínculo com a empresa onde ele é contratado

47 a 48- Comprovante de pagamento de regularização de obra/serviço sem ART.

51 e verso- Despacho da UGI centro em 26/11/2021, encaminhando o processo à CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.1050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos os artigos: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Voto:

Para que seja concedido o registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-546/1999 V6 T2 LUIZ HENRIQUE SCHIAVIM DE ARAUJO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

I – Breve Histórico:

Data Folha(s) Descrição

06/19 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento contrata a empresa Planal Engenharia LTDA através de seu responsável técnico Engº Industrial Elétrica Luiz Henrique Schiavim de Araújo para os serviços de "Gerenciamento e fiscalização das obras de reforma e recuperação das estradas rurais em terra do programa Melhor Caminho. Com início em 06/04/20 até 05/11/29.

04 - ART LC 29528002 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

66 - Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Industrial Elétrica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

63/65 - Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT

28/06/2021 - 71 - Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando o atestado de capacidade técnica item 10 descrição dos serviços realizados:

➤ Realização de contato com as prefeituras para acompanhamento da execução de contrapartida, licenciamento ambiental, anuência dos proprietários, e acompanhamento da retirada e colocação de cercas.

➤ Acompanhamento dos ensaios definidos pelas normas, métodos e instruções em vigor adotada pela secretaria de Agricultura e abastecimento ➤ Verificação e uso adequado de materiais, pessoal técnico da obra, relação de equipamentos, planos de trabalho e controle de qualidades exigidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Considerando o atestado de capacidade técnica item 11 descrição das obras supervisionadas:

> Serviços de restauração e recuperação de estrada rural

Voto:

1 - Para que não seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados por não estar em conformidade com as atribuições do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-671/2021	CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

04/07- Atestado de serviços realizados emitido pela empresa Geração Céu Azul S.A. para a empresa GE Energias Renováveis LTDA pelo "serviços de projeto, ensaio em modelo reduzido, fabricação, transporte, entrega, montagem, supervisão de montagem, comissionamento, operação assistida, entrada em operação comercial para os equipamentos destinados ao projeto UHE Baixo Iguaçu no Município de Capanema Paraná/Brasil". Com início 12/12/2012 e término em 10/04/2019.

03ART LC 29917321 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

13-Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com atribuições provisórias do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

08 e 11-Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

10-Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

14-Despacho da UGI - Taubaté encaminhando em 11/08/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que no Rascunho de ART de Obra ou Serviço (localizador LC 29917321) no item 4. Atividade Técnica constam, com sub itens: "Assistência (Orçamento), Consultoria (Projeto "as built", Projeto executivo, Fabricação), Coordenação (Projeto executivo), Execução (Ante projeto, Especificação, Projeto básico, coleta de dados. Areladas a todos os sub itens estão especificações denominadas " Unidade Geradora de Energia, cuja Quantidade é 130,75500 e a Unidade é mega-volt ampère.

Considerando que o profissional possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218/93.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto: Para que seja não concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	A-725/1999 V4 T1 SHEN CHIH TUAN Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

03- Requerimento de regularização referente ao localizador LC 30247355 20/09/2021, cujo protocolo é de nº A2021027033.

04 -Localizador LC30247355 do interessado.

05 a 07-Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa WORLEY ENGENHARIA LTDA em para o engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan pelos serviços prestados.

08 -Protocolo de assinatura(s) eletrônicas indicando o código para verificação.

09 a 20-Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

21 e 22-Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

23-O profissional é Engenheiro Mecânico com atribuições da Resolução 139/64 que foi revogada pela Resolução 218/73 do CONFEA a qual estabelece as atribuições do artigo 12 para o engenheiro Mecânico em substituição às atribuições da Resolução 139/64, ambas do CONFEA.

24-Na lista das responsabilidades técnicas da empresa WORLEY ENGENHARIA LTDA não consta o nome do interessado.

50 a 52-A câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM na Reunião Ordinária nº 599, Decisão CEEMM nº 1078/2021, Referência: Processo nº A-000725/1999 V4 T1 cujo interessado é o engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan. "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 49, 1. Por determinar, quanto ao rascunho da ART com localizador LC 30247355 (fls. 04), que preliminarmente seja analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, face as atividades realizadas pelo interessado."

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.1050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos os artigos: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º, 9º e 12º
Art. 12 – Compete ao engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou a Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Mecânica:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; mecânicas; instalações industriais e equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que no item 3. INFORMAÇÕES ADICIONAIS e nos sub itens 3.1.2 consta entre outros “3.1.3 Sistema de Detecção e Combate a Incêndio dos Transformadores Elevadores Principais dos Sistemas Auxiliares; Sistema de Combate a Incêndio das Salas de Estocagem de Óleo;

Considerando que as atribuições do profissional não contemplam as atividades dos sub itens constantes no Rascunho de ART de Obra ou Serviços as quais estão descritas no que foi descrito acima grifado.

Voto: Para que não seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-734/2021	RAFAEL MATEUS SOARES
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

05 e 06- Atestado Final de Serviço Executado da empresa Vaiper Comércio de Peças EIRELI-ME emitido em favor da empresa Muhl Manutenção de elevadores LTDA-ME pela "prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, de onze escadas rolantes". Com início em 01/01/2017 e término em 31/12/2017.

03ART LC 29929651 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

15-Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Mecânico e de Controle e Automação com as atribuições do artigo 12º da Resolução 218/73 e da Resolução 427/99, ambas do CONFEA.

16-Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

14-Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

17-Despacho da UGI-SUL encaminhando em 08/09/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando a Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 12º da Resolução diz que: Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

*Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica;
I – o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

Considerando que as atividades constantes do rascunho de ART de Obra ou serviço se enquadra nas atribuições do profissional.

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-911/2021	NEEMIAS EUGENIO LINO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

05/07 e verso- Atestado de Capacidade técnica da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista para a empresa Alper Energia S.A. pelos serviços de iluminação pública a LED no município incluídos a eficientização energética, modernização, ampliação, operação e manutenção com fornecimento de material e mão de obra. Com início em 08/09/2020 e término em 28/07/2021.

04ART LC 30600707 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

16Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com atribuições provisórias do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

08 a 11 - Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

12 a 13Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

17Despacho da UGI Oeste encaminhando em 24/11/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	A-1108/2012 T1 WALDOMIRO ANTONIO JUNIOR
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

02- Requerimento de regularização referente ao localizador LC 30033909 20/07/2021, cujo protocolo é de nº 72546/2021.

03- Localizador LC30033909 do Engenheiro Eletricista que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. referente ao Contrato da empresa TOP POWER ENGENHARIA LTDA da qual é Responsável técnico e tendo como contratante a empresa H.G. C. Hospital Geral de Campinas. As atividades técnicas do interessado foram de execução de manutenção de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (quantidade 1), execução de sinalização de emergência (quantidade 1), execução de sistema de aterramento (quantidade 1), execução de manutenção em rede telefônica (quantidade 1), execução de manutenção em cabine primária (quantidade 1), execução de manutenção em rede lógica (quantidade 1), execução de manutenção em instalações elétricas (quantidade 1), Todas as atividades descritas consta da fls.03.

04 e 05- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo H. G. C. Hospital Geral de Campinas em favor da empresa TOP POWER ENGENHARIA LTDA – ME, pelo serviços executados.

09- Vínculo com a empresa onde ele é socio e responsável técnico.

06 e 07- Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

08- O profissional é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

10- Despacho da UGI-Americana encaminhando em 16/08/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.1050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos os artigos: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando que as atribuições do profissional contemplam as atividades constantes no Rascunho de ART de Obra ou Serviços as quais estão descritas no quadro do breve histórico acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	A-1108/2012 T2 WALDOMIRO ANTONIO JUNIOR
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

02 Requerimento de regularização referente ao localizador LC 30521671 10/11/2021, cujo protocolo é de nº 1032220/21.

03 Localizador LC3052671 do Engenheiro Eletricista

04 a 10 Atestado de Capacidade Técnica não foi localizado no processo por este Conselheiro, porém faz parte dos autos um contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Porto Feliz e a empresa TOP POWER ENGENHARIA LTDA – ME, contendo as assinaturas das partes.

09 Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

11 e 12 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

13 O profissional é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

15 Despacho da UGI-Americana encaminhando em 22/11/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.1050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos os artigos: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando que as atribuições do profissional contemplam as atividades constantes no Rascunho de ART de Obra ou Serviços as quais estão descritas no quadro do breve histórico acima.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	A-1108/2012 T2 WALDOMIRO ANTONIO JUNIOR
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Folha(s) Descrição

02 - Requerimento de regularização referente ao localizador LC 30521671 10/11/2021, cujo protocolo é de nº 1032220/21.

03 - Localizador LC3052671 do Engenheiro Eletricista

04 a 10 - Atestado de Capacidade Técnica não foi localizado no processo por este Conselheiro, porém faz parte dos autos um contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Porto Feliz e a empresa TOP POWER ENGENHARIA LTDA – ME, contendo as assinaturas das partes.

09 - Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

11 e 12- Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

13 - O profissional é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

15- Despacho da UGI-Americana encaminhando em 22/11/2021, o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto a possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Considerando a Lei Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.1050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos os artigos: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1º, 8º e 9º.

Considerando que as atribuições do profissional contemplam as atividades constantes no Rascunho de ART de Obra ou Serviços as quais estão descritas no quadro do breve histórico acima.

Voto: Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	A-214/2021	BRUNO COELHO MIGUEL
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo Engenheiro de Produção Bruno Coelho Miguel, cujo protocolo de solicitação é de nº A2021002065 (fls. 02), que foi encaminhada à CEEE, por decisão da CEEM (fls. 19 e 20). Para análise e parecer da CEEE, no que se refere às atividades técnica de: Gestão, Coordenação. Eficientização de Sistemas energéticos, 345 , quilovolts conforme consta das ART 28027230190629649 (fls. 08) e o atestado (fls. 03 a 08). O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5070383679, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de outubro de 1975, do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de: "Gestão, Coordenação, Eficientização de Sistemas Energéticos, 345 quilovolts", conforme consta da ART (fls. 08), com a seguinte observação: "Gerenciamento do projeto de construção da linha de transmissão subterrânea em 345 KV C1 e C2, interligando a sub estação Piratininga II a sub estação Bandeirantes. Esse projeto faz parte do plano de expansão da rede ANEEL e está vinculado ao contrato de concessão nº012/2016-ANEEL. Linha de Transmissão Subterrânea de 345 KV, composta por: Túnel NATM (280 m) com 2 poços de acesso para travessia sob o Rio Pinheiros para interligação da SE Bandeirantes para o início do trecho em vala que inicia do lado oposto da Marginal Pinheiros; Trecho em vala para a instalação de 2 de 15 Km de extensão; Sete Furos direcionais (ø315 mm) de aproximadamente 140m cada para travessia sob o Canal Guarapiranga, localizado aproximadamente no meio do trecho de 15 Km; SE Bandeirantes - Ampliação (Obras Cívicas e Montagem eletromecânica); SE Piratininga II – Ampliação (Obras Cívicas e Montagem Eletromecânica)". Atestado (fls.03 a 08), onde a Piratininga Bandeirantes Transmissora de Energia S.A. fornece à HEADER Engenharia Ltda, um "ATESTADO TÉCNICO DE CAPACIDADE TÉCNICA", relativa aos serviços executados, com início em 10/09/2018 e término em 30/06/2020 (fls. 03 verso). Na fls. 09 o interessado apresenta uma DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE, onde constam que o mesmo exerceu o "Gerenciamento de Projetos durante o projeto de Gerenciamento da construção da linha de transmissão subterrânea em 345 KV, interligando a subestação Piratininga II a subestação Bandeirantes em São Paulo, pertencentes a Piratininga Transmissão de Energia (PBTE)." Abaixo o profissional descreve as seguintes atividades: "Desenvolvimento da Estrutura Analítica do Projeto (EAP) com as principais entregas e pacotes de trabalho; Confecção, acompanhamento e atualização dos cronogramas; Sinalização de caminhos críticos e potenciais atrasos; desenvolvimento de curvas "S" para identificação de desvios entre previstos x realizado (prazo e custos), medição de progresso físico e financeiro, Acompanhamento das prioridades dos projetos através de lista de documentos; Acompanhamento do avanço físico; Elaboração de relatórios gerenciais mensais e semanais; Elaboração do material de Status Report. / Indicadores para acompanhamento da área e diretoria; Condução de reuniões para apresentação da evolução dos projetos".

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro eletricista Modalidade Eletrotécnica:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando RESOLUÇÃO nº 235, de 09 de outubro de 1975, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a decisão Normativa nº 85 – Manual de Procedimentos operacionais da nulidade da ART11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Voto:

1 – Tendo em vista que as atribuições do interessado são as previstas no artigo 1º a da resolução 235/99



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

do CONFEA.

2 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.

3 – Baseado na Decisão Normativa nº85 – Manual de Procedimentos Operacionais da nulidade da ART.

4 – Baseado no artigo 25º da Resolução 1025 do Confea (A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.), e no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), voto para que seja instaurado processo específico de anulação da ART's , emitida pelo Engenheiro de Produção Bruno Coelho Miguel e, caso seja procedente, que seja instaurado um processo de ética profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	A-459/2020 V3 VINICIUS ESTEVES BRISOLLA DE BARROS
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo Engenheiro de Computação Vinicius Esteves Brisolla de Barros, encaminhada pela UGI-de Presidente Prudente em 13/09/2021, para análise e parecer da CEEE, no que se refere às atividades técnica de: Execução que consta das ART 28027230210209826 e da ART 28027230210861366 (Substituição retificadora à 28027230210209826) (fl. 03 e 04), onde consta no item Atividade Técnica “Execução; Execução; Luminotécnica; Sub item Quantidade, 60, 00000; Sub item Unidade; unidade e atestado (fls.-05 a 07), onde na fls. 05 está discriminado o objeto do Contrato com a seguinte descrição: “ CONTRAT: OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL LOCAL/ENDEREÇO: RUA EMÍDIO DIAS DE CAMARGO, 93 – CENTRO CIDADE: TORRE DE PEDRA CEP: 18265-000 DATA DE INICIO: 15/02/2021 TERMINO: 26/02/2021”. As atribuições do interessado são: Artigo 9º da Resolução 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº380/93, ambas do CONFEA; e do artigo 2º da Resolução 1.076/2016, associada ao parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução 1.073/2016 ambas do CONFEA, restrita às atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02) e Avaliação (Atividade 06), referentes à Gestão em Recursos Energéticos. O interessado está inscrito neste Conselho sob o nº.5068941862 (fls. 13). A presente solicitação é referente aos serviços prestados na Execução de obra de iluminação do campo de futebol, municipal cujo detalhamento consta do Atestado Técnico de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Torres de Pedra Estado de São Paulo em favor da empresa VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022*atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro eletricista Modalidade Eletrotécnica:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a resolução nº 1.076 de 05 de julho de 2016, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de energia e insere o Título na Tabela Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.

Resolução nº 380 de 17/12/1993 / CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (D.O.U. 06/01/1994) - Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

Considerando a Resolução 380/93, que: Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

*Voto:**1 – Tendo em vista que as atribuições do interessado são as previstas no artigo 7º da resolução 218/73.**2 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.**3 – Baseado na Decisão Normativa nº85 – Manual de Procedimentos Operacionais da nulidade da ART.**4 – Baseado no artigo 25º da Resolução 1025 do Confea (A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.), e no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), voto para que seja instaurado processo específico de anulação das ARTs, emitidas pelo Engenheiro de Computação Vinicius Esteves Brisolla de Barros e, caso seja procedente, que seja instaurado um processo de ética profissional.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	A-726/2021	DOUGLAS PEREIRA ALVES
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo Engenheiro de Controle e Automação Douglas Pereira Alves, que foi encaminhada pela UGI-de Presidente Prudente em 13/09/2021. Para análise e parecer da CEEE, no que se refere às atividades técnica de :Coordenação e Execução que consta das C(fl. 03) e a ART Complementar 2802723020210510893 (fls.04) e a ART Complementar de Execução 28027230210919329 (fls. 05) e atestado (fls.-06 a 09). O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5070227423, com as atribuições, da Resolução 427/99 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de Engenharia Elétrica de “Coordenação e Execução de implantação dos sistemas de automação (BMS), Detenção de Incêndio (DAS), CFTV, SSON, Cabeamento Estruturado, e Controle de Acesso no prédio do Museu da Língua Portuguesa” conforme consta das ART’s e atestado acima citado. a Empresa COMCREJATO SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A fornece à empresa JONHSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, um “ATESTADO TÉCNICO DE CAPACIDADE TÉCNICA”, relativa aos serviços executados, contendo todo o detalhamento dos serviços prestados, com início em 01/02/2019 e término em 230/02/2020, sendo que nas ART’s das fls. 04 e 05 o término se deu em 27/01/2021.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, que descremina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro eletricista Modalidade Eletrotécnica:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Voto:

1 – Tendo em vista que as atribuições do interessado são as previstas na Resolução 427 de março de 1999 do artigo 1º da Resolução 218/73 e em uma análise mais detalhada do conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica.

2 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.

3 – Baseado na Decisão Normativa nº85 – Manual de Procedimentos Operacionais da nulidade da ART.

4 – Baseado no artigo 25º da Resolução 1025 do Confea (A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.), e no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), voto para que seja instaurado processo específico de anulação da ART'S, emitidas pelo Engenheiro de Controle e Automação Douglas Pereira Alves e, caso seja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022*procedente, que seja instaurado um processo de ética profissional***II . III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

32	A-55/2021 DIRCEU ALVES CORTEZ
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade das ART de fls.08 a 28, solicitado na Decisão CEEE/SP nº 364/20.

DataFolha(s)Descrição

31/10/2020 - fls.25/27Decisão CEEE/SP nº 364/20.Engenheiro Agrônomo e de Segurança do trabalho não tem atribuições para executar serviços de projeto: (instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da Instalação elétrica de baixa tensão). Voto pela anulação da ART. E que há indícios de infração ao Código de Ética no seu artigo 10, item II sub -item a). Fls.11Cópia da ART 28027230172566064, com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.

Fls.19 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e "Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho "com atribuições, " do artigo 5º da Res. 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA ".

27/01/2021- fls.31Despacho da UGI Franca/Barreto encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

II –Parecer:

II.1 – Considerando o artigo 45 da Lei 5194/66; os artigos 1º e 2º da lei 6496/77; os artigos 4º, 25, 26, 47, 49, 50, 51, 53, 57, 59, 63 e 64 da Res. 1025/09 e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo a Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

III-Voto: Pela nulidade da ART 28027230172566064,

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

33	A-59/2019 ANTONIO BETIN NETO
	Relator CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-87/2016 FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Jacareí, o protocolo é de 20/01/2016, com envio dos documentos: portaria 683 de dezembro de 2013, de funcionamento de cursos, contrato social da Faculdade Anhanguera, regimento geral ad Faculdade Anhanguera de Jundiaí, temos também o perfil do egresso do curso de Engenharia de Controle e Automação, com matriz curricular do curso, ementas e bibliografias.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE são referentes aos formados em 2016, decisão CEEE/SP nº 198/2018, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da tabela de títulos do CONFEA - anexo da Resolução 473/02), decisão da Reunião de 28 de fevereiro de 2018, e em documento de 01 de abril de 2021 a Faculdade informa que houve alteração curricular para os concluintes de 2017 a 2020, em relação aos concluintes de 2016/2.

De folha 124 consta matriz curricular atualizada do curso de Engenharia de Controle e Automação, seguida das ementas e conteúdo das disciplinas por semestre, folhas de 125 a 183.

II-Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/66; a Resolução 1.007/03 do CONFEA; a Resolução 1073/16 do CONFEA; o artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA;

Considerando que as alterações curriculares não alteram as atribuições do curso.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2017 a 2020-2, das atribuições previstas “do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	C-573/2004 V2 <i>PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS- PUCAMP</i> Relator JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	---

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Elétrica- Telecomunicações da Pontifícia Universidade Católica de Campinas-PUCAMP, que é encaminhado pela UTGI de Campinas à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formados em 2020 a 2022 do curso em referência (fl. 410). As últimas atribuições concedidas foram para os formandos de 2016, 2017, 2018 e 2019: “as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Telecomunicações (código 121-06-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares para as turmas formadas em 2020 a 2022 em relação as de 2016, 2017, 2018 e 2019 (fls.403 a 408).

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a Resolução 218/73 todas do CONFEA.

Considerando que não houve alteração na grade curricular, conforme ofício da IES de folha 403. a 408

Por conceder aos egressos do ano de 2020 a 2022 do curso de Engenharia de Telecomunicações da PUCAMP, “as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Telecomunicações” (código 121-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”. Por conceder aos egressos do ano de 2020 a 2022 do curso de Engenharia de Telecomunicações da PUCAMP, “as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Telecomunicações” (código 121-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-612/1982 V2 <i>FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNESP JULIO DE MESQUITA</i>
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do referendo do curso de Engenharia Elétrica da UNESP Júlio de Mesquita aos formandos de 2017 a 2021.

As últimas atribuições concedidas para este curso são referentes à turma dos anos letivos de 2015 e 2016, pelo referendo da extensão das mesmas atribuições do artigo 33 do Decreto n° 23569/33, alínea “f” a “i” e “j” aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7° da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas aos artigos 8° e 9° da Resolução n° 218/73 do CONFEA”, com título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, (Decisão CEEE/SP n° 1020/2017).

A IES informa que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2017 a 2021, em relação aos formandos de 2016 (fls. 198).

O processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições aos formandos de 2017 a 2021.

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3°, 4°, 5° e 6° da Resolução 1073/16; os artigos 1° e 2° da Resolução 473/02; os artigos 8° e 9° da Resolução 218/73; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

VOTO: Pela concessão aos egressos dos anos de 2017 a 2021 as atribuições “ mesmas atribuições do artigo 33 do Decreto n° 23569/33, alínea “f” a “i” e “j” aplicada as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7° da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas aos artigos 8° e 9° da Resolução n° 218/73 do CONFEA”, com título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, (Decisão CEEE/SP n° 1020/2017).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-962/2015 V5 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP ANCHIETA
Relator	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista-UNIP (Anchieta), que é encaminhado em 10.01.2022 pela UGI SUL à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2020/1, 2020/2 e 2021/1, 2021/2, que concluíram o curso.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para as turmas de 2016/1 a 2019/2 do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP n° 243/2021, da reunião de 21.05.2021, ou seja, "pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n° 427/99 do Confea" com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)-fl.1127.

A Universidade encaminhou ofício as fls. 1130/1131 informando que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020/2 em relação a dos formandos de 2020/1.

As fls. 1129, ofício informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020/1 em relação a 2019/2 e apresenta os seguintes documentos:

- Formulários A e B da Resolução 1.073/16 do CONFEA (fls. 1132 a 1161);
- Documentos de regularização do curso (fls. 1162 a 1169);
- Matriz Curricular (fls. 1170 a 1172);
- Plano de Ensino (fls. 1173 a 1389);
- Relação de Professores (fls. 1390 a 1403);

As fls.1404, ofício informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2021- 1º e 2º semestres.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei 5194/66 – Art. 7; Art. 10; Art. 11; Art. 46.
- Resolução N° 1007/03 do CONFEA – Art. 3; Art. 4; Art. 6.
- Resolução N° 473/02 do CONFEA.
- Resolução N° 427/99 do CONFEA
- Instrução n° 2.178, do CREA-SP.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11, do CREA/SP.

PARECER E VOTO

Considerando as alterações na grade curricular dos formandos de 2020/2 em relação a dos formandos de 2020/1 (fls. 1130/1131). Considerando os documentos de regularização do curso (fls. 1162 a 1169). Considerando a Matriz Curricular (fls. 1170 a 1172). Considerando Plano de Ensino (fls. 1173 a 1389).

VOTO

Pela concessão aos formandos das turmas de 2020/1, 2020/2, 2021/1 e 2021-2, do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP - Anchieta, as atribuições previstas no artigo 70 da Lei Federal n° 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 10 da Resolução n° 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Títulos do CONFEA- Anexo da Resolução nº 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-19/2021	SABESP
Relator	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES	

Proposta

Trata o presente processo de consulta da SABESP: "A sabesp esta em fase de habilitação da licitação 03767 para implantação de painéis de telemetria. " A licitante melhor classificada possui restrições de atividades para áreas de Eng Elétrica, Eletrônica e Mec. De acordo com o escopo descrito abaixo, 1-A empresa BLBW CREA 2180469 pode exercer o contrato, ou será necessária empresa de Automação e Controle?

2-O profissional Aldo Jr CREA 0601662225 pode ser responsável técnico? Escopo: Fornecimento de 70 painéis Ilot com ferramenta de desenvolvimento; Fornec de software de publicação de KPI' e, historiador e simulação de processo; desenvolvimento e integração de sistema de todos 70 painéis Ilot ao sistema de superv.; Fornec. e instalação de 58 medidores de nível tipo radar onda livre; Fornc. dos softwares, códigos-fontes, licenças e hardkeys dos programas; Desenvolv. De interfaces gráficas em HTML5(ANSI/ISA-101 EEMUA-201); Teste de aceitação de fabrica, painéis controladores Ilot, interfaces, sistema de superv.; plataforma biblioteca"

Dispositivos legais destacados:

- Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....

b) planejamento ou projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....

-Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

ART. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA MODALIDADE ELETOTÉCNICA;

1-o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

ART. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1-o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

– Aspectos Relevantes:

– Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional possui registro no CREA-SP sob nº 0601662225, com o título de Engº Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

_ Conclusão

Considerando a legislação e as informações obtidas na consulta;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Por informar o interessado que:

- A empresa está habilitada a exercer o contrato
- O profissional possui atribuições compatíveis para ser o responsável técnico.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-615/2019	BRUNO UMEMURA ROSENDO DA SILVA CREADOC 79191 – INFORMAÇÃO SUPCOL N° 122/2019
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES

Proposta**I. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO**

Em 17/06/2019 o Engenheiro de Controle e Automação Bruno Umemura Rosendo da Silva consultou através do Protocolo N 79191/2019 (texto transcrito do original-fl. 02):

“A Decisão Normativa N° 070, de 26 de outubro de 2001, em seu Art. 2º no Parágrafo único determina os profissionais habilitados a exercer as atividades relacionadas a SPDA. No item III engenheiro mecânico-eletricista; se enquadram também engenheiros de Controle e Automação?”

II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

- Lei nº 5.194/66 – Art.45.
- Resolução nº 427/99 do CONFEA – Art.01.
- Resolução nº 218/73 do CONFEA – Art.01.
- Decisão Normativa nº 70/01 do CONFEA.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11, do CREA/SP.

III. ASPECTOS RELEVANTES:

Destaca-se que, conforme consta no site do CONFEA, A Decisão Normativa N° 70/01 se encontra ANULADA em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2002 34 00.006739-4

IV- PARECER E VOTO

Considerando a formação de Engenheiro de Controle e Automação e as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA, Art. 1- Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1 Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA no que se refere ao controle e automação equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; Considerando que o Engenheiro de Controle e Automação não possui as mesmas atribuições que o Engenheiro Mecânico-Eletricista; Considerando que a Decisão Normativa N° 70/01 se encontra ANULADA e considerando as atividades profissionais relacionadas ao SPDA que pertencem à Resolução 218/73 do CONFEA, Art. 8.

Do exposto, votamos por informar pelo INDEFERIMENTO à solicitação do interessado em desenvolver as atividades de SPDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

40	E-14/2020	J. A. P. C. F.
	Relator	

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

41	E-56/2019	E.G.
	Relator	COMISSÃO PERMANENTE ETICA PROFISSIOANL - CPEP/SP

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

42	E-139/2021	R. G. P. P.
	Relator	

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-5/2016	MARY NEIDE DE ALMEIDA FERRO - ME
	Relator	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A Interessada possui registro no CREA SP desde 07/05/2019 e teve o seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

- A alteração de registro da interessada, datada de 27/05/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que o motivo do pedido do cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado. (fl.03).

- Objetivo Social: “ Provedores de acesso as redes de comunicações, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fl.04)

- Certidão de registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.(fl.09)

- A fiscalização encaminha relatório de fiscalização com notas fiscais. (fls.20 a 30).

Verifica-se às fls. 54 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 18/12/2015 foi baixada em _.

A UGI de Presidente Prudente encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação (fls. 19).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;”(…)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL1794/2015; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-377/2009 V2 SOLFT TELECOM LTDA.
Relator	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento do registro no CREA-SP feito pela empresa SOLFT TELECOM LTDA em virtude da sua migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/05/2012 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 19/06/2019 a empresa apresentou a RAE – Registro e Alteração de Empresa solicitando o seu Cancelamento de Registro no CREA-SP informando que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 91).

Conforme consta na folha 100, foi realizada a diligência na empresa considerando a Decisão CEEE/SP n° 400/2021 (fl. 96) que em seu item 2 estabelece que as empresas que solicitarem cancelamento de registro no Conselho e que prestam atividades de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedes de Acesso à Internet deverão ser diligenciadas e o formulário de fiscalização dessas empresas (Anexo da decisão) deve ser preenchido para posterior análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Após a diligência realizada na interessada, conforme o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 100), foram constatadas como principais atividades desenvolvidas: “A prestação de serviços de acesso à internet via rádio 5.8”.

II – PARECER

- Considerando os artigos 7, 8, 59 e 60 da Lei n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando que a empresa apresentou a Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 96);
- Considerando que após diligência na interessada, conforme o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 97), foram constatadas como principais atividades desenvolvidas: “A prestação de serviços de acesso à internet via rádio, frequência 5.8 (não é rádio digital)”.

III – VOTO

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-474/2016 CAPITAL MIDIA E TELECOM EIRELI-EPP
Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-579/2016	MULTISOLUTIONS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA -ME
	Relator	JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa MULTISOLUTIONS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA -ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT. Destaca-se da documentação anexada ao processo:

-A interessada possui registro no CREA-SP desde 09/03/2016 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT:

- Alteração de registro da interessada, datada de 18/12/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que "o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado" (fl. 17);

-Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 18);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fls.29 a 46;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.47).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III PARECER

Considerando que a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica no próprio site da empresa já informa que aluga geradores elétricos e instalação nos eventos

Considerando que a empresa vende e comercializa equipamentos geradores de energia e instalações conforme na própria fiscalização foi indicado caracterizando projeto e geração de energia, tem que ter profissional habilitado e apresentar como responsável técnico

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO: PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CREA (COM OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA) - Descrição: pessoa jurídica que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea.

Infração: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

Penalidade: alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

IV VOTO

Pelo indeferimento do pedido do interessado, tendo em vista que as atividades realizadas pela empresa são afetadas a fiscalização deste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-945/2015	S G TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA
	Relator	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações, Comércio de varejista especializado de equipamentos de informática e Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.” (fl. 53).

Verifica-se às fls. 02 a 19 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 30/03/2015 e teve como último responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Agildo Alves Franco. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 27/08/2020, a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade técnica entre o Técnico em Telecomunicações Agildo Alves Franco e essa Empresa no CREA SP venceu em 20/09/2018, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 29 a 30).

Em 05/04/2021 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 36 a 43).

Em atendimento a solicitação feita pela fiscalização (fls. 45/46), a interessada apresentou cópias das 10 últimas notas fiscais emitidas (fls. 47 a 51).

Apresenta-se à fl.53 consultas “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do conselho.

Apresenta-se à fl. 54 Informação de agente fiscal do Conselho e Despacho da Chefe da UGI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fls. 55/56).

Apresenta-se à fls. 57 a 59, decisão da CEEE/SP nº400/2021, que as empresas que solicitarem cancelamento de registro no Conselho e que prestam atividades de SCM- Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso a Internet, deverão ser diligenciadas.

Apresenta-se à fls. 64 a 66 Formulário de Fiscalização de Empresa.

Apresenta-se à fls. 67 a 94, cópia de Nota fiscal de serviço de comunicação.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;” (...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Parecer:

-Considerando os artigos 7º, 8º, 46 objetivos social da interessa alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66;

considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais

- Considerando o Formulário de Fiscalização da Empresa, onde no questionário respondido que a Empresa:

1- Executa Instalação de Fibra ótica

2- Executa compartilhamento de Infraestrutura de Poste.

3- Emite ART de Projeto e Execução para "Ocupação de Postes".

4- Executa análise de viabilidade de compartilhamento de postes com a Concessionária.

III Voto

a) Pelo indeferimento de cancelamento de registro conforme pedido do interessado;

b) Por indicação de profissional devidamente habilitado conforme as atividades desenvolvidas pela empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-977/2010	SW TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA ITU LTDA -ME
	Relator	EDSON LUIZ MARTELLI

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa SW TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA ITU LTDA -ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/03/2010 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 30/11/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 53);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 58);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização sem notas fiscais;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.60).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – Parecer:

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa – fl. 49, OS CREASP/691102, onde o Fiscal do CREASP preencheu em principais atividades envolvidas: instalação de fibra ótica, provedor de redes de internet própria.

IV- VOTO:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa interessada.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

49	F-1167/2012 <i>GFCOMP INFORMATICA E SERVICOS LTDA.-ME</i> Relator CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

50	F-1369/2005 V2 <i>INTERLETRO - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO MEDICO - HOSPITALAR LTDA ME</i> Relator CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-1417/2010 V2 ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES - ME
Relator	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 04).

Verifica-se às fls. 04 e 14 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 07/05/2010 e teve como último responsável técnico o Técnico em Telecomunicações André Luiz Borduchi, no período de 10/03/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 27/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 03 e 05/12).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto à solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 15 tela resultado de pesquisa feita em 04/02/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 16 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Apresenta-se à fl. 18 Formulário de Fiscalização de Empresa.

Apresenta-se à fl. 19, decisão da CEEE/SP nº400/2021, que as empresas que solicitarem cancelamento de registro no Conselho e que prestam atividades de SCM- Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso a Internet, deverão ser diligenciadas.

Apresenta-se às fls. 20 a 30, cópia de Nota fiscal de serviço de comunicação.

Apresenta-se à fl. 32 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;”(…)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.(…)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(…)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL1794/2015; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-1461/2009 V2 UAU TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
Relator	LAERCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa UAU TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/05/2009 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 19/02/20, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 110);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.113/115);
- Relatório da fiscalização e apresenta notas fiscais de fls.116 a 130.
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.149).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III - Parecer:

Considerando que a interessada tem no CNPJ como código de atividade principal: “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM” e secundárias Provedores de acesso às redes de comunicações, Exploração de Jogos Eletrônicos e Comercio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática.

Através do Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – s/nº., efetuado por agentes do CREASP, (fl. 139), apenas informou as atividades acima e também “Provedor de Acesso à Internet”.

Saliento que a empresa contratou um engenheiro eletricista Eng. Matheus Gonçalves Fachini, registro 5062862319-SP para a execução de projeto e execução de ocupação de poste com lançamento de cabos de telecomunicação, ART's n° 28027230211059483 (450m de rede), n° 28027230211059039 (700m de rede) e n° 28027230211059631 (950,m de rede), todas com a solicitação para execução destas obras junto a concessionaria CPFL (por exigência da concessionaria a empresa contratou um engenheiro Eletricista).

Mas esta empresa precisa ter um Engenheiro Eletricista art.8 e 9, permanentemente como responsável técnico, pois as redes de telecomunicação necessitam de manutenção e ampliações e estão em postes da concessionária com rede de Media e Baixa tensão e também rede de Iluminação pública.

IV - Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-1519/2016	LUZ SOL ENERGIA SOLAR LTDA - ME
	Relator	JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Luz Sol Energia Solar Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT

A interessada tinha como objetivo social: "Comércio varejista de Gerador Solar Fotovoltaico, bem como de seus componentes e acessórios, Instalação e manutenção elétrica desses equipamentos comercializados (ver fls. 06, 27 e 33) De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da interessada. extraída do site da JUCESP em 31/07/2019 (fls. 52/53), e o relatório de fiscalização, datado de 28/10/2020, apresentado à fl. 57, a interessada tem como objetivo social: "Comércio varejista de produtos não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários"

Em 05/07/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 35/39)

Apresentam-se às fls. 40/51 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se às fls. 52/53 "Ficha Cadastral Simplificada" da interessada, extraída do site da JUCESP em 31/07/2019.

Apresenta-se à fl. 54 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 31/07/2019.

Apresenta-se à fl. 55 Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 56 consulta feita ao site do CFT em 23/10/2020, na qual consta que a interessada possui registro ativo naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 57 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 28/10/2020, no qual consta que a Interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "Venda e instalação de equipamentos fotovoltaicos, exclusivamente Consta no campo Outras informações: "A empresa migrou seu registro e o do seu responsável para o C.F.T. Conselho Federal dos Técnicos Industriais. O responsável técnico, Carlos Alberto Parolari, é técnico em Eletrotécnica, registrado no CFT sob nº 2617219348"

Apresenta-se à fl. 58 informação de agente fiscal do Conselho, datada de 30/10/2020, referente a diligência efetuada na empresa que resultou no relatório de fiscalização de fl. 57.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 59).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III PARECER

Considerando que a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica

Considerando que a empresa vende e comercializa equipamentos geradores de energia e instalações conforme na própria fiscalização foi indicado caracterizando projeto e geração de energia, tem que ter profissional habilitado e apresentar como responsável técnico

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO: PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CREA (COM OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA)

Descrição: pessoa jurídica que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea.

Infração: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

Penalidade: alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

IV VOTO: Pelo indeferimento do pedido do interessado, tendo em vista que as atividades realizadas pela empresa são afetadas a fiscalização deste conselho.

PROPOSTA VISTOR:

*******O parecer de vista não foi entregue até o fim do fechamento da pauta.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

54	F-1539/2018 V2 <i>WILSON DOMINGOS DE QUEIROZ</i>
	Relator GTT EMPRESA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa *WILSON DOMINGOS DE QUEIROZ*, que em 19/07/2019 apresentou documentação referente a solicitação de cancelamento do registro em função de migração para o CFT.

A Coordenação da CEEE retornou o processo para a UGI em função do mesmo não apresentar a documentação necessária conforme determinação SUPFIS.

O objeto social da empresa é: *Instalação, manutenção e comercialização a varejo de produtos destinados à segurança patrimonial em sistemas elétricos e eletrônicos, e o código e atividade principal é: Instalação e manutenção elétrica.*

O Relatório de fiscalização de folha 37 indica que a principal atividade desenvolvida é a discriminada no objeto social.

De folhas 42 a 266 constam notas fiscais referentes aos serviços prestados, sendo elas referentes a montagem de cobertura, troca de cabo de aço, conserto em motor deslizante Peccinin, conserto em central de choque, conserto em placa CP 400, manutenção em câmera, montagem de portão, manutenção em cerca elétrica, conserto em motor basculante Peccinin, entre outras.

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

II- PARECER

Considerando as Notas Fiscais das folhas 42 a 266.

Considerando o relatório de fiscalização de folha 37 indica que a principal atividade desenvolvida é a discriminada no objeto social.

V – VOTO

Pelo deferimento do cancelamento do registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-1675/2010 V2 NETXNETT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator CELSO RENATO SOUZA

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação pela feita pela Empresa NETXNETT BRASIL I TELECOMUNICAÇÕES LTDA de cancelamento de seu registro no CREA-SP, considerando que fez a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada possui registro no CREA-SP desde 20/05/2010, e seu Responsável Técnico Carlos Fernando Goulart foi excluído em face da Lei nº 13.639 / 2018 com a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Em 19/05/2021, a interessada realizou alteração de seu registro e informou ao CREA-SP, por estarem devidamente registrado junto ao CFT, tanto a empresa quanto o profissional Responsável Técnico (fl.39). Ainda foram juntadas ao processo:

- Certidão de Registro da Empresa no CFT (fl.48)
- Relatório de Fiscalização da Empresa.

II – Dispositivos Legais Destacados

Lei 5.194/ 66 (Arts. 7º, 8º, 46º, 59º e 60º)

III – Parecer:

A Empresa NETXNETT BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA tem como atividade principal em seu CNAE 61.10.8.03 – Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, e como Atividade Secundária 47-51.2.01 – Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; e no Relatório de Fiscalização de Empresa apresentado e anexado (fl.51), registrou como atividade principal desenvolvida: "Provedor de Internet, fibra óptica (Venda, Instalação e Suporte). Considerando o histórico apresentado e as exigências da Lei nº 5.194 / 66 e o fato de encontrar-se com o Registro Ativo, porém sem Responsável Técnico, faz se necessária a contratação de Engenheiro Eletricista, registrado no CREA-SP, por considerarmos que as atividades desenvolvidas pela mesma exigem profissional qualificado da área.

IV– VOTO

Pelo não cancelamento de Registro.

Pela indicação por parte da Empresa de profissional, Engenheiro Eletricista, com Registro CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-1817/2012	JDNET TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA
	Relator	LAERCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Jdnet Telecom Provedor de Internet Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; Construção de estações e redes de telecomunicações; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Provedores de acesso às redes de comunicações; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fl. 46).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/04/2012 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Roberdan Alex Barbero. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/21).

Em 26/06/2019 e 20/08/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Roberdan Alex Barbero por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 21 e 24).

Em 03/10/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 26/28).

Apresentam-se às fls. 31/40 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 41 Despacho encaminhando o processo à fiscalização a fim de proceder diligência junto ao endereço da empresa e apurar as atividades efetivamente realizadas, e posteriormente encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Apresenta-se à fl. 42 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se às fls. 44/45 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 46 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 10/08/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “provedor de acesso à internet”. Consta no campo “Outras informações” que a interessada alterou sua razão social para Jdnet Telecom Provedor de Internet Ltda (anteriormente era denominada de Jdnet Telecom Ltda – ME).

Apresenta-se à fl. 47 Informação de agente fiscal do Conselho referente à diligência efetuada na empresa.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III - Parecer:

Considerando que a interessada tem como objetivo social: “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM”, Construção de estações e redes de telecomunicações, Manutenção de estações e redes de telecomunicações, Provedores de acesso às redes de comunicações e Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e em relatório de fiscalização a empresa por agentes do CREASP – OS2319320, verificou-se estas atividades desenvolvidas (fl. 46).

IV - Voto: Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-1855/1988	TELEBAYTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
	Relator	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento do registro no CREA-SP feito pela empresa TELEBAYTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP em virtude da sua migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 07/11/2005 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 02/09/2020 a empresa apresentou a RAE – Registro e Alteração de Empresa solicitando o seu Cancelamento de Registro no CREA-SP informando que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 73).

Em 21/09/2021 foi realizada diligência na empresa e emitido o Relatório de Fiscalização da Empresa (fl. 79), onde verificou-se que consta no Objetivo Social da empresa o “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório” e Principais Atividades Desenvolvidas a “Comercialização e instalação de centrais telefônicas (PABX), manutenção em aparelhos, máquinas, limpeza e programação, instalação de redes telefônicas em empresas privadas e, dificilmente em empresas públicas”.

II – PARECER

- Considerando a Lei n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Considerando que a requerente apresentou a este Conselho cópia da Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 75/76);
- Considerando que a interessada tem como objetivo social atividades abrangidas pelo CFT;
- Considerando que a interessada apresentou as notas fiscais (fls. 84/125) com atividades abrangidas pelo CFT;
- Considerando que após diligência na interessada, a qual resultou no Relatório de Fiscalização, foram constatadas como principais atividades desenvolvidas: “Comercialização e instalação de centrais telefônicas (PABX), manutenção em aparelhos, máquinas, limpeza e programação, instalação de redes telefônicas em empresas privadas e, dificilmente em empresas públicas”.

III – VOTO

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-2988/2017	<i>CX PRATES JUSTILIANO TELECOMUNICAÇÕES ME</i>
	Relator	LAERCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa CX PRATES JUSTILIANO TELECOMUNICAÇÕES ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/08/2017 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 27/04/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 35);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.38);
- Relatório da fiscalização fl.46 e apresenta notas fiscais de fls.48 a 49.
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.50).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(…)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III - Parecer:

Considerando que a interessada tem no CNPJ como código de atividade principal: “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM” e secundárias Comércio de Equipamentos de Informática, Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação, Provedores de acesso às redes de comunicações, Suporte Técnico, Manutenção e outros Serviço em Tecnologia da Informação, Portais e Provedores e outros Serviços de Acesso a Internet.

Através do Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEESP – SCM – OS1909/2022, efetuado por agentes do CREASP, (fl. 46), verificou-se as atividades acima citadas e em evidencia – Principais atividades desenvolvidas: Serviços de Comunicação – “SCM”.

IV - Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

59	F-3038/2008 V3 <i>JUSCELINO KAZUAKI OSAKA - ME</i>
	Relator GTT EMPRESA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa JUSCELINO KAZUAKI OSAKA - ME, que em 13/08/2019 foi notificada para indicação de RT, e em 12/09/2019 solicita o cancelamento de seu registro em função de migração para o CFT.

O objeto social é reparação e manutenção de motores elétricos com venda de peças, e em consulta à base de dados do CFT na data de hoje 05/06/2020 não foi localizado registro da empresa.

De folhas 25 a 267 consta notas fiscais referentes a consertos de motores trifásicos e monofásicos para diversas aplicações.

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

III- PARECER

- Considerando as Notas Fiscais folhas 25 a 267.

- Considerando o relatório de fiscalização de folha 18, indica que a principal atividade desenvolvida é a discriminada no objeto social.

V – VOTO

Pelo deferimento do cancelamento do registro da empresa interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-3384/2010	SYGMA AMG YS TELEC. E INFORMAT. DE SÃO CARLOS EIRELI
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela SYGMA AMG YS TELEC. E INFORMAT. DE SÃO CARLOS EIRELI para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 01/10/2010 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 13/01/2021, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 52);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 54);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fls. 70 a 229;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

- 1- Considerando que o objetivo social da empresa é área técnica em telecomunicações,*
- 2 -Considerando o relatório da Fiscalização ao qual constatou que a empresa faz serviços de instalação e manutenção em sistemas eletrônicos e CFTV*
- 3 - Considerando as notas fiscais emitidas pela empresa no ano de 2020, as quais referem-se a serviço contrato de manutenção e atendimento emergencial técnico.*
- 4 – Considerando que a empresa está cadastrada no CFT sob n-11839540000180 desde 08/01/2021 com responsável técnico registrado.*

VOTO:

Voto pelo deferimento do cancelamento da empresa SYGMA AMG YS TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICA E INFORMATICA DE SÃO CARLOS EIRELI deste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-3432/2017	GENESIS NET SERVICE LTDA ME
	Relator	JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa GENESIS NET SERVICE LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

A interessada possui registro no CREA-SP desde 30/08/2017 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT

Alteração de registro da interessada, datada de 01/03/2021, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que "o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado" (fl 35).

-Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 37),

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fis 43 a 461 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (ft. 63)

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:**INFORMAÇÕES**

Provedores de acesso às redes de comunicações Serviços de comunicação multimídia - scm Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

ATIVIDADES PRINCIPAIS DESENVOLVIDAS:

*Provedores de acesso às redes de comunicações Serviços de comunicação multimídia – scm
A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fis 43 a 461 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (ft. 63)*

VOTO:

Voto pelo indeferido no processo de cancelamento da empresa GENESIS NET SERVICE LTDA ME.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

62	F-4524/2015 <i>MAYCON RODRIGUES FERNANDES EIRELI - ME</i>
Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta**VIDE ANEXO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-13076/1998 V2 <i>CEINTEL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA</i>
	Relator RICARDO MASSASHI ABE

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa CEINTEL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA EPP para cancelamento de seu registro no Crea-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação apresentada ao processo:

- A interessada possui registro no Crea-SP desde 20/11/1998 e teve o seu responsável técnico excluído em face da lei 13.639/2018 que criou o Conselho federal dos Técnicos Industriais – CFT.
- Alteração de registro da interessada datado de 29/10/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no Crea-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado”(cf. fl 54)
- Certidão de Registro da empresa no CFT (cf. fl. 55)
- Atividades desenvolvidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ 58.081.866/0001-25 – atividade econômica principal: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. Atividades econômicas secundárias: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Instalação e manutenção elétrica; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica (cf. fl.125)
- A interessada apresenta Relatório de Fiscalização e notas fiscais(cf. fls 57 a 121).

Legislação Pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro profissionais, de firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerandos

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 DEZ 1966

Considerando a documentação apresentada pela interessada(cf. fls. 40 a 121)

Considerando o Relatório de Fiscalização: Principais atividades desenvolvidas "Instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança".

Considerando que a interessada apresentou as cópias das Notas Fiscais emitidas fls. 57 á 121

Voto:

- Pelo cancelamento do registro da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-16099/1999 V2 TELEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA – ME
	Relator GTT EMPRESA

Proposta

O presente processo trata-se da solicitação de cancelamento de registro da empresa TELEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA – ME, em consequência da migração para o CFT (fl.81), e confirmada por consulta feita posteriormente. Em 04/10/2019, por despacho foi o processo encaminhado a CEEE, solicitando mais informações. (fl.83). O Relatório de Fiscalização de Empresa apresentado em decorrência de diligência feita (fl.85), nos diz que o Objeto Social da Empresa TELEL Comercio de Materiais Elétricos LTDA – ME é: “Comércio varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação, instalação e manutenção elétrica, atividades técnicas relacionadas a Engenharia e Arquitetura, serviços de perícia referente a Segurança de Trabalho, prestação de serviços em elétrica e comércio de materiais ; Objeto este que vai de encontro com o apontado na Ficha Cadastral Simplificada (Juscesp), (fl.86), e no CNAE (FL.87) juntados ao processo. As notas Fiscais foram juntadas ao processo (fl.91) até (fl.112), e dizem respeito a reparo de interfone, serviços em eletricidade e reparo interfone, serviços em eletricidade e reparos elétricos. E a Nota Fiscal Apresentada (fl.111), Item: Execução de ART e Documento para a ELEKTRO (Empresa de Energia, Elétrica) – Para a Execução de Serviço de Aterramento, Conforme Autorização de Fornecimento: 20018/001643 – Nº de Empenho: 20018/04014, nos traz estas informações.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Lei nº 5.194 / 66 (Art. 7º, 8º, 46, 59 e 60);

II – Parecer:

Diante da Lei nº 5.194/66 em seus artigos 7º, 8º, 46º, 59º e 60º, do histórico apresentado, onde nos foi colocado que o Objetivo Social da Empresa TELEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA – ME, entre outros, diz respeito as “atividades técnicas relacionadas a Engenharia”; e tendo em seu CNAE como atividade econômica principal “Comércio Varejista de Material Elétrico”, e tendo como atividade secundária 71.19-7-99 “Atividades Técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, não especificadas anteriormente”; e 43.21-5-00 “Instalação e Manutenção Elétrica”, estes registros confirmam a necessidade de indicar como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista com Registro no CREA-SP.

III – VOTO

Pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa interessada e indicação de um Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico, com Registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-18058/1993	ICATURAMA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
	Relator	CELSO RENATO DE SOUZA

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação pela Empresa ICATURAMA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA de cancelamento de seu registro no CREA-SP, considerando a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, com a criação do mesmo em face da Lei nº 13.639 / 2018. A Empresa apresenta também alteração de registro, datada de 27/05/2021, quando solicita o cancelamento no CREA-SP, pelo fato de estarem devidamente registrados junto ao CFT, tanto a empresa quanto o profissional contratado (fl.77). Foram ainda anexados ao processo a Certidão de Registro da Empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.79), as notas Fiscais entre as fls. 85 a 115 do referido processo.

II – Dispositivos Legais Destacados

Lei 5.194/66 (Arts. 7º, 8º, 46º, 59º e 60º)

III – Parecer:

Conforme relatado no histórico apresentado a Empresa ICATURAMA INSTALAÇÕES ELÉTRICA LTDA, solicita cancelamento de registro junto ao CREA-SP por já se encontrar ela e o profissional contratado como responsável técnico, devidamente registrados junto ao CFT. A Empresa ICATURAMA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, tem como atividade Principal em seu CNAE 47.42-3-00 – “Comércio Varejista de Material Elétrico”, e dentre as Atividades Secundárias destaca-se registro 43.21-5-00 – “Instalação e manutenção elétrica”. No Relatório de Fiscalização da Empresa foi feito o seguinte registro como principais Atividades Desenvolvidas: “Instalação e Manutenção Elétrica., Instalação de Energia Solar Fotovoltaica. “E em outras informações foi feito o seguinte registro.” Empresa registrada no CFT; utiliza Profissional Engenheiro Eletricista quando necessário”. Diante das atividades desenvolvidas pela mesma conforme registros e considerando a Lei nº 5194 / 66, a Empresa precisará indicar um Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico, registrado do no CREA-SP, e quando houver necessidade fazer a emissão de ART.

IV– VOTO: Pelo não cancelamento de Registro, A Empresa deverá indicar Engenheiro Eletricista, com registro no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-20088/2003 V2 ASSISINFOR CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME
Relator	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa ASSISINFOR CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 31/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fls.61/62), e anexou a seguinte documentação: Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal (fls. 63/64); cópia do documento “Instrumento Particular de Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli – Sétima Alteração Contratual - Transformação em Eireli – Assisinfór Consultoria e Soluções em Informática Ltda – ME”, registrado na JUCESP em 05/09/2016 (fls. 65/68); cópia de certidão de Registro da Interessada no CFT (fls.69/70); e comprovante de pagamento de boleto referente ao registro no CFT (fl. 71).

Conforme consta às fls. 63 e 64 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentado, a interessada tem como descrição de atividades econômicas:

- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
- 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
- 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
- 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 85.99-6-03 - Treinamento em informática
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

95.12-6-00 - *Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação*

82.99-7-99 - *Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente*

61.90-6-01 - *Provedores de acesso às redes de comunicações*

63.11-9-00 - *Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet*

42.21-9-04 - *Construção de estações e redes de telecomunicações*

73.19-0-03 - *Marketing direto*

Em 11/06/2019 processo foi encaminhado à Câmara Especializado de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 73).

Através de despacho do Coordenador da CEEE, datado de 27/11/2019, o processo foi restituído à UGI para que fosse instruído de acordo com procedimento da Superintendência de Fiscalização (fl. 74).

Apresentam-se às fls. 75/86 cópias das notas fiscais de serviços emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 87 Ficha cadastral simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 22/10/2020.

Apresenta-se à folha 90 a foto da empresa colhida pela fiscalização.

Apresenta-se à fl. 91 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 22/10/2020, referente a diligência que fez na empresa. Consta que, segundo informação do sócio e técnico responsável da interessada, “a empresa somente realiza atividade de instalação e manutenção elétrica de computadores”.

Em 23/10/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrico para continuidade da análise de solicitação de cancelamento do registro da interessada (fl. 91).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(…)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – PARECER e CONSIDERAÇÕES

- Considerando que a partir da vigência da Lei Federal nº 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a anotação de Responsabilidade Técnica entre o Técnico em Eletrônica EMILTO MARANGONI DE ASSIS e a empresa ASSISINFOR CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME no CREA foi cancelada em 20/09/2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrado neste Conselho;

- Considerando o pedido da interessada de cancelamento de registro da empresa (fl.62 e 63) em 31/05/2019;

- Considerando que a empresa apresentou registro no CFT conforme fls 69 e 70, bem como do seu sócio Técnico em Eletrônica Emilto Marangoni de Assis desde 20/05/2019;

- Considerando a documentação obtida e relatório de fiscalização de Empresa onde o fiscal do CREA constatou em diligência ao local em 22/10/2020, que fez na empresa e segundo informação do sócio e técnico responsável da interessada, “a empresa somente realiza atividade de instalação e manutenção elétrica de computadores”;

- Considerando que as às fls. 75/86 as cópias das notas fiscais de serviços emitidas pela interessada constatarem que a mesma não apresenta atividades que necessitem um responsável Técnico do sistema CREA/CONFEA;

IV – VOTO

- Voto pelo DEFERIMENTO do pedido feito pela empresa ASSISINFOR CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-35197/2004 RAIM INSPECOES PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA
Relator	CARLOS FERREIRA S SEEGER

Proposta
VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

68	F-161333/1999 NADAI- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Relator	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Sr. Adilson Nadai, Técnico em eletrotécnica, socio proprietário e responsável técnico da empresa Nadai Instalações Elétricas.

A interessada teve anotado como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Adilson Nadai, desde o seu registro, em 22.12.1989 até 20.09.2018, quando a anotação do profissional foi cancelada, tendo em vista a migração do profissional para o Conselho Federal de Técnicos Industriais/CFT.

Em 20.03.2019 a empresa foi notificada pela UGI/Limeira para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social

A justificativa do pedido de cancelamento feito em 02.04.2019 encontra-se à (fl 40) conforme segue;

“ O motivo da solicitação é devido ao cancelamento do meu registro de técnico industrial do sistema Confea/Crea, e considerando que o CREA não terá mais essa competência de fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como as empresas cujos responsáveis técnicos sejam técnicos. essa responsabilidade será total e exclusiva de CFT/CRT.”

Considerações:

Em diligência à sede da empresa o agente fiscal verificou que a empresa desenvolve atividades de serviços de instalação elétrica (baixa e média tensão) e manutenção voltada a área industrial (fl49). Obteve também as notas fiscais relativas aos últimos 12 meses(fls 65 a 92), onde se verifica que os serviços prestados são de competência de fiscalização do CREA.

Parecer e Voto:

Considerando a informação do Agente Fiscal; O relatório elaborado pela fiscalização inclusive com apresentação das notas fiscais

Pelo indeferimento do pedido do interessado, tendo em vista que as atividades realizadas pela empresa são afetas a fiscalização deste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

V . II - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-14/2015	ACTIVEX TELECOMUNICACOES LTDA-ME
	Relator	GTT EMPRESA

Proposta

O presente processo veio encaminhado pela UGI Santo André à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica -CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

-As fls. 59/60 RAE – Registro e Alteração de Empresa – com solicitação de cancelamento de registro neste Conselho, datado em 04/12/2018, protocolo n.º 1289 de 04/01/2019, assinado por Melissa Cassiana Gomes da Silva, Proprietária.

-As fls. 61, Requerimento da empresa, assinado em 04 de dezembro de 2018, pela proprietária Melissa Cassiana Gomes da Silva, onde consta: ACTIVEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME(...) vem através deste requerer a baixa de seu registro junto ao CREA-SP considerando que o profissional que atende como Responsável Técnico foi transferido para o supramencionado Conselho e conseqüentemente a empresa também optou pela migração.

-As fls. 62, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT, de 23/01/2020, n.º 1395025/2020, onde consta: Registro Definitivo, data inicial: 22/05/2019, última anuidade paga 2019 e Técnico Responsável: Vagner Timoteo Inacio, Registro n.º 320224938-00, Técnico em Eletrônica.

O presente processo foi devolvido à UGI conforme Despacho do Sr. Coordenador da CEEE em 07/10/2021. E após a devolução:

-As fls. 74/75, comunicação da Assessoria Vianna Tel, de 09/12/2021, que presta serviços para a empresa ACTIVEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, onde consta: A Solicitante, podendo ser surpreendida com o indeferimento de seu pedido de cancelamento, uma vez que tem ciência de obrigatoriedade de possuir um responsável técnico, diante das atividades ora desempenhadas, entende que não pode ter seu pedido de cancelamento indeferido pois sempre manteve a Responsabilidade Técnica de suas atividades vinculadas ao mesmo profissional, o Técnico em Eletrônica.

-As fls. 76, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, extraída do sítio do CFT, n.º 1498827/2021, emitida em 09/12/2021, onde consta: registro Definitivo a partir de 22/05/2019, última anuidade paga 2021 e Responsável Técnico: Vagner Timoteo Inacio, Registro n.º 320224938-00.

-As fls. 77, comunicação da Assessoria Vianna Tel, de 09/12/2021, onde consta: Gostaria ainda de salientar que mediante implementação do Ofício n.º 027/2018 da ANATEL as empresas registradas anteriormente no CONFEA/CREA, terão a opção de continuar ou migrar para o CFT/CRT, sem prejuízos e conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XX – Ninguém poderá ser compelido associar-se ou a permanecer associado.

A UGI anexa ao processo:

-As fls. 63, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet, sem data, onde consta: Registro Ativo, Débito de anuidades de 2019 e sem Responsável Técnico.

-As fls. 64, Informação sobre o pedido de cancelamento de registro da interessada e encaminhamento do presente processo à Fiscalização para diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco.

-As fls. 65, NOTIFICAÇÃO n.º 1266/2020, de 09 de junho de 2020, onde consta: Assim, considerando o seu pedido de cancelamento de registro no CREA-SP e por determinação da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, solicitamos a V. Sas. para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, nos forneça: Cópia das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, para posterior análise da referida Câmara.

-As fls. 66, Informação de 17 de dezembro de 2020, onde consta: Em atendimento ao despacho de fl. 64,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

foi encaminhado à interessada a notificação de fl. 65, com prazo de 10 dias contados do seu recebimento para apresentação de cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, relativamente ao pedido de cancelamento de registro feito pela empresa. Até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte da Activex.

-As fls. 67, Despacho do Chefe da UGI Santo André encaminhando o presente à CEEE para análise e determinação de providências.

O presente processo foi devolvido à UGI conforme Despacho do Sr. Coordenador da CEEE em 07/10/2021. E após a devolução:

-As fls. 73, Despacho do Chefe da UGI Santo André, em 27 de outubro de 2021, no sentido de atender o despacho do Sr. Coordenador da CEEE às fls. 72.

-As fls. 78/verso, FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA – CEEE-SP – SCM de 09/12/2021, onde consta: Principais Atividades Desenvolvidas: Serviços de comunicação multimídia – SCM – e provedores de acesso à internet. Observações: Por telefone em contato com a sócia Melissa, ela pediu que solicitasse as informações a Sra. Eliana fone 98103-6334. Em seguida falei com a Sra. Eliana que respondeu ao questionário até a questão 07. A partir da questão 7 a Sra. Eliana informou que não saberia responder as restantes e que encaminharia para alguém habilitado em respondê-las. Posteriormente a Sra. Natália, da Assessoria Jurídica encaminhou diversas alegações para não atender a solicitação do CREA-SP, cujas cópias anexamos ao processo.

-As fls. 79, Informação da Fiscalização da UGI, em 10 de dezembro de 2021, onde consta: Em atendimento ao despacho de fl. 72, em contato com a sócia Melissa, ela pediu que solicitasse as informações a sra. Eliana (fone 98103-6334). Em seguida falei com a sra. Eliana que respondeu ao questionário até a questão 7. A partir da questão 7 a sra. Eliana informou que não saberia responder as restantes e que encaminharia para alguém habilitado em responde-las. Posteriormente, a sra. Natália da assessoria jurídica encaminhou diversas alegações para não atender à solicitação do CREA-SP, cópias anexas as fls. 74 a 77.

-As fls. 80, Despacho do Chefe da UGI Santo André, em 10 de dezembro de 2021, encaminhando o presente à CEEE para análise e determinações.

Foi também anexado ao processo :

-As fls. 68/verso e 69, Informação sobre o pedido de cancelamento da interessada neste Regional.

-As fls. 72, Despacho do Sr. Coordenador da CEEE, em 07/10/2021, restituindo o presente processo à UGI, onde consta: (...) deverão ser diligenciadas, e o formulário de fiscalização dessas empresas (Anexo da decisão) deve ser preenchido para posterior análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (ver fls. 70/71).

E após a devolutiva do presente processo pela UGI Santo André, em 10 de dezembro de 21021, anexamos:

-As fls. 81 Resumo de Empresa, extraído do CreaNet em 09/06/2022, onde consta: Registro Ativo, Débito de anuidades de 2019, 2020, 2021, 2022; Sem Responsável Técnico. Objetivo Social: Exploração do ramo de serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso as redes de comunicações, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e o comércio varejistas especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

-As fls. 82, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 09/06/2022, onde consta: situação cadastral ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e atividades econômicas secundárias: 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

-As fls. 83/verso e 84, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 09 de junho de 2022, onde consta: objeto social: MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES.

-As fls. 85, Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 09 de junho de 2022, onde consta: Registro Ativo, última anuidade paga 2022.

II -Da legislação vigente destacamos: Lei 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

III- PARECER:

-Considerando o FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA-CEEE-SP-SCM fl.78.

-Considerando As fls. 82, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 09/06/2022, onde consta: situação cadastral ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e atividades econômicas secundárias: 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

IV- Voto: Pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-2215/2020	<i>R. FIENI ENGENHARIA EPP – INDIVIDUAL DE PROFISSIONAL</i>
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo trata do pedido de registro da empresa R. FIENI ENGENHARIA EPP – INDIVIDUAL DE PROFISSIONAL, que no registro indica o Engenheiro Eletricista Reinel Fieni como responsável técnico.

A empresa com CNPJ 97.529.385/0001-07, localizada no endereço, Avenida Marechal Campos, 626, Bairro Consolação, CEP 29045-560, Vitória – Espírito Santo.

Endereço secundário, Rua Alvares Penteado, 112, Bairro Sé, CEP 01012-000, São Paulo – SP.

O Objetivo social da empresa é: Projetos, instalações e manutenção em sistemas de refrigeração e ar condicionado, ventilação industrial, aquecimento, filtragem, engenharia e sistemas eletromecânicos de geração de calor e força, combate a incêndios, predial e utilidades. Comércio de equipamentos, peças e materiais destinados a sistemas elétricos, peças e materiais destinados a sistemas de refrigeração e ar condicionado, ventilação industrial, aquecimento, filtragem, combate a incêndio, predial e utilidades. (fls. 07)

O CNAE principal é: 3.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, o código e descrição das atividades econômicas secundárias: 41.20-4-00 – Construção de edifícios; 33.21-0-00- Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.30-4-02 – Instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificada anteriormente; 71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.12-0-00- Serviços de Engenharia; 43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificado anteriormente.

Na folha 14 consta o quadro técnico na área de Eng. Mecânica e Civil.

Na folha 16 consta a ART de cargo e função, e de folha 17 declaração de quadro técnico.

O profissional Reinel Fieni, CREA-SP 507.069.025.6, possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

Foi concedido o registro provisório exclusivamente para as atividades de Engenharia elétrica.

Parecer:

De acordo com o objetivo social da empresa, levando em consideração que a mesma já possui profissionais registrados no sistema CREA.

Dispositivos legais destacados:

Considerando:

•Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;

Onde no Art. 59 da mesma cita que:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução N° 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos conselhos regionais de engenharia e Agronomia, da qual destacamos o artigo 16° da LEI N° 6.839, DE 30 OUT 1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto:

Para que seja deferido o pedido de registro do interessado com a anotação do Profissional Engenheiro Eletricista Reinel Fieni, CREA-SP 507.069.025.6, como seu responsável técnico, no âmbito de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

V . III - OUTRAS SOLICITAÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-2735/2014	LS ELETRO ELETRÔNICA LTDA - EPP
	Relator	GTT EMPRESA

Proposta

O presente processo foi encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

A interessada está sediada na cidade de Catanduva-SP, e tem como objetivo social: "Indústria e comércio de componentes elétricos e eletrônicos e industrialização para terceiros." (fl. 44).

Em 01/04/2019 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Eduardo Lorensini como seu responsável técnico (fl. 26). Destaca-se que esse profissional já havia sido responsável técnico da interessada no período de 02/09/2014 a 25/06/2018, tendo sido encerrada a anotação por término da validade do vínculo do profissional com a interessada (fls. 02/22 e 45).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 242/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em 24/09/2020, decidiu: "1. Por deferir a nova anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Eduardo Lorensini (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. 3. Pela revisão da razão social da empresa com as providências decorrentes." (fls. 56/59).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

II.3 – Resolução N.º 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: (...)

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

PARECER:

Considerando os dispositivos da Lei 5.194/66, artigo 7º e 8º.

Considerando a resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando o objeto social da interessada

VOTO: *Pelo obrigatoriedade da empresa interessada, possuir um Engenheiro Eletricista no seu quadro técnico.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	F-3514/2006 V2 <i>COMPOWORKS-IND.COM. E SERV. DE MAQ. E EQ.</i>
Relator	OSVALDO PASSADORE JÚNIOR

Proposta

- Em 02/04/2014, a UGI- Campinas abriu a ocorrência OS 5663/2014, direcionada à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalurgia- CreaSP, relatando a irregularidade em que a Empresa Compoworks-Ind.Com. e Serv. De Maq. e Eq., apesar de estar registrada no CreaSP, estava sem um Responsável Técnico.

- O Relatório CreaSp, Resumo da Empresa, de 18/03/2014, segue abaixo:

- Em 02/03/2015, a Empresa contratou o Engº de Controle e Automação, Técnico de Mecatrônica Diego Felipe Candil, Registro CreaSP nº: 5069056479, na função de Lider PCP, ganhando R\$ 20,46/ Hora, e que em em 04/11/2015, o Profissional emitiu a ART de Cargo Ou Função nº 922212201514238816, desempenhando a atividade técnica de Lider de Planejamento e Contole de Projetos- PCP, citando 240 horas de trabalho por mês.

- Em 04/11/2015, a Empresa declara ao CreaSP que o Engº Diego Felipe Canil faz parte do seu RAE- Requerimento de Anotações de Empresa.

- Em 16/11/2015, a UGI- Campinas emite resposta à Empresa, através do protocolo nº 153329, que para dar prosseguimento a solicitação do RAE, a Empresa deveria apresentar uma séria de recomendação e, dentre estas, destaca-se o não cumprimento da Lei do Salário Mínimo do Engenheiro.

- Em 15/03/2017, o Profissional emitiu a ART nº 28027230171683698, desempenhando a função de Responsável Técnico, citando 80 horas de trabalho por mês.

- A Empresa envia à UGI- Campinas documento da Jucesp- Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde informa mudança da atividade econômica e mudança de endereço.

- Em 05/04/2019- a Empresa foi notificada, através Ordem de Serviço nº 17487/19, para a indicação de Responsável Técnico, sujeita a atuação em caso de inércia.

- A Empresa em 22/04/2019, protocola uma RAE, indicando novo Responsável Técnico, Engº Diego Felipe Candil, horário de trabalho de segunda feira a quarta feira, das 08:00 horas às 12:00 horas, ganhando R\$ 5.964,00 por mês.

- Em 16/04/2019, o Profissional emite nova ART de nº 28027230190445781, com previsão de término em 01/01/2022, função Responsável Técnico citando 12 horas por semana.

- Nova RAE foi encaminhada à UGI- Campinas, protocolo nº 52798, onde cita inconsistência no Contrato de serviço:

- Na denominação consta que prestará serviços de segunda feira a sexta-feira, das 08h às 12:00horas.
- Na clausula primeira diz que prestará serviços de segunda feira a quarta feira, das 08h às 12:00horas.
- Na clausula quarta cita prazo indeterminado e o Código Civil diz que não há Contrato com prazo indeterminado.

• Fala que o Processo será objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (aqui entendo haver uma mudança de entendimento da UGI- Campinas, pois na primeira ocorrência, em 02/04/2014, falava-se em encaminhar para a Câmara de Engenharia Mecânica e Metalurgia- CreaSP).

• A ART desempenho de cargo e função não está correta no seu campo 3, referente a data de início e a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

data de término (as validades deverão acompanhar a validade do contrato de Prestação de Serviços)

- Novo Contrato de Serviços foi apresentado com as correções indicadas.
- Até 2019 a Empresa estava em dia com o CreaSP.
- Em 07/02/2020, a Empresa entrou com o Requerimento de Anotação de Responsável Técnico, na UGI- Campinas, Processo n° 3514/06- V2.
- A UGI- Campinas como sugestão, face as atribuições do Responsável Técnico indicado x Objetivo Social da Empresa, solicitou o envio do Processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

II – Considerações**II.1 Produtos e Serviços realizados pela Compworks Mancais Deslizantes (Fabricação e Recuperação)**

- Mancais cilíndricos;
- Mancais Lobulares;
- Mancais com assento esférico (inclusive a recuperação do assento esférico da caixa e o assento do mancal com 0 de assentos até 800mm);
- Mancais com encosto axial;
- Mancais Tilting Pads com sapatas oscilantes;
- Mancais isolados;
- Anel de óleo;
- Labirintos;
- Casquilhos de parede fina;
- Sapatas radiais;
- Sapatas axiais;
- Outros.

II.2 Você está aqui: UFSM (Universidade Federal de Santa Maria- RS) > Engenharia de Controle e Automação**O que é? AUTOMAÇÃO**

- É o uso de sistemas de controle e de tecnologias da informação para reduzir a necessidade de trabalho humano para a produção de equipamentos e serviços. Tem como propósito a redução da necessidade de uso contínuo dos sentidos humanos para inspeção e da capacidade mental humana para controle.
- Principais elementos dos sistemas de automação: controle, inteligência computacional, comando, monitoração, alarme, intertravamento, registro e comunicação.

CONTROLE

- Define-se por controle o conjunto de dispositivos usados para gerenciar, comandar, dirigir ou regular o comportamento de outros dispositivos ou sistemas.
- A área mais importante é denominada controle automático, que aborda os sistemas de controle que movem ou agem por si, sem intervenção do operador.
- Principais sub-áreas: controle de sistemas de variáveis contínuas (controle de sistemas dinâmicos em que os sensores e atuadores são lineares); e controle de sistemas a eventos discretos (controle de sistemas lógicos sequenciais).

ÁREAS DE ATUAÇÃO**Principais atividades de atuação profissional:**

- Controle e automação de processos industriais;
 - Instalação e testes de sensores e atuadores;
 - Projeto e implementação de software de controle contínuo e discreto;
 - Instalação e configuração de redes de comunicação entre as máquinas, controladores, sensores e atuadores;
 - Desenvolvimento de software para integração de sistemas industriais.
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

- *Automação de sistemas embarcados:*
- *Projeto de circuitos eletrônicos analógicos e digitais;*
- *Projeto de sistemas eletromecânicos e robóticos;*
- *Programação para sistemas embarcados.*

ÁREAS DE CONHECIMENTO

- *Informática*
- *Informática Industrial – Programação para CLPs e SDCD; Programação para sistemas supervisórios, bancos de dados e sistemas integrados de manufatura*
- *Redes industriais – Projeto, integração e parametrização de redes corporativas e de chão de fábrica*
- *Mecânica*
- *Processos de fabricação – Usinagem, conformação, soldagem, fundição*
- *Comando numérico (CNC) – Projeto e operação de Máquinas-Ferramenta*
- *Mecanismos – Elementos de máquinas e robótica*
- *Eletrônica*
- *Instrumentação eletrônica – Sensores e atuadores*
- *Eletrônica analógica – Compensadores, filtros, condicionadores de sinal*
- *Sistemas embarcados – Eletrônica digital e microcontroladores*
- *Eletrotécnica*
- *Máquinas e acionamentos elétricos – Dimensionamento, comando, proteção e partida de motores elétricos*
- *Eletrônica industrial – Fontes de alimentação e circuitos eletrônicos para partida e controle de motores*
- *Gestão industrial*
- *Custos industriais – Análise de investimentos e custos de produção*
- *Administração da produção – Planejamento, estratégia, layout, ergonomia e controle de projetos*
- *Qualidade e produtividade*

III – Parecer

- O Engenheiro Eng^o de Controle e Automação Diego Felipe Canil possui, também, uma formação de Técnico em Mecatrônica, que no meu entender o qualifica com um conhecimento mais elaborado na área Mecânica. Porém ao analisar o Processo, em momento algum, não foram pesquisados o seu Currículo Acadêmico e o seu Currículo de Curso Técnico.

- Entendo ser necessário obter o seu histórico escolar, verificar em qual Escola de Engenharia ele se formou, qual foi sua grade de matérias e quantas horas de estudo em cada disciplina foi ministrada e, também, verificar em qual Escola Técnica ele se formou, qual foi sua grade de matérias e quantas horas de estudo em cada disciplina foi ministrada.

- A Empresa Compworks existe desde 2006 e pelas pesquisas realizadas em órgãos de reclamações e judiciais, não foi encontrado nada que a desabone. Portanto podemos concluir que o trabalho do Eng^o Diego Felipe Canil está ajudando no sucesso da Empresa.

- Entendo que a Empresa Compworks é uma empresa que atua na área de Mecânica e que este Processo deveria ser analisado pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalurgia- CreaSP.

VI – Voto do Relator:

VI.1 Proceder levantamento da Grade de Disciplinar, junto a Escola de Engenharia em que O Engenheiro Diego Felipe Canil estudou e, também, junto a escola Técnica em que o Engenheiro se formou como Técnico de Mecatrônica.

VI.2 Enviar o resultado do levantamento e o processo para serem analisados pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalurgia- CreaSP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-72/2021	DANIELY DE ALMEIDA MENDONÇA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES

Proposta

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições e alteração de título da profissional Eng^a de Telecomunicações e Segurança do Trabalho Daniely de Almeida Mendonça, CREA: 5062873480, formada no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Campinas, com registro ativo desde 2009.

Inicialmente foram dadas as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para as turmas de 2005/2 a 2008/2, com o título de Engenheiro Eletricista, em discordância com as decisões da CEEE/SP nº 167/2009, aprovada em 27/02/2009 e ratificada em determinação exarada em 31/08/2020, onde foram corrigidos o título do registro profissional e as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

Em análise ao processo C-130/2006 foi dado o título de Engenheira Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA conforme decisão da CEEE/SP de nº 167/09, após análise da grade curricular do curso. Posteriormente, após 12 anos, foi alterado o título para Engenheira de Telecomunicações com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em consulta ao sistema CREA-SP, a Profissional interessada possui uma empresa, Norele Consultoria e Assessoria - CNPJ: 26.713.570/0001-12, que atua na área de engenharia elétrica e segurança do trabalho na qual é a responsável técnica com mais de 30 ARTs em vários estados do país com o seguinte objetivo social:

-Perícia técnica relacionadas a segurança do trabalho extrajudicial; laudos técnicos de segurança do trabalho; medição de continuidade das estruturas prediais; autoria documental que compõem a manutenção e a segurança do trabalho; elaboração de procedimentos técnicos; medição de continuidade das instalações elétricas e treinamento de segurança. (fls 05)

Considerando:

Lei Federal 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Lei Federal 5.194/66, Art. 27, Art. 46;

Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, Art. 4; Art. 10; Art. 11; Art. 29, Art. 47, Art. 48;

Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, Art. 3; Art.7; Art. 8;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, Art. 8º; Art. 9;

Parecer:

A alteração no título e nas atribuições profissionais, após 12 anos, traz impactos negativos para a Profissional e sua empresa devido as novas limitações impostas na área de atuação e considerando o tempo transcorrido tais funções anteriores tornam-se direitos adquiridos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Voto:

I – Que seja restaurado o título de Engenheira Eletricista para a Profissional Daniely de Almeida Mendonça, cujo atual é Engenheiro de Telecomunicações, conforme era antes da decisão da CEEE de 31/08/2020.

II – Que seja restaurado as atribuições previstas para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme determinado inicialmente em registro, antes da decisão da CEEE de 31/08/2020.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-74/2020 ALEXANDRE ELIAS DOS SANTOS
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós-Graduação “Especialista em Engenharia Biomédica com ênfase em Engenharia Clínica” (fls.03 e 04). Para tal, apresentou cópia do Diploma do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto concluído em 31 de dezembro de 2018.

-A fl. 04, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia dos Diplomas e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.05).

- As fls.08, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5063813820 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.539/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 09).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação em Especialização em Engenharia Biomédica com ênfase em Engenharia Clínica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-98/2020	EDSON KIOSHI TIMURA
	Relator	PETER RICARDO DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro formulado pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA EDSON KIOSHI TIMURA, que, na ocasião, informou como motivo: não exercer a função de engenheiro na empresa em que atuou, não se faz necessário manter o registro no Conselho (fl. 02), e apresentou cópia de páginas da sua CTPS, constando sua admissão na empresa ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS IND. E COM LTDA, em 07.10.2019, no cargo de Coordenador de Engenharia e Manutenção.

Em 08.01.2020, a UGI/campinas indeferiu o pedido (vide fl. 06), e, em 10.03.2016, encaminhou o processo à CEEE, para análise da justificativa/contestação apresentada.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I - Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.(...)*

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:(...)

- II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*
 - a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
 - b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Considerando a declaração da empresa empregadora com relação ao cargo, as atividades exercidas pelo interessado e as exigências requeridas para o exercício destas atividades;

Considerando que, a despeito do recurso interposto pelo interessado, as atividades declaradas pela empresa empregadora evidenciam que a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa.

VOTO

Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-122/2021	RENATA DE CÁSSIA ARRUDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Tecnóloga em Eletrônica RENATA DE CÁSSIA ARRUDA, registrado neste Conselho sob nº 5062801884 desde 17.02.2014 com atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, restritas a aparelhos médico-hospitalares, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não estou atuando como Engenheira” (fl. 02). De folhas 04 e 05, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo- Área de Radiologia, exercendo a função administrativa na área de inovação e gerenciamento de soluções de saúde.

Consta de folha 16 existem explicações da empregadora sobre as atividades exercidas pela profissional. O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – LEGISLAÇÃO:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I - Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:(...)

II – os registros da CTPS apontem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

II – PARECER:

Considerando que a profissional encaminhou via e-mail a UGI-Sorocaba do CREA-SP em 21/07/2020 (fl.08), com o requerimento de baixa de registro de profissional, alegando que não exercia atividades na área de engenharia (fl. 03), apresentação da CTPS (fls. 04 e 05), tendo a documentação sido protocolada sob nº 75689/2020 (fls. 02 a 06).

Considerando que em 23/07/2020 o requerimento foi indeferido tendo em vista que a profissional possuía contrato de trabalho ativo desde 20/03/2014 no cargo de Tecnóloga I, código CB0-2032-10 cuja descrição específica a existe a necessidade de curso superior na área de engenharia ou tecnologia (fl. 07).

Considerando que em 26/11/2020 a profissional protocolou sob nº 126550/2020 novo requerimento recorrendo do indeferimento alegando que exerce cargo de Coordenadora de Projetos, anexando Declaração da empresa empregadora onde consta que “exerce função administrativa na área de inovação e gerenciamento de soluções de saúde Código CBO-1425-20. Conforme pesquisas efetuadas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

CREANET (fl.17) a profissional possui registro como Tecnóloga em Eletrônica, estando em débito com a anuidade de 2020, não possuindo Responsabilidades Técnicas ativas, nem ART's ativas (fl. 18). Conforme pesquisas efetuadas no SIPRO, não consta Processo PR nem SF em nome da profissional (fls. 19 e 20). Considerando que as informações que contam em carteira é a do CBO 2032-10 na qual existe a necessidade e a empresa forneceu uma carta afirmando que a profissional atua em uma nova função com CBO – 1425-20, na qual não existe a necessidade de profissionais registrado nesse conselho e existe divergências entre as informações.

IV VOTO:

Por indeferir o pedido de interrupção de registro conforme solicitado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-175/2021	JOSÉ EDUARDO DA NEIVA OLIVEIRA
	Relator	PAULO TAKEYAMA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica José Eduardo da Neiva Oliveira, CREA-SP nº 5062386927, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 13/01/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exerço a função" (fl. 02);
- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 04 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Protection and Control for Energy Systems Ltda; Cargo: Programador; CBO: 317110; Data de Admissão: 02/07/2018; (fls. 03/05);
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui registro com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica e atribuições "do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 06);
- Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com o resultado que o interessado não possui responsabilidades técnicas ativas; não possui ARTs em aberto; possui vistos em MG e RJ; e não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fls. 06/09);
- Descrição da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 3171-10 – Desenvolvedor de sistemas de tecnologia da informação (técnico), citada anteriormente (fl. 10);
- Ofício nº 1837/2021-Jun, datado de 11/02/2021, através do qual a UGI solicita à empresa empregadora do interessado a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo profissional, o nome do cargo e a formação necessária para sua ocupação, inclusive com número de CBO (fl. 11);
- Carta Resposta ao Ofício nº 1837/2021-Jun, datada de 22/02/2021, na qual a empresa empregadora informa sobre o interessado: Cargo: PROGRAMADOR; CBO: 31710; Formação Necessária: Nível Médio/Técnico em Informática ou Afins; e Descrição Detalhada: Responsável por desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetar, implantar e realizar manutenção de sistemas e aplicações; selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramenta de desenvolvimento. Planejar etapas e ações de trabalho (fl. 12v);
- Despacho do Chefe da UGI indeferindo o pedido de interrupção de registro do interessado (fl. 13);
- Ofício nº 2375/2021-Jun, datado de 22/03/2021, comunicando ao interessado que foi indeferida a sua solicitação de interrupção de registro neste Conselho (fl. 14);
- Recurso apresentado pelo interessado com relação à decisão da UGI que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro (fls. 15/18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 19).

Parecer

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966 estabelece em seu artigo 7º:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:(...)

- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;

Considerando que a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, define a regra para interrupção de registros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022*de profissionais, com destaque para:*

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Considerando as atividades desempenhadas pelo profissional.

Voto

Pelo deferimento da solicitação de cancelamento de registro.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

78	PR-210/2021 BRUNO CERUTTI VITORINO
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós-Graduação “Automação e Controle” (fls.02 e 03). Para tal, apresentou cópia do Diploma da Faculdade de Tecnologia SENAI- Mario Ferraz concluído em 25 de novembro de 2019.

-A fl. 06, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia dos Diplomas e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.13).

- As fls.10, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5070831269 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 14).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Automação e Controle, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-274/2021	JOSÉ EDSON DA SILVA
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Tecnólogo em Eletrônica José Edson da Silva, CREA-SP nº 5060930820, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 25/03/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exerço a função de tecnólogo ou técnico em eletricidade. Sou oficial de manutenção, sou eletricista" (fls. 02/03);

- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô; Cargo: Eletricista de Manutenção; Data de Admissão: 03/04/2006 (fls. 04/05);

- Documento intitulado "Declaração", com timbre da Companhia do Metropolitano de São Paulo e datado de 15/03/2021, no qual consta que o interessado é funcionário da empresa desde 03/04/2006; exerce o cargo de Oficial de Manutenção Industrial (Elétrica) vinculado na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob nº 9511-05; e que o nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo é o ensino fundamental completo com curso de elétrica Senai ou equivalente "conforme descrição de cargo anexa" (fl. 05v);

- Documento intitulado "Descrição de Cargo", referente ao cargo de Oficial Manutenção Industrial - Elétrica (fl. 06);

- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Tecnólogo em Eletrônica e atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA" (fl. 07);

- Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho com a conclusão que o interessado não possui ARTs em aberto e não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fls. 08/11);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto à solicitação de interrupção de registro profissional (fl. 11v).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Parecer:

-Considerando que o requerente tem o título profissional tecnólogo em eletrônica, com atribuição dos artigos 03 e 04, da resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA;

-Considerando que o profissional tem registro em carteira com contrato de trabalho desde 03/04/ 2006, com a empresa: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, no cargo de eletricista de manutenção, folha 5;

-Considerando declaração e descrição de cargo enviada pela empresa e anexado pelo profissional, em forma e estabelece função e procedimentos inerentes ao cargo;

-Considerando o despacho da, informando cumprimento dos requisitos formais e legais.

Voto:

Voto pelo deferimento da interrupção do registro de profissional tecnólogo em eletrônica José Edson da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-326/2021 KAROLINE FERNANDES PAIVA DE MACEDO
	Relator FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

O Presente processo trata da solicitação de interrupção de registro profissional requerida pela Engenheira Eletricista, Karoline Fernandes Paiva de Macedo, registrada neste Conselho sob o n° 5070029648, com atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

A interessada apresentou em 20/11/2020 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP no qual consta como motivo da interrupção de registro: “Alteração de função para gerente de produção” (fl. 02).

Na fl. 05 é apresentada cópia da CTPS onde constam dados do seu emprego na ocasião da contratação com o cargo de Anl Produção Jr na empresa Kimberlay-Klark Brasil Ind. e Com. De Produtos de Higiene Ltda.

Nas fls. 08/10 são apresentadas fichas com as atualizações referentes aos dados da interessada na empresa empregadora.

Em 14/01/2021, foi encaminhado Ofício n° 0554/2021-UOP Poá, solicitando à empresa empregadora informações sobre o cargo/função atual da interessada e as atividades por ela desenvolvidas (fl. 17).

Em resposta ao Ofício encaminhada, a contratante respondeu através de e-mail datado de 01/04/2021, no qual consta que a função atual da interessada é de Gerente de Produção. Anexo foi encaminhado o descritivo das atividades da função.

A contratante informa também que não há a necessidade de formação técnica para a função, sendo exigido apenas como requisito mínimo a formação escolar em nível superior. (fls. 18/21)

II – PARECER

- Considerando os artigos 7, 24 e 46 da Lei 5.194/66;

- Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

- Considerando o artigo 1° e 8° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973;

- Conforme informado pela empresa não há a necessidade de formação técnica para a função, sendo necessário apenas formação em nível superior, porém conforme fichas com as atualizações referentes aos dados da interessada na empresa empregadora (fls. 08/10), esta teve seu registro inicial de Anl. Produção Jr., passando pelos cargos de Engenheiro JR, Engenheiro PL, Engenheiro SR, até chegar ao cargo de Gerente Produção JR, tendo como subordinados, entre outros, Engenheiro JR (fl. 19), além de constar na descrição do cargo (fl. 20), “Coordenar com a área de manutenção as ações preventivas, preditivas e corretivas a serem realizadas nas máquinas para garantir a vida útil e o bom funcionamento das máquinas”.

- Considerando que a formação escolar mínima necessária para o cargo é nível superior, com tempo de experiência necessário para o pleno exercício do cargo de oito anos na área e com conhecimento necessário em Gestão de Projetos para o desempenho das atividades do cargo (fl. 20).

III – VOTO

Pelo indeferimento da interrupção de registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-361/2020	DOUGLAS LEITE DOS SANTOS.
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de revisão das atribuições do Engenheiro de Telecomunicações Douglas Leite dos Santos, CREA/SP n° 5063708200, para inclusão do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 04 Requerimento de Profissional - RP, datado de 28/05/2020, através do qual o interessado solicitou Revisão de Atribuições, no qual consta no campo Observações: "Extensão do artigo 8".

Apresentam-se às fls. 05/07 cópias do Diploma e Histórico Escolar do interessado, referentes ao Curso de Engenharia Elétrica modalidade Telecomunicações, concluído em 26/03/2010 na Faculdade Campo Limpo Paulista-FACCAMP.

Apresentam-se às fls. 08/09 cópias do Certificado e Histórico Escolar do interessado, referentes ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, realizado no período de março de 2017 a novembro de 2019 no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal.

Apresenta-se à fl. 12 Resumo de Profissional do Interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP sob n° 506370820, com o título de "Engenheiro de Telecomunicações e atribuições "do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

- Lei 5194/66 – Art. 46.

- Resolução n° 218/73 do CONFEA – Art. 1; Art. 8; Art. 9.

- Resolução N° 1073/16 do CONFEA – Art. 3; Art. 7; Art. 10.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11, do CREA/SP.

III- PARECER E VOTO

De acordo com o §3º do Artigo 3º da Resolução N° 1073/16, do Confea, os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam aos profissionais já registrados no CREA, diplomados em cursos regulares e com carga horária que atendam os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

De acordo com o §2º do Artigo 5º da Resolução N° 1073/16, do Confea, as atividades profissionais designadas no §1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, de forma individualizada, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada.

Considerando a confirmação da autenticidade do diploma e histórico escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal. (fls 20) e regularidade do mesmo. (fls 19)

Considerando análise do Processo de Ordem C da turma de graduação egressa do interessado.

Considerando análise do projeto pedagógico do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Eletrotécnica e Sistemas de Potência pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal. Do exposto, manifestamos por acrescentar a denominação “Especialista em Eletrotécnica” ao título do profissional egresso da turma de 2019.2 (concluído em novembro de 2019), e que o interessado é um graduado do Grupo Engenharia, na Modalidade Eletricista, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N° 473/02, do Confea.

Considerando que a concessão de extensão de atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea, é concedida somente aos graduados do Grupo Engenharia, na Modalidade Eletricista, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N° 473/02, do Confea, e que após criteriosa análise currículo escolar, acompanhado das ementas das disciplinas e do projeto político pedagógico do curso de graduação de formação do profissional, podendo ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado. Do exposto, manifestamos pela concessão de extensão de atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 8º da Resolução N° 218/73 de forma integral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-368/2021	OTAVIO POLONIO MULLER
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições formulada pelo Engenheiro de Controle e Automação Otávio Polônio Muller, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427/1999 do CONFEA.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Requerimento do interessado, datado de 27/05/2021, quanto à revisão de suas atribuições, com a seguinte solicitação no campo 42-Observações: “Baseado na minha grade universitária, solicito revisão de atribuições para que nas minhas atribuições constem também as de engenheiro eletrônico, além das de engenheiro de controle e automação. A certidão servirá para fins de prova junto a órgãos públicos.” (fl. 03);
- Mensagens eletrônicas trocadas entre o interessado e agente administrativo do Conselho (fls. 04/07);
- Consulta Resumo de Profissional extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o interessado possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/1999 do CONFEA e o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação (fl. 09);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 10).
- Consulta “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o interessado cursou Bacharelado – Engenharia de Controle e Automação na Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI (fl. 11).

Parecer:

Considerando que o curso do interessado é de instituição de ensino de outro estado (Minas Gerais), e considerando o parágrafo único do artigo 8º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, que estabelece: “Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.”,

Voto:

Por restituir o presente processo à UGI tendo em vista que o mesmo não requer providências por parte desta Câmara Especializada, uma vez que, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 8º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, a eventual extensão de atribuições deverá ser efetuada “estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado”, sendo neste caso o Crea-MG.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-403/2021	BRUNO RODRIGUES GAMA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES

Proposta

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições e alteração de título do profissional Eng. Bruno Rodrigues Gama, CREA: 5062846440, formado no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Campinas, com registro ativo desde 2008.

Inicialmente foram dadas as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para as turmas de 2005/2 a 2008/2, com o título de Engenheiro Eletricista, em discordância com as decisões da CEEE/SP nº 167/2009, aprovada em 27/02/2009 e ratificada em determinação exarada em 31/08/2020, onde foram corrigidos o título do registro profissional e as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

Em análise ao processo C-130/2006 foi dado o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA conforme decisão da CEEE/SP de nº 167/09 após análise da grade curricular do curso. Posteriormente, após 12 anos, foi alterado o título para Engenheiro de Telecomunicações com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em consulta ao sistema CREA-SP, o Profissional Interessado possui responsabilidade técnica com, por volta, de 73 ARTs protocoladas como Engenheiro Eletricista.

Considerando:

Lei Federal 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Lei Federal 5.194/66, Art. 27, Art. 46;

Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, Art. 4; Art. 10; Art. 11; Art. 29, Art. 47, Art. 48;

Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, Art. 3; Art.7; Art. 8;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, Art. 8º; Art. 9;

Parecer:

A alteração no título e nas atribuições profissionais, após 12 anos, traz impactos negativos ao Profissional e considerando o tempo transcorrido tais funções tornam-se direitos adquiridos.

Voto:

I – Que seja restaurado o título do Engenheiro Bruno Rodrigues Gama para Engenheiro Eletricista, cujo atual é Engenheiro de Telecomunicações, conforme era antes da decisão da CEEE de 31/08/2020.

II – Que seja restaurado as atribuições previstas para o desempenho das competências relacionadas ao artigo 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme determinado inicialmente em registro, antes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

da decisão da CEEE de 31/08/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-464/2021	<i>ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA</i>
	Relator	OSVALDO PASSADORE JÚNIOR

Proposta

O Interessado encaminhou a UGI- São Bernardo, em 04/03/2021, pedido de interrupção de registro no CREASP.

- O Interessado apresentou declaração, datada de 04/08/2021, que informa que trabalha na Empresa Varian Medical Systems Brasil Ltda, desde 18/02/2019, e desempenha o cargo de Representante de Serviços de Campo I, não preencheu o n° de CBO.

- A Varian Medical Systems Brasil Ltda está localizada na Rua Cincinato Braga, n° 340, cjtos 161,171 e 172, Ed. Delta Plaza.

- Apresentou documento do Empregador, onde temos a Descrição de atribuições do cargo de Representante de Serviços de Campo I, e os requisitos exigidos para ocupar o cargo.

- Requisitos:

- Conhecimento e experiência em equipamentos de teste para verificação, checagem e calibração de equipamentos eletrônicos;

- Conhecimento e experiência em sistemas para microcomputadores/PCs;

- Capacidade de resolver problemas difíceis dos clientes;

- Saber tratar e se comunicar com clientes;

- Fluência em Português e Inglês.

- Atribuições:

- Suporte em Campo a dispositivos e equipamentos médicos e laboratoriais e interconexões de sistemas, nos aspectos operacionais e de manutenção;

- Servir de contato com o cliente sobre problemas técnicos relacionados à manutenção;

- Diagnosticar falhas de hardware e software dos equipamentos e de sistemas operacionais, utilizando procedimentos pré-estabelecidos;

- Otimizar os reparos/resoluções, a fim de minimizar custos e tempo do cliente;

- Elaborar relatórios para análise das tendências de falhas dos equipamentos e de problemas de capacidade do serviço;

- Com relação aos Sistemas Médicos Varian, para serviços, testes e manutenção, proceder de acordo com as instruções e diretrizes da Empresa;

- Trabalhar sob supervisão direta.

- Descrição das atividades da Varian Medical Systems Brasil Ltda:

- Atividade econômica principal- cod. 33.12-1-03- Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e equipamentos eletroterapêuticos de irradiação;

- Atividades econômicas secundárias:

- Cod.46.64-8-00-comércio atacadista de máquina, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;

- Cod.72.10-0-00- pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;

- Cod.73.19-0-03- marketing direto;

- Cod.62.03-1-00- desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;

- Cod.71.12-0-00- serviços de engenharia;

- Cod.43.99-1-01- administração de obras;

- Cod.33.12-1-02- manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida. Teste e controle;

- Cod.26.60-4-00- fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;

- Cod.85.99-604- treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

- O Profissional também é graduado em Técnico em Eletrônica, pelo Instituto Federal de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

- UGI- São Bernardo do Campo informa que o Profissional não tem nenhum Processo correndo no Sistema Confea /Crea, tem debito no CreaSP-ano2020, não possui visto em Crea de outro estado e não possui ARTs ativas.

3- Considerações

- RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.- Atividade comercial- não requer a presença de engenheiro.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

- Analisando a Resolução 218, de 29/06/73- Confea e analisando as atribuições do cargo de Representante de Serviços de Campo I, e os requisitos exigidos para ocupar este cargo, informações que a Empresa Varian Medical Systems Brasil Ltda e o próprio Profissional estão informando, entendo que as funções exercidas pelo Engº Erick Henrique de Oliveira é compatível com uma função de nível técnico.

4. Voto do Relator

4.1 Peço que a UGI- São Bernardo do Campo proceda uma diligência na Empresa Varian Medical Systems



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Brasil Ltda e verifique se realmente procede as informações do Profissional e da própria Empresa.

4.2 No caso de se confirmar as informações, voto pelo deferimento do pedido do Profissional.

4.3 No caso de haver divergências e o Profissional estiver exercendo as funções de Engenheiro e sendo registrado com um cargo inferior, mascarando a real função exercida, peço que o Processo retorne à Câmara de Elétrica para ser reanalisado e qual medida a ser tomada contra a Empresa e contra o Profissional, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-538/2021	EUGÊNIO SPER DE ALMEIDA
	Relator	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós-Graduação "Mestre em Sensoriamento Remoto" e de "Doutor em Computação Aplicada" (fls. 03 e 08). Para tal, apresentou cópia dos Diplomas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais concluído em 17 e 27 de fevereiro de 1997 respectivamente.

- A fl. 04 a 08 e 09 a 12, cópia dos Históricos Escolares.
- O interessado apresentou cópia dos Diplomas e dos Históricos Escolares do curso e foi feita consulta a instituição quanto a veracidade dos certificados e a escola confirma a conclusão do profissional. (fls. 13)
- As fls. 16. Resumo do profissional.
- O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0601810387 com o título de Engenheiro Eletricista- Eletrônica com as atribuições dos artigos 8 e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei 5194/66 – Art. 46.
- Resolução N° 1007/03 do CONFEA – Art. 10; Art. 45; Art. 48.
- Resolução N° 1073/16 do CONFEA.
- Instrução nº 2.178, do CREA-SP.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11, do CREA/SP..

PARECER E VOTO

Considerando que o interessado possui formação de Engenheiro eletricista-eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9 da Resolução 218/73 do CONFEA. Considerando a resolução 380/1993 do CONFEA, em que a engenharia de computação integra o grupo ou categoria engenharia, modalidade Eletricista. Considerando que o interessado concluiu o curso de PÓS-GRADUAÇÃO, stricto sensu, neste caso, Mestre em Sensoriamento Remoto e de Doutorado em Computação Aplicada, realizados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais em São José dos Campos-SP. Considerando que os artigos 3º e 7º da Resolução nº 1073/16 que tratam da extensão das atribuições profissionais estabelecem: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Considerando que conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/16, a extensão da atribuição é permitida somente nos seguintes níveis de formação profissional: I - formação de técnico de nível médio, II - especialização para técnico de nível médio, III – superior de graduação tecnológica, IV - superior de graduação plena ou bacharelado, V - pós-graduação lato sensu (especialização), VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.

Considerando que o curso de PÓS-GRADUAÇÃO stricto sensu MESTRE EM SENSORIAMENTO REMOTO E DE DOUTORADO EM COMPUTAÇÃO APLICADA realizado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais em São José dos Campos-SP, se enquadra nos níveis de formação profissional previstos na Resolução nº 1073/16 conforme matriz curricular anexa. Considerando que o curso estar cadastrado não garante o cumprimento das diretrizes de ensino do MEC e a formação de profissionais de acordo com as atribuições almejadas. Considerando que a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas Câmaras especializadas competentes do Crea.

VOTO

Pelo INDEFERIMENTO de extensão de atribuições ao Engenheiro Eletricista-Eletrônico EUGÊNIO SPER DE ALMEIDA, registro nº 0601810387 CREA-SP com base no artigo 7º da Resolução nº 1073/16. Outrossim, deverá ser realizada a anotação dos cursos realizados pelo Engenheiro supra citado, SEM ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÕES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-582/2019	RAFAEL NOBRE CAMARGO DO NASCIMENTO
	Relator	PETER RICARDO DE OLIVEIRA

Proposta

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não estou atuando como Engenheiro” (fl. 02). Às fls. 04 a 32 apresentam-se documentos detalhando sua atuação na PETROBRAS, onde exerce as funções de “Profissional PE TROBRAS de Nível Técnico Pleno, assim como seu Registro no CFT. Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 37). O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 37, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

Parecer:

Considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Considerando a Lei Federal n° 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4° da Lei n° 6.932, de 07 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9 – A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Considerando que o interessado é ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 15.09.2010, com atribuições do artigo 8° e 9° da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEIA.

Considerando que o interessado iniciou na empresa PRETROLEO BRASILEIRO S.A (PETROBRAS) em 16/08/2010 no cargo de TECNICO DE MANUTENÇÃO JUNIOR, conforme informações enviadas pela empresa PETROBRAS – Petróleo brasileiro S/A.

O profissional também é técnico em eletrotécnico com CRT – SP n° 5613655 (FI 32), e exerce as atividades técnicas como técnico Eletrotécnico na empresa.

Voto:

Pelo DEFERIMENTO do pedido de Cancelamento do Registro do Profissional neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-589/2020	MARIA CAROLINA DOS SANTOS GOMES
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições feito pela Engenheira Eletricista – Eletrônica Maria Carolina dos Santos Gomes, CREA/SP nº 5070754443.

Apresenta-se à fl. 03 Requerimento de Profissional – RP, protocolado em 26/11/2020 (ver fl. 02), através do qual a interessada solicita Revisão de Atribuições, detalhando no campo Observações: “Trata-se de revisão de atribuição conforme requerimento enviado na solicitação do protocolo nº 126798”.

Apresenta-se às fls. 04/07 requerimento de revisão das atribuições da interessada, no qual é feita a apresentação de um conjunto de considerações e é solicitado que, “no mérito, seja deferido o presente requerimento, a fim de que seja cancelada a restrição imposta no registro da Requerente perante o CREA/SP, referente a Geração, Transmissão e Distribuição de Energia, contidas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”.

Apresenta-se à fl. 08 fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação da interessada.

Apresenta-se às fls. 08v e 09 cópia de Certidão de Registro Profissional e Anotações, emitida pelo CREA-SP em 21/10/2020, na qual consta que a interessada possui o título de “Engenheira Eletricista – Eletrônica” e atribuições “Artigo 9º na íntegra e artigo 8º com restrições de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ficando com as atribuições da utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos, seus serviços afins e correlatos”.

Apresenta-se às fls. 09v/11 cópia do Histórico Escolar da interessada, referente ao Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Anhanguera – UNIDERP, Campo Grande/MS, no qual consta que a profissional concluiu o curso em 21/12/2018 e colou grau em 23/03/2019.

Apresenta-se à fl. 12 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para que seja analisado individualmente o pedido da profissional” (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 16/17 mensagens eletrônicas trocadas entre agentes administrativas do CREA-SP e do CREA-MS, na qual se verifica que as atribuições cadastradas no registro da profissional são aquelas concedidas pelo CREA-MS para os egressos do referido curso.

Parecer:

Considerando o pedido de revisão de atribuições objeto deste processo; considerando que a interessada concluiu o Curso de Graduação na Universidade Anhanguera – UNIDERP, sediada na cidade de Campo Grande – MS, tendo recebido na ocasião de seu registro no CREA-SP as atribuições do “Artigo 9º na íntegra e artigo 8º com restrições de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ficando com as atribuições da utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos, seus serviços afins e correlatos”, que correspondem às atribuições que são conferidas pelo CREA-MS aos egressos do referido curso (ver fls. 16/17), em acordo com o que estabelece a Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando o parágrafo único do artigo 8º da referida Resolução, que estabelece: “Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Voto:

Por restituir o presente processo à UGI tendo em vista que o mesmo não requer providências por parte desta Câmara Especializada, uma vez que, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 8º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, a eventual extensão de atribuições deverá ser efetuada “estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado”, não cabendo à CEEE deste Regional a emissão de análise quanto ao solicitado, sendo neste caso responsabilidade do CREA-MS.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-647/2019	FERNANDO ANTÔNIO ALVES
	Relator	PETER RICARDO DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial: FERNANDO ANTÔNIO ALVES, registrado neste Conselho sob nº 5060995204 desde 20.08.14, com atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, e dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26/09/1986, ambas do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de “Não utilização” (fl. 03).

Às fls. 04 a 11 apresentam-se documentos detalhando sua atuação na Atlas Schindler, onde exerce as funções de “Consultor Técnico Comercial”.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 13).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

162

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I - Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Parecer: Considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Considerando a Lei Federal nº 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9 – A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Considerando que o interessado é ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 09.10.2015, com atribuições do artigo 8º e 9º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEIA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Considerando que o interessado iniciou na empresa ATLAS SCHINDLER em 03/08/1998 no cargo de ELETROTECNICO DE CAMPO, conforme informações enviadas pela empresa ATLAS SCHINDLER. O profissional também é técnico em eletrotécnico, e exerce as atividades técnicas como técnico Eletrotécnico na empresa.

Voto: Pelo DEFERIMENTO do pedido de Cancelamento do Registro do Profissional neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-663/2021	GABRIELA VIEIRA LIMA
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início com o Requerimento de Profissional protocolado em 08/09/2021 junto à UGI/São José do Rio Preto solicitando a Anotação do Curso de Pós-graduação Lato-Sensu em Engenharia Clínica – (fls. 02 e 03).

Junto à solicitação apresentou cópia do Certificado de Conclusão do Curso, emitido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (fls. 04) e o respectivo Histórico Escolar (fls. 05), constando 420 horas de formação.

Após consulta, verificou-se que o curso é está cadastrado no sistema informatizado do CREA-SP. (fls. 06).

A UGI/SJRIO PRETO despachou a solicitação para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 07), a GAC2/SUPCOL encaminhou para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls 08).

A ficha Resumo de Profissional (fls. 09) informa que a interessada está com o registro ativo junto ao CREAMSP, sob nº 507040400, e possui o título profissional de Engenheira Biomédica, com atribuições provisórias relacionadas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e no Artigo 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, limitadas às atividades relativas aos serviços, materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade e locomoção dos seres vivos (órgãos e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico-odonto-hospitalar.

Após as informações da Assistência Técnica, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP, o processo foi despachado a este Conselheiro pelo sr. Coordenador da CEEE para análise e parecer (fls. 10 a 12).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 29, 45 e 48;

III – PARECER:

Considerando o requerimento da interessada e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com toda a documentação exigida.

Considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em Engenharia Clínica ministrado pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein está cadastrado no CREAMSP;

Considerando o Art. 45 da Resolução 1.007 de 05 de dezembro de 2003, que estabelece:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: (...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Considerando que a anotação em carteira solicitada não fixa novas atribuições à interessada;

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em Engenharia Clínica concluído pela profissional Engenheira Biomédica GABRIELA VIEIRA LIMA na Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein.

Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais à interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-701/2021	MASAKI KAWABATA NETO
	Relator	OSVALDO PASSADORE JÚNIOR

Proposta

- O Interessado encaminhou a UGI- São Carlos, em 05/08/2021, pedido de interrupção de registro no CREASP.
- Interessado é formado pela Escola de Engenharia de São Carlos- USP, data da colação de grau 17/12/1997.
- O Interessado apresentou declaração, datada de 04/08/2021, que informa que trabalha na Escola de Engenharia de São Carlos- USP e desempenha o cargo de Analista de Sistemas, Superior 4-A.
- Foi registrado em 09/02/1998 como Especialista em Laboratório SUP.I.A, CBO n° 19990 (não consegui associar uma função a este número), sendo que o CBO de Eng° Eletricista- Modalidade Eletrônica é: 2143-05 e CBO Especialista em TI: 2124-05.
- Apresentou documento do Empregador, onde temos a Descrições de atribuições do cargo de Analista de Sistemas, Superior 4-A, e os requisitos exigidos: Ciências da Computação ou Ciências Exatas (Eng° Eletricista- Modalidade Eletrônica é Ciência Exata) ou Engenharia de Computação ou Análise de Sistemas e em outras áreas de informática ou de Tecnologia de Informática.
- O Interessado está em débito com a anuidade de 2021.
- Em 05/10/2021 a UGI- São Carlos encaminhou o Processo para análise e deferimento da CEEE e informou que o Profissional não tem nenhum Processo correndo no Sistema Confea /Crea, tem debito no CreaSP-ano2021, não possui visto em Crea de outro estado e não possui ARTs ativas. E entre as atividades destacou: “ Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área e das necessidades do setor/departamento

3- Considerações

- Nas Atividades de Analista, descritas pelo Empregador, destaco algumas, que no meu entender são primordiais para tomada de decisão de voto:
 - Realizar estudos e análises, com a finalidade de aumentar a eficácia da organização, buscando um constante aperfeiçoamento dos sistemas, procedimentos e métodos administrativos;
 - Desenvolver, implantar, documentar e manter sistemas, seguindo a metodologia estabelecida, utilizando conhecimentos e recursos informatizados apropriados;
 - Executar a manutenção de redes locais envolvendo: configuração de servidores ativos de rede;
 - Analisar impactos relacionados às mudanças nas configurações de sistemas e/ou redes, visando minimizar a ocorrência de problemas;
 - Participar de projetos de redes (física e lógica), atuando como facilitador junto as equipes de desenvolvimento de sistemas e suporte aos usuários, prestando orientações técnicas, buscando agilizar e assegurar a qualidade dos trabalhos;
 - Identificar no mercado soluções envolvendo hardware e software, visando à otimização dos trabalhos desenvolvidos e prestando orientações técnicas para sua aquisição.
- RESOLUÇÃO CONFEA N° 218, DE 29 JUN 1973
- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.- Atividade comercial- não requer a presença de engenheiro.

- Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes ao desempenho das atividades 01 a 18 do art.1º desta resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos; sistemas de comunicação e telecomunicações 3 controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

- Entendo que o serviço exercido pelo Interessado, conforme descrito pelo Empregador, tem uma certa correlação com as atividades do Engenheiro Eletricista- Modalidade Eletrônica.

4. Voto do Relator

Voto pelo Indeferimento do Pedido do Profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-756/2019	<i>KAUÊ CRUZ GUILLEN</i>
	Relator	PETER RICARDO DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, KAUÊ CRUZ GUILLEN, registrado neste Conselho sob nº 5069871575, desde 11.06.18, com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional: “Não exerço atividades profissionais que requeiram o CREA” (fl. 02).

Às fls. 03 a 06 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 18.09.17, como Treinee, no CGMP – CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO Ltda.

Às folhas 09 a 11, constam Declarações do CGMP detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Abert nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 19).

A UGI indeferiu o pedido e o interessado apresentou recurso.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I - Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

Considerando a declaração da empresa empregadora com relação ao cargo, as atividades exercidas pelo interessado e as exigências requeridas para o exercício destas atividades;

Considerando que, a despeito do recurso interposto pelo interessado, as atividades declaradas pela empresa empregadora evidenciam que a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa.

VOTO

Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-816/2019	JEAN FABIO DE SOUZA MARQUES
	Relator	PETER RICARDO DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação, JEAN FABIO DE SOUZA MARQUES, registrado neste Conselho sob nº 5070055735, desde 14.07.17, com atribuições provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional: “Não estou exercendo o cargo de Engenheira da Controle e Automação” (fl. 02).

Às fls. 03 a 06 apresentam-se cópias da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido, como Mecânico de Manutenção III, na Volkswagen do Brasil- Indústria de Veículos Automotores Ltda. À fl. 13 apresenta-se Declaração da empresa, detalhando as atividades da interessada.

Consta informação de que a interessada não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 15).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Parecer:

Considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

*II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III-Não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Considerando a Lei Federal n° 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4° da Lei n° 6.932, de 07 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

Art. 9 – A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Considerando que o interessado é ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 14.07.2017, com Provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEIA.

Considerando que o interessado iniciou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL em 20/07/2011 no cargo de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO I, conforme informações enviadas pela empresa.

Voto:

Pelo DEFERIMENTO do pedido de Cancelamento do Registro do Profissional neste Conselho.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

93	PR-8732/2017 <i>FELLIPE PETERMANN ALBERTI ARAUJO</i>
	Relator AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1026/2019	TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A.
	Relator	LAERCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

O presente processo se inicia com a denúncia anônima de 30/05/2019 de folha 02, nos seguintes termos “A empresa contrata Engenheiros sem registro no CREA e não paga o piso salarial para os mesmos”.

O fiscal então em ação de fiscalização verificou que “Em consulta aos nossos bancos de dados foram apuradas apenas as ART n.º 92221220150272506, ART n.º 28027230171883730, e 28027230190613568 referentes a anotação de desempenho de cargo e função técnica do Engenheiro Eletricista Miguel Antônio Margarido – CREASP: 0601577701, não consta nenhum outro profissional com desempenho de cargo ou função técnica junto a pessoa jurídica denunciada, conforme artigos 43 a 46 da Resolução 1.025/20019”.

A empresa foi notificada então em 25 de junho de 2019 para “apresentar-nos relação de profissionais engenheiros pertencentes ao quadro de funcionários, contendo: Nome completo, cargo ou função desempenhado, tipo de contratação, salário atualizado, registro no CREA ou CPF, ART DCF (desempenho de cargo e função técnica) horário de trabalho e endereço de correspondência.

A empresa respondeu o ofício, assinalando seus profissionais e os respectivos salários e regime de contratação, e em 16 de julho de 2019 foi notificada novamente para “fornecer descritivo dos cargos relacionados”, e respondeu conforme folhas de 50 a 63

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

176

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

177

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

III - Parecer:

O presente processo foi gerado através de denúncia anônima de 30/05/2019 de folha 02, denunciando que a empresa em questão contrata Engenheiros sem registro no CREA e não paga o piso salarial para os mesmos.

Através de solicitação do CEASP, a empresa enviou relação de funcionários com cargos ocupados e salário dos mesmos em documento datado de 10 de julho de 2019.

A empresa também apresentou a descrição das funções de cada cargo.

Através de pesquisa da UGI verificou os profissionais que estavam ativos ou não no sistema CREASP.

Relação de funcionários da empresa que apresentaram CREA ativo em Jul/19 e seus respectivos cargos e salários:

- Ademir Gerniano – CREA 5069586615 - Eng. Eletricista –
Salário R\$24,89/h – 44hs/sem. (□ R\$ 4820,00/mês) – Cargo: Técnico Desen. Pleno III;
- Claudemir Donisete Fazzani – CREA 5063048105 - Eng. Eletricista –
Salário R\$63,26/h – 44hs/sem. (□ R\$ 12.250,00/mês) – Cargo: Gerente Industrial III;
- Luiz Alberto Marinho S. Matheus – CREA 5063547722 – Eng. Eletricista –
Salário R\$43,51/h – 44hs/sem. (□ R\$ 8420,00/mês) – Cargo: Eng. de Aplicação Pleno III;
- Sergio Gomes Machado Filho – CREA 5069693567– Eng. Mecânica –
Salário R\$28,04/h – 44hs/sem. (□ R\$ 5430,00/mês) – Eng, Mecânico Junior I;
- Valdir Candido de Souza Junior – CREA 5061474384 – Eng. Computação –
Salário R\$53,12/h – 44hs/sem. (□ R\$ 10280,00/mês) – Cargo: Eng. Eletrônico Sênior III;
- Waldir Favaretto Junior – CREA 5063736789 – Eng. Eletricista –
Salário R\$37,01/h – 44hs/sem. (□ R\$ 7165,00/mês) – Cargo: Eng. Eletrônico Pleno I;

Relação de funcionários da empresa sem registro no conselho em Jul/19 e seus respectivos cargos e salários:

- Alexandre Hideki Umino – CPF 258.957.178/02 - Eng. Eletricista –
Salário R\$64,30/h – 44hs/sem. (□ R\$ 12450,00/mês) – Cargo: Gerente Desenvolvimento I;
 - Adriano Augusto Feliz dos Santos – CPF 267.549.018/02 – Eng. Produção –
Salário R\$22,94/h – 44hs/sem. (□ R\$ 4440,0/mês) – Cargo: Coord. de Qualidade III;
 - Caio Vinicius Minetto – CPF 377.751.048/30 – Eng. Produção –
Salário R\$15,99/h – 44hs/sem. (□ R\$ 3096,00/mês) – Cargo: Analista de PCP I;
 - Carlos Eduardo R. de S. Oliveira – CPF 351.490.588-66 – Eng. Computação –
Salário R\$29,39/h – 44hs/sem. (□ R\$ 5690,00/mês) – Cargo: Analista Sist. Veicul.Sênior I;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

- *Diego Rafael de Meira - CPF 339.782.548-24 – Eng. Eletricista – Salário R\$15,41/h – 44hs/sem. (□ R\$ 2790,00/mês) – Cargo: Anal. Testes Veicu. Junior I;*
- *Felipe Braz David – CPF 352.901.518-00 – Eng. Eletricista – Salário R\$14,93/h – 44hs/sem. (□ R\$ 2890,00/mês) – Cargo: Técnico Qualidade Senior I;*
- *Gabriela Cristina Baciche – CPF 338.557.708-08 – Eng. Eletricista – Salário R\$34,94/h – 44hs/sem. (□ R\$ 6760,00/mês) – Cargo: Superv. Sist. Veiculares I;*
- *Guilherme de Mello Barsoti – CPF 362.346.188/12 - Eng. Computação – Salário R\$15,41/h – 44hs/sem. (□ R\$ 2900,00/mês) – Cargo: Analista Sist. Veicu. Junior I;*
- *Igor Paulo Markus – CPF 292.998.268-38 – Eng. Eletricista – Salário R\$11,18/h – 44hs/sem. (□ R\$ 2160,00/mês) – Cargo: Técnico Qualidade Junior III;*
- *Rafael Pinto Ferreira – CPF 396.569.998-94 – Eng. Eletricista – Salário R\$29,44/h – 44hs/sem. (□ R\$ 5700,00/mês) – Cargo: Eng. Eletrônico Junior I;*
- *Reginaldo Aparecido Nardim – CPF 330.030.518-73 – Eng. Eletricista – Salário R\$19,49/h – 44hs/sem. (□ R\$ 3770,00/mês) – Cargo: Analista de Produto I;*
- *Reginaldo Martins de Atayde – CPF 17876393802 - Eng. Produção – Salário R\$14,97/h – 44hs/sem. (□ R\$ 2900,00/mês) – Cargo: Técnico Montagem Junior I.*

Salientamos que a relação de salários enviadas pela empresa esta datada de 10/07/2019, portanto os valores dos salários estão desatualizados e para o cálculo do valor foi calculado horas/dia e considerado um mês com 22 dias trabalhados.

A empresa Tecnomotor é uma empresa brasileira considerada líder em seu setor, com foco constante na produção de equipamentos e desenvolvimento de soluções para a inspeção de veículos e auto reparação, portanto de alta tecnologia e apresentou ofício com a descrição dos cargos, tanto de controle, aplicação e análise e em muitos usou o termo Técnico, mas porque só contratou engenheiros para o cargo.

A LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966, Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

No site do CREASP encontra-se o Manual do Salário Mínimo do Engenheiro, onde é descrito todo o processo para se chegar ao salario mínimo do engenheiro.

De acordo com a Medida Provisória n.º. 1021, de 30 de dezembro de 2020, desde 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo foi alterado para o valor acima mencionado.

Para uma jornada de trabalho é 44 horas semanais, o salário corresponde à 8 horas.

Para Engenheiro Pleno - Graduados em 4 anos ou mais, o valor com jornada de 8 horas, que é o caso de todos os empregados da empresa, o salário mínimo do engenheiro deve ser de 8,5 vezes o maior sala mínimo aplicado no Brasil, como o salário mínimo atual é R\$ 1.212,00, portanto o Valor do Salário Mínimo do Engenheiro no Brasil é de R\$ 10.302,00 (hoje 06/07/2022).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

- a) *Para que a empresa apresente registro de todos os empregados com formação em engenharia que não estejam devidamente registrados neste Conselho, visando atender o Art. 6º da Lei 5.194/66;*
- b) *Que sejam reajustados os salários dos Engenheiros supracitados, com vencimentos inferiores ao valor do Salário Mínimo do Engenheiro. Caso o salário mínimo tenha aumento recalcule e apresente documento oficial do novo valor dos salários.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-2626/2021 CREA-SP
	Relator ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

Proposta

1. Trata o presente processo de apuração de responsabilidades por três falecimentos em decorrência da falta de oxigênio no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Santo André. No início dos autos constam reportagens que citam que as vítimas foram uma senhora de 80 anos e dois homens de 41 anos, que estavam internados na unidade de COVID - 19 na Unidade de terapia intensiva (UTI). Em nota, a Secretaria de Saúde do Estado confirmou as mortes e afirmou ter instaurado sindicância para apurar o que aconteceu, na reportagem constam mais informações sobre a operação, e sistemas, informações fornecidas e sustentadas pela Fundação ABC, na mesma reportagem consta que a Prefeitura de Santo André lamenta o ocorrido e se indigna que uma grave falha técnica tenha gerado consequências tão devastadoras.

2. No relatório de fiscalização consta da folha 12 do processo, temos do mesmo que o agente fiscal foi recebido pela Gerente de Qualidade Marina Macedo Daminato - Gerente de Qualidade, no campo breve relato do apurado é informado que as linhas de trabalho periciais consideram a falha eletrônica do equipamento devido a possíveis oscilações, o relatório informa também que o gerador auxiliar não entrou em funcionamento, o relatório informa também que havia bateria com cilindros de oxigênio, de aproximadamente 10m³ totalizando 60m³, do Relatório consta que a empresa Dinattech é responsável pela fabricação dos tanques de oxigênio, o mesmo é datado de 02/06/2021.

3. Fls. 14, notificação do CREA para apresentar os seguintes documentos: ART contrato relativo aos serviços e laudo referente ao serviço executado.

4. Constam 02 ARTs:

- ART28027230210550275, do Profissional Wagner Alves Santana, Engenheiro Eletricista Eletrônica e de Segurança do trabalho, o profissional possui atribuições dos artigos 80º, 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, com data de início de 17/04/2021 e previsão de término em 01/05/2021, tendo por atividades técnicas execução de Instalações elétricas de baixa tensão 100,00000 quilovolt-ampere, e execução de instalação e/ou manutenção de grupo moto gerador 100,00000, no campo observação consta que a ART é referente a execução e instalação elétrica provisória de usina de oxigênio na fundação do ABC – Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André, a ART foi registrada em 26/04/2021;

- ART28027230210374092, do Profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do CONFEA, a ART tem por contratada LUK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA, e por contratante Fundação do ABC, a atividade técnica é a condução de serviço técnico, instalação de processos de produção, transmissão e distribuição de fluidos (gases), quantidade 1,00000 unidade, no campo observações instalação de usina para geração de oxigênio medicinal;

5. De folhas 33 a 44 constam informações sobre a entrega de equipamentos da empresa Dinattec ao referido cliente AME Santo André, no documento constam os logotipos das empresas Dinattec Indústria e Comércio Ltda e LUK Ind. E Com. De Usinas Geradoras de Oxigênio LTDA, o documento, que é uma espécie de relatório fotográfico dos documentos entregues, possui assinatura do técnico da LUK Eduardo Andrade Dias, e tem por cliente a assinatura do Sr. Salvador de Oliveira Lomba, e da Sra. Bianca Kiss Righetto, no relatório Fotográfico também constam informações sobre visitas técnicas, e considerações sobre as entregas e especificações e recomendações e instruções.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

6. De Folhas 45 a 62 constam o contrato de prestação de serviços técnico especializados processos no 0035/21. O contrato tem por emenda "CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE USINA GERADORA DE OXIGÊNIO COM PRODUÇÃO DE ATE 26,3 m³/H, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL ATRAVÉS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO AME SANTO ANDRÉ, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES." O contrato tem o timbre da Fundação do ABC, denominada "LOCATÁRIA" e tem como "LOCADORA" a empresa Oxiporã Gases LTDA. De folhas 63 a 149, entendo que a documentação subsequente a cada protocolo é referente ao mesmo, sendo o primeiro um Relatório Técnico, o mesmo sendo "...referente a instalação de grupo gerador para alimentar a Usina de Oxigênio do AME Santo André. O gerador existente a tensão é 220V-450KVA, seria necessário a instalação de um transformador de 11KVA e passagem de cabos do QTA (Quadro de transferência Automática), localizado na sala do QGBT, até o quadro a ser instalado próximo a usina de oxigênio.

7. O interessado LUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA também ingressa com protocolo contendo, conforme sequência de documentos ofício, ART de instalação de usina para geração de oxigênio medicinal registrada em 26/05/2021, também consta de folhas 89 a 93 relatório fotográfico com o timbre das empresas Dinatex e LUK, de onde destacamos a informação de visita técnica para a substituição da USIOX 020, por USIOX 0100, esta substituição se deu para a ampliação do sistema de gases O₂, neste relatório consta que o equipamento 0100 foi posicionado conforme projeto, instalado e que os testes foram ok, e que o equipamento possuía capacidade de produção de 26.3 m³ de O₂, na rede do cliente, com pureza de O₂ 98.4% e pressão de 5 bar, o relatório também traz que o compressor modelo Gardner Dever esm45 possuía hora total 17h e temperatura de 80°C, colaboradores do setor de manutenção foram instruídos a fazer a limpeza do dreno eletrônico 1 vez por semana, o relatório é acompanhado de fotos dos equipamentos, o nome do técnico da LUK é Rhoan Mikael, e o nome do cliente é Salvador de Oliveira Lomba, o mesmo é datado de 20 de maio de 2021, também consta ordem de serviço de 02/06/2021 com serviço realizado de diagnóstico onde consta conforme fotografia vários alarmes recorrentes de falha de energia no histórico de falhas, informa-se também que a usina estava ligada e abastecendo a rede do hospital.

8. No resumo de empresa de folha 94 da empresa LUK Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio consta que a mesma está quite com a anuidade de 2021 e que está registrada para atuar na área de Engenharia Mecânica, porém não consta registro de Responsável técnico, a ART referente a Instalação do processo de produção de oxigênio consta de folha 82 e 83, na ART não constam mais informações sobre o serviço, sendo esta ART bem limitada de informações referentes a instalação, não consta relatórios subsequentes a informação sobre a presença do referido profissional da ART de instalação no local, também não consta informação referente ao recolhimento de ART individual para cada manutenção descrita acima.

9. De folhas 159 a 175 consta Relatório de Fiscalização com histórico informando que o sinistro ocorreu no dia 01/06/2021, conforme noticiado pela imprensa, e que três pessoas vieram a óbito, foi informado que a Secretaria de Saúde do Estado abriu sindicância para apuração, conforme consta também, o sistema conta com dois sistemas de backup (contingenciamento) em caso de eventual pane, o primeiro é uma bateria de cilindros e outro o próprio tanque do sistema, e o procedimento de apuração foi iniciado no mesmo dia, o mesmo relatório relaciona as ARTs, contrato de instalação, contrato de locação da usina, equipe de manutenção da Ame Santo André, ordens de serviço, e no item quatro do Relatório são relacionadas os procedimentos de apuração instaurados:

- 1) SF-2861/2021 - ECI Engenharia LTDA;
- 2) SF-2864/2021 - Oxiporã Gases LTDA;
- 3) SF-2862/2021 - LUK Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda;
- 3) SF-2865/2021 - LMA Locações de Equipamentos LTDA;
- 4) SF-2872/2021 - Dinatex Indústria e Comércio LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022*II-Dispositivos Legais:**II.1- Lei Federal 5194/66 destacamos: Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 46, Art. 59, Art. 77, Art. 78.**II.2- Resolução 1008/04 – Do CONFEA Art. 10º, Art. 11, Art. 18.**II.3- Resolução nº 1073/2016 do CONFEA: Art. 5º.**II.4- Resolução 1002/2002 – Adota o código de Ética.**III-Parecer:*

Considerando as folhas nº 53-Pi (Laudo Científico) onde foi admitido que houve falha de energia da usina de oxigênio, onde ocorreu o desarme do disjuntor, onde a equipe da perícia criminal não conseguiu identificar a origem do problema.

Considerando que o provimento dos serviços de locação de usina geradora de oxigênio com produção de até 26,3 m³/h, contemplando os serviços de FORNECIMENTO ININTERRUPTO de oxigênio medicinal através de instalação de equipamento, incluindo os serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, atendendo as necessidades do AME SANTO ANDRÉ, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses implicam além da instalação e operação da usina geradora de oxigênio há também a necessidade de instalação de um grupo gerador apropriado para suprir a carga (usina geradora de oxigênio) em caso de falha/falta da energia elétrica da concessionária.

Considerando que o FORNECIMENTO ININTERRUPTO de oxigênio medicinal requer a instalação/operação/manutenção da usina geradora de oxigênio que compreende disciplina de Engenharia Mecânica e também da disciplina de Engenharia Elétrica devido à necessidade de instalação de um grupo gerador para garantir o funcionamento ininterrupto do sistema.

Considerando que o Profissional Wagner Alves Santana, Engenheiro Eletricista Eletrônica e de Segurança do trabalho, e que o profissional possui atribuições dos artigos 80 e 90 da Resolução 218/73 do CONFEA para as atividades técnicas execução de instalação e/ou manutenção de grupo moto gerador.

Considerando que o profissional Wagner Alves Santana, Engenheiro Eletricista – Eletrônica e de Segurança do trabalho abriu a ART28027230210550275 referente à execução de instalação e/ou manutenção de grupo moto gerador, especificamente, execução instalação elétrica provisória de usina de oxigênio na fundação do ABC -Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André.

Considerando que o Profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do CONFEA, possui atribuição para a atividade técnica de condução de serviço técnico, instalação de processos de produção transmissão e distribuição de fluidos (gases).

Considerando que o Profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do CONFEA, abriu a ART 28027230210374092 que tem por contratada LUK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO LTDA, e por contratante Fundação do ABC, referente à atividade técnica de condução de serviço técnico, instalação de processos de produção, transmissão e distribuição de fluidos (gases).

Considerando que a empresa LUK Indústria e Comércio de Usinas Geradoras de Oxigênio está quite com a anuidade de 2021 do CREA-SP e que está registrada para atuar na área de Engenharia Mecânica.

Considerando que não consta ART no CREA-SP com o registro de Responsável Técnico (disciplina da Engenharia Mecânica) da empresa LUK Indústria e Comércio referente à Instalação do processo de produção de oxigênio e que ART 28027230210374092 do profissional Thiago de Paula Silva, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 é bem limitada de informações referentes a instalação, e que não constam relatórios subsequentes a informação sobre a presença do referido profissional da ART de instalação no local (fase de execução), e que também não consta informação referente ao recolhimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

ART individual para cada manutenção descrita acima.

Considerando que a empresa OXIPORÃ Gases e Extintores, na condição de prestadora de serviços para fundação do ABC - Ambulatório Médico de Especialidades de Santo André deve possuir Responsável Técnico (disciplina da Engenharia Mecânica) no CREA-SP para o provimento de serviços de instalação/operação/manutenção da usina geradora de oxigênio.

IV-Voto:

Solicito que este processo seja encaminhado a CEEM para esclarecer as seguintes dúvidas:

IV.1- Verificar com clareza quais as atribuições do profissional Thiago de Paula Silva, Eng. Mecânico com atribuições do Art. 12 está realmente contemplado para os serviços de instalação/operação/manutenção de usina geradora de oxigênio.

IV.2- Verificar se a Empresa Oxiporã Gases e Extintores está registrada no CREA-SP e quem é seu R.T.

IV.3- Verificar se a ART 28027230210374092 emitida pelo Eng. Mecânico Thiago, está correta conforme o seu preenchimento, referente a usina em questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-2826/2020	DANILO MARTIN DOS SANTOS
	Relator	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

Proposta

Conforme as fls. 20/acostado/21, trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Petróleo e Gás Danilo Martin dos Santos, CREA-SP n° 5062616549, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 29/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exerço atividade como engenheiro"

Apresentam-se às fls. 04/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS do interessado. Constatam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; Cargo: Técnico Manutenção; Data de Admissão: 25/04/2020.

Apresenta-se à fl. 08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e o título de Tecnólogo em Petróleo e Gás com atribuições provisórias pela Resolução 313/1986 do CONFEA, nos campos de atuação; Topografia, Geodésia e Cartografia; Ciências da Terra e Meio Ambiente; Sistemas e Métodos de Geologia aplicado a Hidrocarbonetos; Geologia de Hidrocarbonetos; Geologia Econômica aplicada a Hidrocarbonetos.

Apresenta-se à fl. 17 carta emitida pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, datada de 21/02/2020, na qual informa que o interessado exerce a atividade de técnico de manutenção CBO 314410, conforme descrição em sua CTPS, desenvolvendo atividades de manutenção corretiva e preventiva na Base de Cubatão de propriedade da empresa. Informa como requisito para o cargo: 2º Grau Técnico

Apresenta-se à fl. 18 a descrição do CBO 3144-10

Conforme consta à fls. 19, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Em 25/09/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para análise e deliberação (fl. 19).

Conforme as fls.22 o despacho do coordenador da CEEE do dia 24/02/2021, onde o mesmo foi encaminhado a CEEQ para o julgamento do referido.

Considerando as fls. 23/acostado e 24 após a análise feita pelo CREA onde foi definido que o mesmo deverá ser encaminhado a CEEQ para a análise e julgamento com voto fundamentado.

Considerando as fls. 25 onde o coordenador da CEEQ votou por não conceder a interrupção do registro do interessado, no dia 12/04/2021.

Com referência as fls. 26 na Reunião Ordinária n° 368, a decisão CEEQ n° 146/2021, onde a decisão foi:

- 1- Por não conceder a interrupção do registro do interessado neste sistema.
- 2- O interessado deve ser autuado para infração do Art. 1º da Lei Federal n° 6497/77 "Falta de ART de desempenho de cargo função junto à Petróleo Ipiranga.
- 3- Diligenciar a Petróleo Ipiranga S/A referente aos dispositivos legais que não atendeu, onde foi votado por unanimidade em 17/05/2021.

Considerando as fls. 27 onde o CREA informa da decisão n° 146/21 da CEEQ que determina o indeferimento da solicitação do interessado e encaminha a CEEE para análise e voto.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º-As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...)

II.2 - Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 - Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:(...)

II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, e considerando os dados do emprego do interessado, e que, de acordo com Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA, o título "Tecnólogo em Petróleo e Gás" (código 142-08-00) é pertinente à modalidade Química, sugerimos encaminhamento do presente processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado, na qualidade de Tecnólogo em Petróleo e Gás, e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado, na qualidade de Engenheiro Eletricista.

III-Parecer: Ao analisar este processo onde o interessado requer a interrupção do seu registro, mas pelo fato o seu Empregador ser uma empresa de produtos químicos o processo foi julgado pela CEEQ, onde a mesma negou o pedido e também notificou a empresa em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

IV-Vo: Pelo exposto acima, meu voto será: 1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;
2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.;
3) a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-3968/2015 LUA VIA RÁDIO TELECOM LTDA.-ME
	Relator FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento do registro no CREA-SP feito pela empresa LUA VIA RÁDIO TELECOM LTDA.-ME em virtude da sua migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/12/2015 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 18/09/2019 a empresa apresentou a RAE – Registro e Alteração de Empresa solicitando o seu Cancelamento de Registro no CREA-SP informando que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 64).

Conforme consta na folha 97, foi realizada a diligência na empresa considerando a Decisão CEEE/SP nº 400/2021 (fl. 96) que em seu item 2 estabelece que as empresas que solicitarem cancelamento de registro no Conselho e que prestam atividades de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet deverão ser diligenciadas e o formulário de fiscalização dessas empresas (Anexo da decisão) deve ser preenchido para posterior análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Após a diligência realizada na interessada, conforme o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 97), foram constatadas como principais atividades desenvolvidas: “A prestação de Serviços de Comunicação Multimídia, serviços de provedores de acesso das redes de comunicação”.

II – PARECER

- Considerando os artigos 7, 8, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

- Considerando que após diligência na interessada, conforme o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 97), foram constatadas como principais atividades desenvolvidas: “A prestação de Serviços de Comunicação Multimídia, serviços de provedores de acesso das redes de comunicação”, onde a mesma executa instalação com fibra ótica, compartilhamento de infraestrutura de postes, emite ART de projeto e execução para ocupação de poste, está regulada na ANATEL (Regulação das Atividades de Comunicação), possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária e emite notas fiscais modelo 21 (fl. 99).

III – VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-504/2021	NEW POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa NEW POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 03/02/2022 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 0236/2022, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de núcleo de transformadores, conforme apurado em 30/09/2019.

A empresa atua desde 20-07-2017 conforme Contrato social (fl 04/05)

A interessada apresentou defesa as fls.26, 27, na qual, dentre outros, informa que logo após a notificação ela providenciou credenciamento no CREA/SP

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

INFORMAÇÃO

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:

Considerando que empresa MIDRA DISTRIBUIDORA LTDA foi autuada em 03/02/2022 para registro conforme notificação relatório a empresa (fl. 25).

Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão relacionadas ao sistema Confea/Crea

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 236/2021 de 03/02/2022 ao artigo 59 da lei federal nº5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-2306/2016 DAVI ALVES DE SOUZA
	Relator RICARDO MASSASHI ABE

Proposta

Trata o presente processo que iniciou em 01/08/2016 com denúncia anônima on-line nos seguintes termos: "Denuncio o profissional Davi Alves – Engenheiro Eletricista-Eletrônica CREA 506907771 ART 92221220160018474. Vem desenvolvendo atividades que é incompatível com suas atribuições. Elaborou ART de instalação de sistemas de combate à incêndios- "Trata-se de Execução e instalação do sistema de incêndios: Hidrante urbano, Extintores sinalizações de emergência e iluminação de emergência, serviço concluído de acordo com a ART acima citada. A ART foi entregue no Corpo de Bombeiros, o documento que foi emitido pelo Corpo de Bombeiros tem valor já que ele não é profissional habilitado? O CREA tem que fiscalizar isso, e não só receber a taxa do boleto. Peço que sejam tomadas "as providências cabíveis."

O profissional é registrado neste Conselho e tem como Engenheiro Eletricista-Eletrônica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA., cf. fl. 10, e consultando o CONFEA RNP 2612058567, é também Engenheiro de Segurança do Trabalho da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Em 07/08/2018 na Reunião ordinária nº 577 e Decisão CEEE/SP nº 746: DECIDIU: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator, por notificar o denunciado, para que fique ciente da denúncia, e apresente a sua defesa, especificando o serviço executado." fl. 17

Em 16/12/2019 a UGI Araraquara notifica o interessado.

Em 26/12/2019 o interessado protocola a sua defesa onde constam as seguintes argumentos:

"O contrato de prestação de serviço datado em 07/01/2016 no valor de R\$ 500,00 tinha como objeto:

1. Vistoria em instalações elétricas de baixa tensão para emissão de Anexo R,
2. Instalação de blocos autônomos de aclaramento para iluminação de emergência;
3. Sinalização de emergência e rota de fuga.

Campo 4. Atividade Técnica da referida ART. A instalação de iluminação de emergência e sinalização foram classificadas por minha pessoa como equipamento de combate a incêndio, por assim ser tratado como medidas de combate a incêndio pelo órgão fiscalizador(Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) No campo 5. Observações da referida ART.

Neste campo erroneamente foi feita uma explanação de todos os serviços necessários para a regularização do condomínio, dando sentido adverso na abrangência da ART. Os serviços executados de Hidrantes e de extintores não faziam parte da prestação de serviço e não foram executados pela minha pessoa.

Peço humildemente a Vsa. Senhoria que leve em consideração meu argumento, pois não tenho eu interesse de prejudicar ninguém muito menos tomar vantagens de outem." fl.21

ART 922212201600118474, cf. fl. 04 e 22:

4. Atividade Técnica:

Execução: Instalação Equipamento de combate a Incêndio 1 unidade

Fiscalização: Instalações Elétricas de Baixa Tensão 380 volt

5. Observações:

Inspeção em instalações elétricas para emissão de Anexo R



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Trata-se de execução e instalação do sistema de incêndios: Hidrante urbano, extintores, sinalizações de emergência e iluminação de emergência.

Legislação Pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

Art. 55 - *Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

Resolução 218/73 do CONFEA

Art. 8º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlato

Resolução 359/91 do CONFEA

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

Ata da Sessão Plenária nº 2081 do CREA SP - Pag.161 - N. ordem 04 (ref. Decisão 21/2022 - processo C-240/2020- Tabela Consulta Corpo de Bombeiros)

O Engenheiro Eletricista pode executar as seguintes atividades (Elaboração/Instalação e Manutenção)

- a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio*
- b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

- c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis*
- d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador*
- e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão*
- i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado*
- k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo*

Considerandos

Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 DEZ 1966

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA

Considerando a Resolução 359/91 do CONFEA

Considerando a Decisão 21/2022 do CREA SP- processo C- 240/2020

Considerando a defesa apresentada cf. fl.21

Voto:

Pelo arquivamento do processo por entender que o interessado está de acordo com as suas atribuições de acordo com a legislação pertinente e cadastro do CREA SP no Corpo de Bombeiros no Estado de São Paulo referentes aos profissionais do sistema CONFEA CREAS aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-2354/2015	ILSON KENHITI NOGAMATSU
	Relator	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo de apuração de exorbitância de atribuições do Engenheiro Eletricista, Ilson Kenhiti Nogamatsu, referente a ART 92221220141248979, emitida pelo profissional, onde no campo atividade técnica cita a “elaboração de projeto de instalação hidráulica com 4.470,50 m². (fl. 06). Conforme Resumo Profissional (fl. 14), o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73.

O profissional encontra-se em débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, em débitos com as parcelas (5, 6, 7, 8) e com as anuidades de 2016, 2017 e 2018.

Em Decisão CEEE/SP nº 1117/2018 de 31/10/2018, foi aprovada a realização de diligência no endereço residencial do profissional para averiguar se o mesmo está realizando atividades afetas ao Sistema CONFE/CREAS, para que seja possível avaliar a continuidade ou arquivamento do processo.

Foram realizadas diligências na residência do profissional nos dias 07/02/2019, 23/05/2019 e 19/06/2019, porém, em todas as visitas, a residência se encontrou fechada e sem atendimento (fl. 28).

Por telefone, foi possível o contato com o profissional em três ocasiões, onde este informou que estava no hospital e que lá permanecia por praticamente todo o dia em virtude de tratamento de hemodiálise, não sendo possível contato diretamente no hospital por causa das dificuldades impostas pela pandemia.

Ele informou que reside no mesmo endereço, porém não fica ninguém na residência porque todos trabalham fora e chegam somente após as 19:00 horas.

O interessado alega que não mais atua profissionalmente há muito tempo por conta dos seus problemas de saúde.

Aparentemente, não há indícios de que o profissional continue a desenvolver atividades técnico-profissionais, corroborando, em tese, com a sua declaração por telefone.

II – PARECER

- Considerando o artigo 6º, 8º, 45º e 46º da Lei nº 5.194/66

- Considerando o artigo 64º da Lei nº 5.194/66:

Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

- Considerando o artigo 25º da Lei nº 1.025/2009, “A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as, atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART”;

III – VOTO

Pela nulidade da ART nº 92221220141248979 e arquivamento do processo em virtude do cancelamento do registro do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

101	SF-3384/2021 CARLOS HENRIQUE BATISTA ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa CARLOS HENRIQUE BATISTA ENGENHARIA ELÉTRICA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66 em 26/07/2021, através do Auto de Infração n° 2442/2021, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo atividades de serviços de engenharia, conforme apurado pela fiscalização.

A interessada apresentou defesa (fls. 12/14), não pagou a multa e se registrou no Conselho em 27/07/2021.

II – PARECER

- Considerando os artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194/66;
- Considerando o artigo 3° da Resolução n° 1.121/2019;
- Considerando que a interessada só regularizou sua situação junto ao Conselho após a emissão do Auto de Infração n° 2442/2021;

III – VOTO

- Pela manutenção do Auto de Infração n° 2442/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-4326/2021	CACINI ENGENHARIA LTDA
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa CACINI ENGENHARIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 07/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3214/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, conforme apurado em 16/08/2021. A interessada apresentou defesa as fls.13, não pagou a multa e se registrou no Conselho em 04/11/2021, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

INFORMAÇÃO

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

PARECER:

Considerando que empresa CACINI ENGENHARIA LTDA foi autuada em 07/10/2021 para registro conforme notificação relatório a empresa (fl. 09).

Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão relacionadas ao sistema Confea/Crea

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 3214/2021 de 07/10/2021 ao artigo 59 da lei federal nº5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-4468/2021	SAMA SOLAR LTDA
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa SAMA SOLAR LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 19/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3351/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação de sistema de energia fotovoltaica conforme o apurado em 21/09/2021. A interessada apresentou defesa as fls.21 a 23, não pagou a multa mas se registrou no conselho em 02/12/2021. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

INFORMAÇÃO

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

PARECER:

*Considerando que empresa CACINI ENGENHARIA LTDA foi constituída em 22/07/2021 (fl09)
Considerando que a empresa foi autuada em 19/11/2021 para registro conforme notificação relatório a
empresa (fl. 16). Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão
relacionadas ao sistema Confea/Crea*

VOTO:

*Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 3351/2021 de
19/11/2021 ao artigo 59 da lei federal nº.194/66*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-4910/2021	VAMBERTO APARECIDO CHISTOVAM 13258518840
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa VAMBERTO APARECIDO CHISTOVAM 13258518840 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 23/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3746/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria, serviços de pintura em edifícios em geral, fabricação de artigos de serralheria exceto esquadrias, e instalação elétrica de baixa tensão conforme apurado em 21/10/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.12/14, não pagou a multa e não se registrou no Conselho, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II-LEGISLAÇÃO

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

201

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis Nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III-PARECER:

Considerando a afirmação do interessado em 08/12/2021 que afirma "(...) essa MEI foi aberta em 12/08/2021 e não foi emitido nenhuma NF e nenhum serviço prestado pela mesma.

Essa MEI foi aberta para reparos e manutenção não prestamos serviços de construções."

Considerando a consulta no Cartão CNPJ da empresa (em anexo no processo), o Código e Descrição da Natureza Jurídica, a empresa é uma MEI.

Considerando que não se aplica a obrigatoriedade de empresas MEI a se registrarem no sistema CREA/CONFEA, pois são empresas que não requerem abrangem profissionais de nível superior.

IV-VOTO:

Para que a fiscalização certifique que a afirmação do interessado seja verdadeira "(...)Venho informar que essa MEI foi aberta em 12/08/2021 e não foi emitida nenhuma NF e nenhum serviço foi prestado pela mesma (...)" (fl. 14).

Caso a afirmação esteja correta, o voto é pelo deferimento do pedido do interessado.

Caso a informação não seja verdadeira para que envie as cópias da NF's para essa câmara afim de ter maiores informações para análise e voto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-4919/2021	JOÃO VITOR PINHEIRO EIRELI
	Relator	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa JOÃO VITOR PINHEIRO EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 24/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3758/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de ENERGIA FOTOVOLTAICA(INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO), conforme o apurado em 31/08/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.38 a 58, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(…)*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando Objeto social declarado no contrato social;

Considerando a declaração de atividades econômicas da empresa na mencionadas no Relatório de Empresa (FLN nº 13 deste processo);

Considerando informações apresentadas na consulta pública ao cadastro de contribuintes Considerando Artigo 59 da Lei nº:5.194/66;

Considerando auto de infração nº3758/2021 – (FLN nº 31 deste processo);

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº3758/2021, arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-5454/2021	ITAPETY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
	Relator	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa ITAPETY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 15/12/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 4200/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, conforme o apurado em 05/11/2021.

A interessada apresentou defesa as fls. 14 a 22, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022**

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando a declaração de atividades econômicas da empresa mencionadas na JUCESP- Junta Comercia do Estado de São Paulo;

Considerando Objeto social declarado no contrato social;

Considerando Artigo 59 da Lei nº:5.194/66;

VOTO:

Pela anulação do auto de infração nº4200/2021;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-3830/2021	MARLON ANDERSON DOS SANTOS RIO PRETO
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

A empresa MARLON ANDERSON DOS SANTOS RIO PRETO foi autuada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66(fl.s.08), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de “prestação de serviço de manutenção e inspeção de extintor de incêndio e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.” A interessada não pagou a multa, apresentou defesa extemporânea as fls.35 a 43. O processo foi encaminhado a CEEE para análise e pronunciamento.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:(...)
e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico; (...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

211

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer:

-Considerando que a empresa MARLON ANDERSON DOS SANTOS RIO PRETO foi autuada por infração “e” do artigo 6º da Lei 5194/66, AI nº2832/2021;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

-Considerando que a referida empresa vem atuando em atividades de "prestação de serviços de manutenção e inspeção de extintor de incêndios e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos", sem responsável técnico;

-Considerando que a empresa apresentou defesa extemporânea e não pagou a multa.

Voto:

-Pela manutenção do Auto de Infração nº2832/2021-059647/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-951/2020	ROGERIO AURICCHIO MULLER
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

Em 16/11/2011, O interessado foi autuado por possível infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66, Al 3662/21 (fls. 301), uma vez que sem possível registro neste conselho, vem responsabilizando pelo serviço de projetos solar fotovoltaico, conforme apurado em 22/04/2021.

A interessada apresentou defesa (fls.303 a 306).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise parecer quanto à manutenção cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 310).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:(...)

e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico;(…)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(…)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 05/08/2022

informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer:

-Considerando que o profissional tem como título profissional técnico em eletrônica, técnico em eletrotécnica, registrado no CFT (Conselho Federal de técnicos industriais);

-Considerando informação de apuração de irregularidades, conforme determinada pela jurisprudência de fiscalização do CREA-SP, foi implementada a força-tarefa Mídias Digitais de Julho/2020 folha 295;

- Considerando que dentre os anúncios levantados foi apurado material de folhas 02/227 onde são ofertados serviços de projeto solar fotovoltaico com ART;

- Considerando o auto de infração nº 3662/2005 -05 3232/2021 em nome do profissional Rogério Auricchio Muller, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou o serviço de projeto solar fotovoltaico conforme apurado em 22/04/2021.

Voto:

Pela manutenção do auto de infração nº 3662/2021 – OS32320/2021.
